



CÓDIGO

MUNDIAL ANTIDOPAGEM

2015



ABCD
Autoridade Brasileira
Controle de Dopagem

CÓDIGO

MUNDIAL ANTIDOPAGEM

2015



CÓDIGO MUNDIAL ANTIDOPAGEM

O Código Mundial Antidopagem foi adotado pela primeira vez em 2003, entrou em vigor em 2004 e foi alterado a partir de 1º de janeiro de 2009. O documento a seguir inclui as revisões do Código Mundial Antidopagem aprovadas pelo Conselho Constitutivo da Agência Mundial Antidopagem em Johannesburgo, África do Sul, em 15 de novembro de 2013. O Código Mundial Antidopagem de 2015 revisto está em vigor desde 01 de janeiro de 2015.

Publicado por:

World Antidopagem Agency
Stock Exchange Tower
800 Place Victoria (Suite 1700)
PO Box 120 Montreal, Quebec Canada H4Z 1B7

URL: www.wada-ama.org

Tel.: +1 514 904 9232

Fax: +1 514 904 8650

E-mail: code@wada-ama.org

OBJETIVO, ESCOPO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO <i>CÓDIGO</i>	15
O <i>Código</i>	15
O Programa Mundial Antidopagem	16
<i>Padrões Internacionais</i>	16
Modelos de Melhores Práticas e Diretrizes	17
Análise Racional Fundamental para o <i>Código</i> Mundial Antidopagem	18
PRIMEIRA PARTE: CONTROLE DE DOPAGEM	19
INTRODUÇÃO	21
ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM	23
ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DE REGRAS ANTIDOPAGEM	23
2.1 A presença de uma <i>Substância Proibida</i> ou seus <i>Metabólitos</i> ou <i>Marcadores</i> na <i>Amostra</i> de um <i>Atleta</i>	23
2.2 <i>Uso</i> ou <i>Tentativa de Uso</i> por um <i>Atleta</i> de uma <i>Substância Proibida</i> ou de um <i>Método Proibido</i>	24
2.3 Fuga, recusa ou evitar se apresentar a uma <i>Coleta de Amostra</i>	26
2.4 Falhas de <i>Localização</i>	26
2.5 <i>Fraude</i> ou <i>Tentativa de Fraude</i> em qualquer momento do <i>Controle de Dopagem</i>	26
2.6 <i>Posse</i> de uma <i>Substância Proibida</i> ou de um <i>Método Proibido</i>	27
2.7 <i>Tráfico</i> ou <i>Tentativa de Tráfico</i> de qualquer <i>Substância Proibida</i> ou <i>Método Proibido</i>	27
2.8 <i>Administração</i> ou <i>Tentativa de Administração</i> a qualquer <i>Atleta Em-Competição</i> de qualquer <i>Substância Proibida</i> ou <i>Método Proibido</i> , ou <i>Administração</i> ou <i>Tentativa de Administração</i> a qualquer <i>Atleta Fora-de-Competição</i> de qualquer <i>Substância Proibida</i> ou <i>Método Proibido</i> que não seja permitido <i>Fora-de-Competição</i>	28
2.9 <i>Cumplicidade</i>	28
2.10 <i>Associação Proibida</i>	28



ARTIGO 3 PROVA DE DOPAGEM.....	30
3.1 Ônus e critérios de prova.....	30
3.2 Métodos de verificação de fatos e suspeitas.....	30
ARTIGO 4 LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS.....	33
4.1 Publicação e Revisão da <i>Lista de Substâncias e Métodos Proibidos</i>	33
4.2 <i>Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos</i> identificados na <i>Lista de Substâncias Proibidas</i>	34
4.3 Critérios para a inclusão de Substâncias e Métodos na <i>Lista de Substâncias e Métodos Proibidos</i>	35
4.4 Autorizações de <i>Uso Terapêutico</i> (“AUTs”).....	36
4.5 Programa de Monitoramento.....	41
ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES.....	42
5.1 Finalidade dos <i>Testes</i> e Investigações.....	42
5.2 Escopo dos <i>Testes</i>	42
5.3 <i>Testes em Evento</i>	44
5.4 Plano de Distribuição de <i>Testes</i>	45
5.5 Requisitos para <i>Teste</i>	46
5.6 Informações de Localização do <i>Atleta</i>	46
5.7 <i>Atletas</i> Aposentados que Voltam a Competir.....	47
5.8 Investigações e Coleta de Informações de Inteligência.....	48
ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS.....	49
6.1 <i>Uso</i> de Laboratórios Acreditados e Aprovados.....	49
6.2 Finalidade da Análise de <i>Amostras</i>	49
6.3 Pesquisa em <i>Amostras</i>	50
6.4 Padrões para Análise de <i>Amostra</i> e Relatório.....	50
6.5 Análise Adicional de <i>Amostras</i>	51
ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS.....	52
7.1 Responsabilidade pela Condução da Gestão de Resultados.....	52
7.2 Revisão de <i>Resultados Analíticos Adversos</i>	54
7.3 Notificação Após Revisão dos <i>Resultados Analíticos Adversos</i>	55



7.4	Revisão de <i>Resultados Atípicos</i>	56
7.5	Revisão de <i>Resultados Atípicos no Passaporte</i> e <i>Resultados Adversos no Passaporte</i>	57
7.6	Revisão de Falhas de Localização	58
7.7	Revisão de Outras Violações de Regra Antidopagem Não Cobertas pelos Artigos 7.1 a 7.6	58
7.8	Identificação de Violações Anteriores das Regras Antidopagem	58
7.9	Princípios Aplicáveis às <i>Suspensões</i> Provisórias	59
7.10	Notificação das Decisões da Gestão de Resultados	61
7.11	Aposentadoria do Esporte	61

ARTIGO 8 DIREITO A AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO

DE DECISÃO DA AUDIÊNCIA	62
8.1 Audiências Justas	62
8.2 Audiências de Eventos	63
8.3 Dispensa de Audiência	63
8.4 Notificação das Decisões	63

ARTIGO 9 *DESQUALIFICAÇÃO* AUTOMÁTICA

DE RESULTADOS INDIVIDUAIS	64
---------------------------------	----

ARTIGO 10 SANÇÕES A *ATLETAS DE ESPORTES INDIVIDUAIS*

10.1 <i>Desqualificação</i> de Resultados no <i>Evento</i> durante o qual ocorrer uma Violação de Regra Antidopagem	65
10.2 <i>Suspensão</i> por Presença, <i>Uso</i> ou <i>Tentativa de Uso</i> ou <i>Posse</i> de uma <i>Substância Proibida</i> ou <i>Método Proibido</i>	66
10.3 <i>Suspensão</i> por Outras Violações de Regras Antidopagem	67
10.4 Eliminação do Período de <i>Suspensão</i> onde não há <i>Culpa</i> ou <i>Negligência</i>	68
10.5 Redução do Período de <i>Suspensão</i> com base em <i>Culpa</i> ou <i>Negligência não Significativas</i>	69
10.6 Eliminação, Redução ou Interrupção do Período de <i>Suspensão</i> ou outras <i>Consequências</i> por outros Motivos Diferentes de <i>Culpa</i>	70
10.7 Múltiplas Violações	74

10.8	<i>Desqualificação de Resultados em Competições Posteriores à Coleta de Amostra ou a uma Violação de Regra Antidopagem</i>	76
10.9	Alocação dos custos de sentença da CAE e Prêmio em Dinheiro Confiscado	77
10.10	<i>Consequências Financeiras</i>	77
10.11	Início do Período de <i>Suspensão</i>	78
10.12	Condições durante a <i>Suspensão</i>	80
10.13	Publicação automática de Sanção	83
ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPES		84
11.1	<i>Teste em Esportes Coletivos</i>	84
11.2	<i>Consequências para Esportes Coletivos</i>	84
11.3	O Órgão responsável pelo <i>Evento</i> poderá definir <i>Consequências</i> mais Rigorosas para os <i>Esportes Coletivos</i> ...	84
ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES ESPORTIVAS		85
ARTIGO 13 RECURSOS		85
13.1	Decisões objeto de recurso	85
13.2	Recursos de Decisões relativas a Violações de Regra Antidopagem, <i>Consequências</i> , <i>Suspensões Provisórias</i> , Reconhecimento de Decisões e Jurisdição	86
13.3	Falha de uma <i>Organização Antidopagem</i> em Proferir uma Decisão em Prazo Razoável	90
13.4	Recursos relativos às <i>AUTs</i>	90
13.5	Notificação das decisões de recurso	90
13.6	Recursos de Decisões no âmbito da Parte III e Parte IV do <i>Código</i>	91
13.7	Recursos de Decisões de <i>Suspensão</i> ou <i>Revogação de Acreditação de Laboratórios</i>	91
ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS		91
14.1	Informações sobre <i>Resultados Analíticos Adversos</i> , <i>Resultados Atípicos</i> e outras Alegações de Violações de Regra Antidopagem	92

14.2	Notificação de Decisões de Violação de Regra Antidopagem e Solicitação de Arquivos.....	93
14.3	<i>Divulgação Pública</i>	94
14.4	Relatórios Estatísticos.....	95
14.6	Privacidade dos Dados	96
ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES		97
ARTIGO 16 CONTROLE DE DOPAGEM PARA ANIMAIS COMPETINDO EM ESPORTE.....		98
ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO		98
SEGUNDA PARTE: EDUCAÇÃO E PESQUISA		99
ARTIGO 18 EDUCAÇÃO		101
18.1	Princípio Básico e Meta Principal.....	101
18.2	Programas e Atividades	101
18.3	Códigos de Conduta Profissional	103
18.4	Coordenação e Cooperação.....	103
ARTIGO 19 PESQUISA		103
19.1	Finalidade e Objetivos da Pesquisa Antidopagem	103
19.2	Tipos de Pesquisa.....	104
19.3	Coordenação de Pesquisa e Compartilhamento de Resultados.....	104
19.4	Práticas de Pesquisa	104
19.5	Pesquisa Usando <i>Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos</i>	104
19.6	<i>Uso Indevido dos Resultados</i>	104

TERCEIRA PARTE: ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES	105
ARTIGO 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS <i>SIGNATÁRIOS</i>	107
20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Olímpico Internacional	107
20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Paralímpico Internacional	108
20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais	109
20.4 Atribuições e responsabilidades dos <i>Comitês Olímpicos Nacionais</i> e Comitês Paralímpicos Nacionais.....	111
20.5 Atribuições e Responsabilidades das <i>Organizações Nacionais Antidopagem</i>	114
20.6 Atribuições e Responsabilidades das <i>Entidades Organizadoras de Grandes Eventos</i>	115
20.7 Atribuições e Responsabilidades da <i>AMA</i>	116
ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS <i>ATLETAS</i> E DE OUTRAS <i>PESSOAS</i>	117
21.1 Atribuições e Responsabilidades dos <i>Atletas</i>	117
21.2 Atribuições e Responsabilidades do <i>Pessoal de Apoio do Atleta</i>	118
21.3 Atribuições e Responsabilidades das <i>Organizações Regionais Antidopagem</i>	119
ARTIGO 22 ENVOLVIMENTO DOS GOVERNOS.....	120
QUARTA PARTE: ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE, MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO	123
ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE E MODIFICAÇÃO	125
23.1 Aceitação do <i>Código</i>	125
23.2 Implantação do <i>Código</i>	125
23.3 Implantação de Programas Antidopagem.....	127
23.4 Conformidade com o <i>Código</i>	127

23.5 Monitoramento da Conformidade com o <i>Código</i> e com a <i>Convenção da Unesco</i>	128
23.6 <i>Consequências</i> adicionais de não conformidade de um <i>Signatário</i> com o <i>Código</i>	129
23.7 Modificação do <i>Código</i>	130
23.8 Remoção da Aceitação do <i>Código</i>	130
ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO	131
ARTIGO 25 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	132
25.1 Aplicação Geral do <i>Código</i> de 2015.....	132
25.2 Exceção não Retroativa aos Artigos 10.7.5 e 17, ou a menos que o Princípio da “ <i>Lex Mitior</i> ” se Aplique	132
25.3 Aplicação das decisões proferidas antes do <i>Código</i> de 2015	132
25.4 Múltiplas Violações Quando a Primeira Violação Ocorreu Antes de 1º de janeiro de 2015	133
25.5 Alterações Adicionais do <i>Código</i>	133
APÊNDICE UM: DEFINIÇÕES	135
DEFINIÇÕES	137
APÊNDICE DOIS: EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10	151
EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10	153

OBJETIVO, ESCOPO E ORGANIZAÇÃO DO PROGRAMA MUNDIAL ANTIDOPAGEM E DO *CÓDIGO*

Os objetivos do Programa Mundial Antidopagem e do *Código* Mundial Antidopagem que o apoia são:

- Proteger o direito fundamental dos *Atletas* de participar de esporte livre de dopagem e, assim, promover a saúde, justiça, imparcialidade e igualdade para *Atletas* do mundo todo, e
- Garantir programas de antidopagem harmonizados, coordenados e eficazes nacional e internacionalmente no que diz respeito à detecção, dissuasão e prevenção de dopagem.

O *Código*

O *Código* é o documento fundamental e universal que serve de base ao Programa Mundial Antidopagem nos esportes. O objetivo do *Código* é estimular o esforço antidopagem através da harmonização universal dos princípios antidopagem. Pretende ser específico o bastante para harmonizar integralmente as questões que demandam uniformidade, ainda que seja geral o suficiente em outras áreas para permitir flexibilidade em relação à implantação dos princípios antidopagem acordados. O *Código* foi elaborado levando em consideração os princípios da proporcionalidade e os direitos humanos.

[Comentário: A Carta Olímpica e a Convenção Internacional contra a Dopagem no Esporte de 2005, adotada em Paris em 19 de Outubro de 2005 (“Convenção da Unesco”) reconhecem a prevenção

e a luta contra a dopagem no esporte como uma parte crítica da missão do Comitê Olímpico Internacional e da Unesco, e também reconhecem o papel fundamental do Código].



O Programa Mundial Antidopagem

O Programa Mundial Antidopagem engloba todos os princípios necessários para garantir a harmonização e as melhores práticas em programas antidopagem internacionais e nacionais. Os princípios são:

Nível 1: O *Código*

Nível 2: *Padrões internacionais*

Nível 3: Modelos de Melhores Práticas e Diretrizes

Padrões Internacionais

Os *Padrões Internacionais* para diferentes áreas técnicas e operacionais do programa antidopagem foram e serão desenvolvidos em colaboração com os *Signatários* e governos, sendo aprovados pela *AMA*. O objetivo dos *Padrões Internacionais* é a harmonização entre *Organizações Antidopagem* responsáveis pelas partes técnicas e operacionais específicas dos programas antidopagem. A adesão aos *Padrões Internacionais* é obrigatória para conformidade com o *Código*. Os *Padrões Internacionais* podem ser revistos periodicamente pelo Comitê Executivo da *AMA*, após consultar os *Signatários*, governos e outras partes interessadas. Os *Padrões Internacionais* e todas as revisões serão publicados no site da *AMA* e entrarão em vigor na data indicada no *Padrão Internacional* ou na revisão.

[Comentário: Os Padrões Internacionais contêm muitos dos detalhes técnicos necessários para a implantação do Código e serão elaborados por especialistas, em consulta com os Signatários, governos e outras partes interessadas. Os Padrões

Internacionais serão apresentados em documentos separados. É importante que o Comitê Executivo da AMA seja capaz de fazer mudanças oportunas aos Padrões Internacionais sem solicitar qualquer alteração do Código.]

Modelos de Melhores Práticas e Diretrizes

Todos os modelos de melhores práticas e diretrizes com base no *Código* e nos *Padrões Internacionais* foram e serão desenvolvidos para oferecer soluções em diferentes áreas da antidopagem. Os modelos e diretrizes serão recomendados pela *AMA* e ficarão disponíveis aos *Signatários* e outras partes interessadas, mas os mesmos não serão obrigatórios. Além de apresentar modelos de documentação antidopagem, a *AMA* também deixará disponível aos *Signatários* algum tipo de assistência de treinamento.

[Comentário: Estes modelos de documentos oferecem alternativas para que os interessados possam escolher. Alguns interessados podem optar por adotar as regras do modelo e também outros modelos de melhores práticas na íntegra. Outros podem resolver adotar os modelos com modificações. Outras partes interessadas ainda podem optar por desenvolver

suas próprias regras coerentes com os princípios gerais e requisitos específicos definidos no Código. Foram desenvolvidos modelos de documentos ou diretrizes para partes específicas do trabalho antidopagem. Estes modelos podem continuar a ser desenvolvidos, dependendo das necessidades amplamente reconhecidas e das expectativas das partes interessadas.



Análise Racional Fundamental para o *Código Mundial Antidopagem*

Os programas antidopagem procuram preservar o que é intrinsecamente valioso no esporte. Este valor intrínseco muitas vezes é chamado de “espírito esportivo”. É a essência do Olimpismo, a busca da excelência humana por meio do aperfeiçoamento de talentos naturais da *pessoa*. É como jogamos limpo. O espírito esportivo é a celebração do espírito humano, do corpo e da mente, e se reflete em valores que encontramos no e pelo esporte, incluindo:

- Ética, jogo limpo e honestidade
- Saúde
- Excelência no desempenho
- Caráter e educação
- Diversão e alegria
- Trabalho em equipe
- Dedicção e compromisso
- Respeito às regras e leis
- Respeito por si próprio e pelos outros *Participantes*
- Coragem
- Comunidade e solidariedade

A dopagem é essencialmente contrária ao espírito esportivo.

Para combater a dopagem por meio da promoção do espírito esportivo, o *Código* exige que cada *Organização Antidopagem* desenvolva e implante programas de educação e prevenção para os *Atletas*, inclusive os jovens, e para o *Pessoal de Apoio do Atleta*.

PRIMEIRA PARTE

CONTROLE DE DOPAGEM



INTRODUÇÃO

A primeira parte do *Código* estabelece regras e princípios antidopagem específicos que devem ser seguidos pelas organizações responsáveis pela adoção, implantação ou execução das regras antidopagem sob sua autoridade como, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, as Federações Internacionais, os *Comitês Olímpicos* e os Comitês Paralímpicos Nacionais, as *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*. Todas essas organizações são chamadas coletivamente de *Organizações Antidopagem*.

Todas as disposições do *Código* são obrigatórias em sua essência e devem ser seguidas e aplicadas por cada *Organização Antidopagem*, *Atleta* ou outra *Pessoa*, conforme o caso. O *Código*, no entanto, não substitui ou elimina a necessidade de regras antidopagem abrangentes a serem adotadas por cada *Organização Antidopagem*. Embora algumas disposições do *Código* devam ser incorporadas, sem alterações significativas, às regras de cada *Organização Antidopagem*, outras disposições estabelecem princípios norteadores obrigatórios que permitem flexibilidade na formulação das regras por cada *Organização Antidopagem* ou estabelecem os requisitos que devem ser seguidos sem que precisem ser repetidos nas regras da *Organização*.

As regras antidopagem, assim como as regras de *competição*, são as regras que determinam as condições de prática do esporte. Os *Atletas* ou outras *Pessoas* aceitam essas regras como condição de participação e se submetem a elas. Cada *Signatário* deve definir regras e procedimentos para assegurar que todos os *Atletas* ou outras *Pessoas* sob sua autoridade e de suas organizações membros sejam informados e concordem em ser submetidos às regras antidopagem das *Organizações Antidopagem* pertinentes.

Cada *Signatário* deve estabelecer regras e procedimentos para assegurar que todos os *Atletas* ou outras *Pessoas* sob sua autoridade assim como de suas organizações membros concordem com a divulgação dos seus dados *pessoais*, conforme solicitado ou autorizado pelo *Código*, sejam vinculados e cumpram as regras antidopagem e que as *Consequências (sanções)*



apropriadas sejam impostas a estes *Atletas* e/ou outras *Pessoas* que não cumpram com estas regras. Estas regras e procedimentos específicos do esporte, que têm por objetivo aplicar as regras antidopagem de forma global e harmonizada, são de natureza distinta dos processos penal e civil. Não se destinam a ser objeto de ou limitadas por quaisquer requisitos nacionais e padrões legais aplicáveis a estes processos, embora se destinem a ser aplicados respeitando os princípios da proporcionalidade e os direitos humanos. Ao analisar os fatos e a lei de um determinado caso, todos os tribunais, painéis de arbitragem e outros órgãos judiciais devem conhecer e respeitar a natureza distinta das regras antidopagem no *Código* e o fato de que elas representam o consenso internacional de todos que desejam um esporte justo.

[Comentário: Os Artigos do código que devem ser incorporados às regras de cada Organização Antidopagem sem alterações significativas estão definidos no Artigo 23.2.2. Por exemplo, para fins de harmonização é fundamental que todos os Signatários baseiem suas decisões em uma mesma lista de violações às regras antidopagem, nos mesmos ônus de prova e que imponham as mesmas Consequências para as mesmas Violações de Regra Antidopagem. Estas regras devem ser as mesmas se a audiência for em uma Federação Internacional, em nível nacional ou na Corte Arbitral do Esporte. As disposições do Código não previstas no Artigo 23.2.2 ainda são obrigatórias na essência, mesmo que uma Organização Antidopagem não seja obrigada a incorporá-las na íntegra. Estas disposições geralmente caem em duas categorias. Em primeiro lugar, algumas disposições orientam as Organizações Antidopagem a tomarem certas medidas, mas não há

necessidade de reafirmar a regra no regulamento antidopagem da própria Organização. Por exemplo, cada Organização Antidopagem deve planejar e conduzir testes conforme exigido pelo Artigo 5 do Código, mas estas diretivas para a Organização Antidopagem não precisam ser repetidas nas normas da Organização. Em segundo lugar, algumas disposições são obrigatórias na essência, mas oferecem a cada Organização Antidopagem alguma flexibilidade na aplicação dos princípios nelas estabelecidos. Por exemplo, uma harmonização eficaz não exige que todos os Signatários usem um único processo de gestão de resultados e de audiência. Atualmente diferentes Federações Internacionais e órgãos nacionais empregam processos distintos, mas igualmente eficientes, para gestão de resultados e audiências. O Código não exige uniformidade absoluta em procedimentos de gestão de resultados e audiência, mas exige que as diferentes abordagens dos Signatários atendam aos princípios estabelecidos no Código].



ARTIGO 1 DEFINIÇÃO DE DOPAGEM

Dopagem é definida como a ocorrência de uma ou mais violações de regras antidopagem previstas do Artigo 2.1 até o [Artigo 2.10](#) do *Código*.

ARTIGO 2 VIOLAÇÕES DE REGRAS ANTIDOPAGEM

O objetivo do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e condutas que constituem violações de regra antidopagem. Em casos de dopagem, as audiências serão realizadas com base na afirmação de que uma ou mais dessas regras específicas foram violadas.

Os *Atletas* ou outras *Pessoas* serão responsáveis por saber o que constitui uma violação de regra antidopagem e as substâncias e métodos inclusos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Os itens seguintes são violações de regra antidopagem:

2.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* de um *Atleta*

2.1.1 É dever *pessoal* de cada *Atleta* assegurar que nenhuma *Substância Proibida* entre em seu corpo. Os *Atletas* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores encontrados* em suas *Amostras*. Portanto, não é necessário comprovar a intenção, *Culpa*, *negligência* ou *Uso* intencional por parte do *Atleta* para estabelecer uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

[Comentário ao Artigo 2.1.1: Segundo este Artigo, uma violação de regra antidopagem ocorre independentemente da *Culpa* do *Atleta*. Diversas decisões da CAE se referem a essa regra como “Responsabilidade Estrita”.

A *Culpa* de um *Atleta* é levada em consideração para determinar as Consequências dessa violação de regra antidopagem, nos termos do [Artigo 10](#). Este princípio tem sido sistematicamente sustentado pela CAE].



2.1.2 A prova suficiente de uma violação de regra antidopagem nos termos do [Artigo 2.1](#) é definida por uma das seguintes características: a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Alela*, quando o *Alela* renunciar a análise da *Amostra B* e a *Amostra B* não for analisada; ou, quando a *Amostra B* do *Alela* for analisada e a análise da *Amostra B* do *Alela* confirmar a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrada na *Amostra A* do *Alela*; ou, quando a *Amostra B* do *Alela* for dividida em dois frascos e a análise do segundo frasco confirmar a presença da *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrada no primeiro frasco.

[Comentário ao Artigo 2.1.2: A Organização Antidopagem responsável pela gestão de resultados poderá, a seu critério,

optar por ter a amostra B analisada, mesmo que o Alela não solicite a análise da amostra B].

2.1.3 Salvo as substâncias para as quais há um limite quantitativo especificamente identificado na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, a presença de qualquer quantidade de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* do *Alela* constituirá uma violação de regra antidopagem.

2.1.4 Como exceção à regra geral do [Artigo 2.1](#), a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* ou os *Padrões Internacionais* podem estabelecer critérios especiais para a avaliação de *Substâncias Proibidas* que também possam ser produzidas de forma endógena.

2.2 *Uso ou Tentativa de Uso por um Alela de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido*

[Comentário ao Artigo 2.2: O Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido sempre pode ser estabelecido por quaisquer meios confiáveis. Como observado no Comentário ao [Artigo 3.2](#), ao

contrário da prova exigida para estabelecer uma violação de regra antidopagem nos termos do [Artigo 2.1](#), o Uso ou Tentativa de Uso também pode ser estabelecido por outros meios confiáveis, tais como confissão de culpa pelo Alela,



declarações de testemunhas, provas documentais, conclusões do perfil longitudinal, incluindo os dados coletados como parte do Passaporte Biológico do Atleta, ou outra informação analítica que de outra forma não satisfaça a todos os requisitos para estabelecer a “Presença” de uma substância proibida nos termos do [Artigo 2.1](#).

Por exemplo, o Uso pode ser estabelecido a partir dos dados analíticos confiáveis da análise de uma Amostra A (sem confirmação de uma análise de uma Amostra B) ou da análise de uma única Amostra B quando a Organização Antidopagem apresentar uma explicação satisfatória para a falta de confirmação na outra Amostra].

2.2.1 É dever pessoal de cada Atleta assegurar que nenhuma Substância Proibida entre em seu corpo e que nenhum Método Proibido seja Usado. Assim, não é necessário comprovar intenção, Culpa, Negligência ou Uso intencional por parte do Atleta para estabelecer uma violação de regra antidopagem por Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido.

2.2.2 O sucesso ou fracasso do Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido não é essencial. Basta que a Substância Proibida ou o Método Proibido tenham sido Usados ou tenha havido uma Tentativa de Uso para que seja cometida uma violação de regra antidopagem.

[Comentário ao Artigo 2.2.2: A demonstração da “Tentativa de Uso” de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido requer prova de intenção por parte do Atleta. O fato de poder ser necessário provar a intenção dessa determinada violação de Regra Antidopagem não afeta o princípio de Responsabilidade Estrita estabelecido para violações do [Artigo 2.1](#) e violações do [Artigo 2.2](#) em relação ao Uso de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido.

O Uso por um Atleta de uma Substância Proibida constitui uma violação de regra antidopagem, a menos que essa substância não seja proibida Fora-de-Competição e o Uso pelo Atleta ocorra Fora-de-Competição. (No entanto, a presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores em uma amostra coletada Em-Competição é uma violação do [Artigo 2.1](#), independentemente de quando essa substância tenha sido administrada)].



2.3 Fuga, recusa ou evitar se apresentar a uma Coleta de Amostra

Fugir de uma coleta de *Amostra*, ou, sem justificativa válida, recusar-se ou evitar se apresentar a uma coleta de *Amostra* após notificação, conforme autorizado nas regras antidopagem aplicáveis.

[Comentário ao Artigo 2.3: Por exemplo, será uma violação de regra antidopagem “fugir da coleta de amostra” se ficar comprovado que um Atleta está evitando deliberadamente um oficial de Controle de Dopagem para escapar de uma notificação

ou Teste. A violação de “evitar se apresentar a uma coleta de Amostra” pode ser baseada em qualquer conduta intencional ou negligente do Atleta, enquanto “fuga” ou “recusa” de uma coleta de amostra contempla uma conduta intencional por parte do Atleta].

2.4 Falhas de Localização

Qualquer combinação de três *Testes* perdidos e / ou falhas de informação em um período de doze meses, conforme definido no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações, por um *Atleta* em um *Grupo Alvo de Teste*.

2.5 Fraude ou Tentativa de Fraude em qualquer momento do Controle de Dopagem

Conduta que subverte o processo de *Controle de Dopagem*, mas que não está incluída na definição de *Métodos Proibidos*. A *Fraude* inclui, sem limitação, interferir intencionalmente ou tentar interferir com um oficial de *Controle de Dopagem*, fornecer informações fraudulentas para uma *Organização Antidopagem* ou intimidar ou tentar intimidar uma *Testemunha* potencial.

[Comentário ao Artigo 2.5: Por exemplo, este Artigo proíbe alterar os números de identificação em um formulário de Controle de Dopagem durante os Testes,

quebrar o frasco B no momento da análise da Amostra B, ou alterar uma Amostra adicionando uma substância estranha. Uma conduta ofensiva com um



oficial de Controle de Dopagem ou outra Pessoa envolvida no Controle de Dopagem, que não

constitua Fraude, será tratada pelas regras disciplinares das entidades esportivas].

2.6 Posse de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*

2.6.1 *Posse por um Atleta Em–Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou a Posse por um Atleta Fora–de–Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que não seja permitido Fora–de–Competição, a menos que o Atleta comprove que a Posse é consistente com uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT) concedida em conformidade com o Artigo 4.4, ou apresente outra justificativa aceitável.*

2.6.2 *A Posse por uma Pessoa de Apoio do Atleta Em–Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou a Posse por uma Pessoa de Apoio do Atleta Fora–de–Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que não seja permitida Fora–de–Competição em relação a um Atleta, uma Competição ou treinamento, salvo se a Pessoa de Apoio do Atleta provar que a Posse é consistente com uma AUT concedida a um Atleta de acordo com o Artigo 4.4 ou outra justificativa aceitável.*

[Comentário aos Artigos 2.6.1 e 2.6.2: Justificativa aceitável não inclui, por exemplo, a compra ou Posse de uma Substância Proibida para fins de dá-la a um amigo ou parente, exceto sob circunstâncias médicas justificáveis em que a Pessoa tenha a prescrição de um médico como, por exemplo, a

compra de insulina para uma criança diabética].

[Comentário ao Artigo 2.6.2: Justificativa aceitável inclui, por exemplo, um médico da equipe que esteja com Substâncias Proibidas para situações graves e de emergência].

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*



2.8 Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Em–Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta Fora–de–Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido que não seja permitido Fora–de–Competição

2.9 Cumplicidade

Auxiliar, incentivar, ajudar, instigar, conspirar, acobertar ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional envolvendo uma violação de regra antidopagem, *Tentativa* de violação de uma regra antidopagem ou violação do [Artigo 10.12.1](#) por outra *Pessoa*.

2.10 Associação Proibida

Associação de um *Atleta* ou outra *Pessoa* sob a autoridade de uma *Organização Antidopagem*, a título profissional ou relacionada ao esporte, com qualquer *Pessoa de Apoio ao Atleta* que:

[Comentário ao Artigo 2.10: Os Atletas e outras Pessoas não devem trabalhar com técnicos, treinadores, médicos ou outro Pessoal de Apoio do Atleta suspensos devido a uma violação de regra antidopagem, ou que tenham sido condenados criminalmente ou profissionalmente em relação à dopagem. Alguns exemplos dos tipos de associação que são proibidos incluem: a

obtenção de treinamento, estratégia, técnica, nutrição ou aconselhamento médico; obtenção de terapia, tratamento ou prescrições; fornecimento de quaisquer produtos corporais para análise; ou permissão para que a Pessoa de Apoio ao Atleta sirva de agente ou representante. A associação proibida não precisa envolver qualquer forma de compensação].

2.10.1 Se, sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, estiver cumprindo um período de *Suspensão*; ou



2.10.2 Se não sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, e quando a *Suspensão* não for matéria em um processo de gestão de resultados nos termos do *Código*, tenha sido condenada ou esteja respondendo a um processo penal, disciplinar ou profissional por uma conduta que possa constituir uma violação de regra antidopagem, caso as regras de conformidade com o *Código* tenham sido aplicadas àquela *Pessoa*. A situação de *desqualificação* da *Pessoa* permanecerá em vigor pelo período de seis anos da decisão criminal, profissional ou disciplinar, ou pela duração da sanção criminal, disciplinar ou profissional imposta, o que for maior; ou

2.10.3 Estiver servindo de linha de frente ou intermediário para uma *pessoa* descrita no Artigo 2.10.1 ou 2.10.2. Para que essa disposição seja aplicável, é necessário que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenham sido previamente avisados por escrito por uma *Organização Antidopagem* com jurisdição sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*, ou pela *AMA*, sobre a situação de *desqualificação* da *Pessoa de Apoio do Atleta* e a potencial *Consequência* da associação proibida, e que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa razoavelmente evitar a associação. A *Organização Antidopagem* deve também usar os esforços razoáveis para avisar a *Pessoa de Apoio do Atleta* que é objeto da notificação ao *Atleta* ou outra *Pessoa*, que a *Pessoa de Apoio do Atleta* pode, no prazo de 15 dias, comparecer à *Organização Antidopagem* para explicar que os critérios descritos nos [Artigos 2.10.1](#) e [2.10.2](#) não se aplicam a ela. (Não obstante o [Artigo 17](#), este Artigo se aplica mesmo quando a conduta que causou a *Desqualificação da Pessoa de Apoio do Atleta* ocorrer antes da data de vigência prevista no [Artigo 25](#)).

O ônus será do *Atleta* ou da outra *Pessoa* de comprovar que qualquer associação com o *Pessoal de Apoio do Atleta* descrito no [Artigo 2.10.1](#) ou [2.10.2](#) não é profissional ou relacionada ao esporte.



As *Organizações Antidopagem* que souberem de um *Pessoal de Apoio do Atleta* que atenda aos critérios descritos no [Artigo 2.10.1](#), [2.10.2](#) ou [2.10.3](#) devem apresentar essa informação para a *AMA*.

ARTIGO 3 PROVA DE DOPAGEM

3.1 Ônus e critérios de prova

A *Organização Antidopagem* terá o ônus de provar que ocorreu uma violação de regra antidopagem. O critério de prova existirá se a *Organização Antidopagem* definiu que houve uma violação de regra antidopagem de forma satisfatória para o painel de audiência, considerando a gravidade da acusação que é feita. Tendo em conta a gravidade da acusação que é feita o critério de prova é mais do que mera análise de probabilidade, mas é menos do que a prova além de uma dúvida razoável. Quando o *Código* der ao *Atleta* ou outra *Pessoa* acusada de haver cometido uma violação de regra antidopagem o ônus da prova para rebater a suspeita ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicos, o critério de prova deve ser feito por uma análise de probabilidade.

[Comentário ao Artigo 3.1: Este critério de prova exigido, a ser cumprido pela Organização Antidopagem, é comparável ao

padrão aplicado na maioria dos países em casos envolvendo má conduta profissional].

3.2 Métodos de verificação de fatos e suspeitas

Os fatos relacionados a Violações de Regra Antidopagem podem ser estabelecidos por quaisquer meios confiáveis, incluindo confissões. As seguintes regras de prova são aplicáveis em casos de dopagem:



[Comentário ao Artigo 3.2: Por exemplo, uma Organização Antidopagem pode estabelecer uma violação de regra antidopagem nos termos do [Artigo 2.2](#) com base nas declarações do Atleta, no testemunho confiável de terceiros, nas provas documentais

confiáveis, em dados analíticos confiáveis da Amostra A ou B como previsto nos Comentários ao [Artigo 2.2](#), ou em conclusões tiradas a partir do perfil de uma série de Amostras de sangue ou urina do Atleta, tais como os dados do Passaporte Biológico do Atleta].

3.2.1 Os métodos analíticos ou limites de decisão aprovados pela *AMA* após consulta com a comunidade científica relevante, e que foram submetidos à revisão pelos pares, são considerados cientificamente válidos. Qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* que tente refutar essa suspeita de validade científica deverá, como condição prévia para qualquer contestação, primeiramente notificar a *AMA* sobre a contestação e suas bases. A *CAE*, por iniciativa própria, também pode informar a *AMA* sobre a contestação. A pedido da *AMA*, o painel da *CAE* deve nomear um perito científico adequado para ajudar o grupo na avaliação da contestação. No prazo de 10 dias a partir da data que a *AMA* receber a notificação e o arquivo do caso da *CAE*, a *AMA* também terá o direito de intervir como parte, dar início a um “amicus curiae” ou apresentar evidências no processo.

3.2.2 Presume-se que os laboratórios acreditados pela *AMA* e outros laboratórios aprovados pela *AMA* tenham realizado as análises das *Amostras* e os procedimentos de custódia de acordo com o *Padrão Internacional* para Laboratórios. O *Atleta* ou outra *Pessoa* pode refutar essa premissa se provar que houve um desvio do *Padrão Internacional* para Laboratórios, o que poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*.

Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* refutar a premissa anterior, demonstrando que houve um desvio do *Padrão Internacional* para Laboratórios que poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*, então a *Organização Antidopagem* terá o ônus de demonstrar que essa divergência não causou o *Resultado Analítico Adverso*.



[Comentário ao Artigo 3.2.2: O ônus recai sobre o Atleta ou outra Pessoa caso seja necessário estabelecer, com base em uma análise de probabilidade, que um desvio do Padrão Internacional para Laboratórios poderia razoavelmente ter causado o

Resultado Analítico Adverso. Se o Atleta ou outra Pessoa fizer isso, o ônus de provar, de forma satisfatória para o painel de audiência, que o desvio não causou o Resultado Analítico Adverso, é transferido para a Organização Antidopagem].

3.2.3 Os desvios de qualquer outro *Padrão Internacional*, ou outra regra antidopagem ou política estabelecida no *Código*, ou das regras da *Organização Antidopagem* que não causaram um *Resultado Analítico Adverso*, ou outra regra de violação antidopagem, não invalidam as provas ou resultados. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer que um desvio de outro *Padrão Internacional* ou de outra regra ou política antidopagem possa razoavelmente ter causado uma violação de regra antidopagem, com base em um *Resultado Analítico Adverso* ou outra violação de regra antidopagem, então a *Organização Antidopagem* terá o ônus de comprovar que tal divergência não causou o *Resultado Analítico Adverso* ou a base factual para a violação de regra antidopagem.

3.2.4 Os fatos apurados por uma decisão de um tribunal ou de processo disciplinar profissional competente, que não sejam objeto de um recurso pendente, serão prova irrefutável contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem os fatos da decisão dizem respeito, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprove que a decisão violou os princípios da justiça natural.

3.2.5 Em uma audiência sobre uma violação de regra antidopagem, o painel de audiência pode decidir contrariamente ao *Atleta* ou à outra *Pessoa* a quem se afirma haver cometido uma violação de regra antidopagem, com base na recusa em comparecer à audiência e responder às perguntas do painel de audiência ou da *Organização Antidopagem* que afirma a violação de regra antidopagem após convocação feita com antecedência razoável (*pessoalmente* ou via telefone, conforme indicado pelo painel de audiência).



ARTIGO 4 LISTA DE SUBSTÂNCIAS E MÉTODOS PROIBIDOS

4.1 Publicação e Revisão da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

A *AMA* deve, quantas vezes forem necessárias e pelo menos uma vez ao ano, publicar a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* como um *Padrão Internacional*. O conteúdo proposto para a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e todas as revisões deve ser prontamente apresentado por escrito a todos os *Signatários* e governos para seus comentários e consulta. Cada versão anual da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e todas as revisões serão distribuídas imediatamente pela *AMA* a cada *Signatário*, laboratório acreditado ou aprovado pela *AMA* e governos, além de ser publicada no site da *AMA*. Cada *Signatário* adotará as medidas adequadas para distribuir a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* para seus membros e constituintes. As regras de cada *Organização Antidopagem* deverão especificar que, salvo disposição em contrário na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* ou em uma revisão, a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e suas revisões entrarão em vigor sob as regras da *Organização Antidopagem*, três meses após a publicação da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* pela *AMA*, sem a necessidade de qualquer ação adicional pela *Organização Antidopagem*.

[Comentário ao Artigo 4.1: A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos será revista e publicada rapidamente sempre que surgir a necessidade. No entanto, por uma questão de previsibilidade, uma nova Lista de Substâncias e Métodos Proibidos será publicada todos os anos, quer tenham sido feitas alterações ou não. A AMA terá sempre a versão mais atual

da Lista de Substâncias e Métodos Proibidos publicada em seu site. A Lista de Substâncias e Métodos Proibidos é parte integrante da Convenção Internacional contra Dopagem no Esporte. A AMA informará ao Diretor Geral da Unesco sobre qualquer alteração na Lista de Substâncias e Métodos Proibidos].

4.2 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos identificados na Lista de Substâncias Proibidas

4.2.1 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos

A *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* deve identificar as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que são considerados dopagem a todo o momento (tanto *Em-Competição* quanto *Fora-de-Competição*) por causa de seu potencial para melhorar o desempenho em futuras competições, ou por seu potencial mascarante, e aquelas substâncias e métodos que são proibidos somente *Em-Competição*. A *AMA* pode expandir a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* para um determinado esporte. As *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* podem ser incluídos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* por categoria geral (por exemplo, agentes anabólicos) ou por referência específica a uma substância ou método particular.

[Comentário ao [Artigo 4.2.1](#): O *Uso Fora-de-competição* de uma substância que só é proibida *Em-Competição* não é uma violação de regra antidopagem, a

menos que uma Amostra coletada *Em-Competição* apresente um Resultado Analítico Adverso para a Substância ou seus Metabólitos ou Marcadores]

4.2.2 Substâncias Específicas

Para efeitos da aplicação do [Artigo 10](#), todas as *Substâncias Proibidas* devem ser *Substâncias Específicas*, exceto as substâncias nas classes de agentes anabólicos, hormônios, estimulantes, hormônios antagonistas e moduladores hormonais, assim identificados na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*. A categoria de *Substâncias Específicas* não incluirá os *Métodos Proibidos*.

[Comentário ao [Artigo 4.2.2](#): As *Substâncias Específicas* identificadas no [Artigo 4.2.2](#) não devem de forma alguma ser consideradas menos importantes ou menos perigosas do que outras

substâncias dopantes. Em vez disso, trata-se simplesmente de substâncias que são mais suscetíveis de terem sido consumidas por um Atleta para outro fim que não a melhoria do desempenho esportivo].



4.2.3 Novas Classes de *Substâncias Proibidas*

Caso a *AMA* aumente a *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, acrescentando uma nova classe de *Substâncias Proibidas*, conforme [Artigo 4.1](#), o Comitê Executivo da *AMA* deve definir se uma ou todas as *Substâncias Proibidas* na nova classe de *Substâncias Proibidas* serão consideradas substâncias específicas nos termos do Artigo 4.2.2.

4.3 Critérios para a inclusão de Substâncias e Métodos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*

A *AMA* deverá considerar os seguintes critérios para decidir se incluirá uma substância ou método na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*:

4.3.1 Uma substância ou método deve ser considerado para inclusão na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* se a *AMA*, a seu exclusivo critério, determinar que a substância ou método atende a dois dos três seguintes critérios:

4.3.1.1 Evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência que a substância ou método, sozinho ou em combinação com outras substâncias ou métodos, tenha potencial de melhorar ou melhore o desempenho esportivo;

[Comentário ao Artigo 4.3.1.1: Este Artigo prevê que pode haver substâncias que, quando usadas sozinhas, não são proibidas, mas que serão proibidas se utilizadas em combinação com outras substâncias. Uma substância que é adicionada à Lista de Substâncias

Proibidas porque tem potencial de melhorar o desempenho somente em combinação com outra substância, deve ser registrada e será proibida somente se houver provas relacionadas à combinação das duas substâncias].



4.3.1.2 Evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência que o *Uso* da substância ou método representa um risco real ou potencial para a saúde do *Atleta*;

4.3.1.3 A determinação da *AMA* que o *Uso* da substância ou método viola o espírito esportivo descrito na introdução do *Código*;

4.3.2 Uma substância ou método deve também ser incluído na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* se a *AMA* decidir que há evidência médica ou outra evidência científica, efeito farmacológico ou experiência que a substância ou método tem potencial para mascarar o *Uso* de outras *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*.

[Comentário ao Artigo 4.3.2: Como parte do processo, a cada ano todos os *Signatários*, governos e outras *Pessoas interessadas* são convidados a apresentar à *AMA* seus comentários sobre o conteúdo da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*].

4.3.3 A determinação da *AMA* sobre quais as *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* que deverão ser incluídos na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, e a classificação das substâncias em categorias na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, assim como a classificação como *Substância Proibida* em todos os momentos ou somente *Em-Competição* é final e não está sujeita a contestação por um *Atleta* ou outra *Pessoa*, com base no argumento de que a substância ou método não era um agente mascarante ou não tinha o potencial de melhorar o desempenho, representar um risco para a saúde ou violar espírito esportivo.

4.4 Autorizações de *Uso* Terapêutico (“*AUTs*”)

4.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* e/ou o *Uso* ou *Tentativa de Uso*, *Posse* ou



Administração ou Tentativa de Administração de uma Substância Proibida ou Método Proibido não serão considerados uma violação de regra antidopagem se forem compatíveis com as disposições da AUT, concedida em conformidade com o Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico.

4.4.2 Um *Atleta* que não seja um *Atleta Internacional* deve solicitar uma *AUT* à sua *Organização Nacional Antidopagem*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* negar o pedido, o *Atleta* só pode recorrer exclusivamente ao órgão recursal em nível nacional, descrito nos [Artigos 13.2.2](#) e [13.2.3](#).

4.4.3 Um *Atleta* que seja um *Atleta de Nível Internacional* deve solicitar uma *AUT* à sua Federação Internacional.

[Comentário ao Artigo 4.4.3: Se a Federação Internacional recusar-se a reconhecer a AUT concedida por uma Organização Nacional Antidopagem apenas por falta do prontuário médico ou de outras informações necessárias para demonstrar satisfação com os critérios do Padrão Internacional para Autorizações de Uso Terapêutico, o assunto não deve

ser encaminhado para a AMA. Em vez disso, o processo deve ser completado e reapresentado à Federação Internacional. Se uma Federação Internacional optar por testar um Atleta que não é um Atleta de Nível Internacional, ela deve reconhecer a AUT concedida a este Atleta por sua Organização Nacional Antidopagem].

4.4.3.1 Quando o *Atleta* já tiver uma *AUT* concedida pela sua *Organização Nacional Antidopagem* para a substância ou método em questão, se a *AUT* atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, então, a Federação Internacional deve reconhecê-lo. Se a Federação Internacional considerar que a *AUT* não atende a esses critérios e por isso se recusar a reconhecê-la, deve notificar imediatamente ao *Atleta* e sua *Organização Nacional Antidopagem*, explicando as razões. O *Atleta* ou a *Organização Nacional Antidopagem* terá 21 dias, a contar da notificação, para



submeter a questão à *AMA* para revisão. Se a questão for submetida à *AMA* para revisão, a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* permanece válida para competições nacionais e *Testes Fora-de-Competição* (mas não é válida para *Competição* internacional), dependendo da decisão da *AMA*. Se a questão não for enviada à *AMA* para revisão, a *AUT* é invalidada para qualquer finalidade, quando o prazo da revisão de 21 dias expirar.

4.4.3.2 Se o *Atleta* ainda não tiver uma *AUT* concedida pela sua *Organização Antidopagem Nacional* para a substância ou método em questão, o *Atleta* deve se dirigir diretamente à sua Federação Internacional para obter uma *AUT* na maior brevidade possível, caso seja necessário. Se a Federação Internacional (ou a *Organização Nacional Antidopagem* que se comprometeu a analisar o pedido em nome da Federação Internacional) negar o pedido do *Atleta*, deve notificar ao *Atleta* prontamente, explicando os motivos. Se a Federação Internacional acatar o pedido do *Atleta*, deve notificar não só o *Atleta*, mas também a sua *Organização Nacional Antidopagem* e, se a *Organização Nacional Antidopagem* considerar que a *AUT* não atende aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, terá 21 dias a contar da notificação para submeter a questão à *AMA* para revisão. Se a *Organização Nacional Antidopagem* recorrer à *AMA* para revisão, a *AUT* concedida pela Federação Internacional permanece válida para *Competição* internacional e *Testes Fora-de-Competição* (mas não é válida para *Competições* nacionais), aguardando a decisão da *AMA*. Se a *Organização Nacional Antidopagem* não submeter o assunto à *AMA* para revisão, a *AUT* concedida pela Federação Internacional torna-se válida para *Competições* nacionais, bem como quando o prazo da revisão de 21 dias expirar.



[Comentário ao Artigo 4.4.3.2: Por exemplo, a Divisão Ad Hoc da CAE ou um órgão equivalente pode atuar como o órgão recursal independente para determinados eventos, ou a AMA pode concordar em desempenhar essa função. Se

nem a CAE nem a AMA estiverem desempenhando essa função, a AMA se reserva o direito (mas não a obrigação) de rever as decisões de AUT tomadas em relação ao Evento, a qualquer momento, de acordo com o [Artigo 4.4.6](#)].

4.4.4 *A Entidade Organizadora de Grandes Eventos* pode exigir que os *Atletas* solicitem uma *AUT* se desejarem usar uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* relacionados a um *Evento*. Neste caso:

4.4.4.1 *A Entidade Organizadora de Grandes Eventos* deve garantir que um processo esteja disponível para o *Atleta* solicitar uma *AUT* caso ainda não tenha uma. Se a *AUT* for concedida, será válida somente para aquele *Evento*.

4.4.4.2 Quando o *Atleta* já tem uma *AUT* concedida por sua *Organização Nacional Antidopagem* ou Federação Internacional e se a *AUT* atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, a *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* deve reconhecê-la. Se a *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* concluir que a *AUT* não atende a esses critérios e por isso se recusar a reconhecê-la, deve notificar ao *Atleta* prontamente, explicando os motivos.

4.4.4.3 A decisão de uma *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* de não reconhecer ou não conceder a *AUT* pode ser objeto de recurso por parte do *Atleta* somente a uma entidade independente instituída ou nomeada pela *Entidade Organizadora de Grandes Eventos*. Se o *Atleta* não recorrer (ou se o recurso não for acatado), ele não pode *Usar* a substância ou método em questão em conexão com o *Evento*, mas qualquer *AUT* concedida por sua *Organização Nacional Antidopagem* ou Federação



Internacional para essa substância ou método continuará válida fora daquele *Evento*.

4.4.5 Se uma *Organização Antidopagem* optar por coletar uma *Amostra* de uma *Pessoa* que não é *Atleta de Nível Internacional* ou *Nacional*, e se a *Pessoa* estiver usando uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* por motivos terapêuticos, a *Organização Antidopagem* pode permitir que ele solicite uma *AUT* retroativa.

4.4.6 A *AMA* deve rever a decisão de uma Federação Internacional de não reconhecer a *AUT* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem*, submetida pelo *Atleta* ou pela *Organização Antidopagem Nacional* do *Atleta*. Além disso, a *AMA* deve rever a decisão de uma Federação Internacional de conceder uma *AUT* submetida pela *Organização Antidopagem Nacional* do *Atleta*. A *AMA* poderá rever quaisquer outras decisões de *AUT*, a qualquer momento, seja por solicitação dos afetados ou por iniciativa própria. Se a decisão sobre a *AUT* que estiver em revisão atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, a *AMA* não interferirá na decisão. Se a decisão de *AUT* não atender a estes critérios, a *AMA* irá revertê-la.

[Comentário ao Artigo 4.4.6: A *AMA* terá direito a cobrar uma taxa para cobrir os custos de: (a) qualquer revisão que seja

solicitada a realizar nos termos do Artigo 4.4.6; (b) qualquer revisão que decidir realizar, quando a decisão revista for revertida].

4.4.7 Qualquer decisão de *AUT* tomada por uma Federação Internacional (ou por uma *Organização Antidopagem Nacional* que concorde em analisar o pedido em nome de uma Federação Internacional), que não for revista pela *AMA*, ou que for revista pela *AMA*, mas não for revertida após a revisão, pode ser objeto de recurso por parte do *Atleta* e/ou da *Organização Antidopagem Nacional* do *Atleta*, exclusivamente à *CAE*.



[Comentário ao Artigo 4.4.7: Nesses casos, a decisão objeto de recurso é a decisão de AUT da Federação Internacional e não a decisão da AMA de não rever a decisão de AUT ou (tendo revisto) de não reverter a decisão de AUT. No entanto, o tempo para recorrer

da decisão de AUT não começa a correr até a data em que a AMA informe sua decisão. Em qualquer caso, quer a decisão tenha sido revista pela AMA ou não, a AMA será notificada sobre o recurso, para que possa participar, se achar conveniente].

4.4.8 O *Atleta*, a *Organização Nacional Antidopagem* e/ou a *Federação Internacional* envolvidos podem recorrer, exclusivamente à *CAE*, em relação a uma decisão da *AMA* de reverter uma decisão de *AUT*.

4.4.9 Não tomar medidas em um prazo razoável para uma solicitação de concessão/reconhecimento de uma *AUT* ou revisão de uma decisão de *AUT*, que tenha sido submetida de forma adequada, será considerado como uma negação do pedido.

4.5 Programa de Monitoramento

A *AMA*, em consulta com os *Signatários* e governos, deve criar um programa de monitoramento das substâncias que não estão na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*, mas que a *AMA* pretende monitorar a fim de detectar padrões de *Uso* indevido no esporte. A *AMA* deve publicar, antes de qualquer *Teste*, as substâncias que serão monitoradas. Periodicamente, os laboratórios relatarão à *AMA* os casos de *Uso* relatados ou a presença detectada dessas substâncias, agregados por esporte, e se as *Amostras* foram coletadas *Em-Competição* ou *Fora-de-Competição*. Esses relatórios não devem conter informações adicionais sobre *Amostras* específicas. A *AMA* deve colocar à disposição das Federações Internacionais e das *Organizações Nacionais Antidopagem*, pelo menos anualmente, informações estatísticas sobre as substâncias adicionais, agregadas por esporte. A *AMA* deverá implantar medidas para assegurar que o anonimato dos *Atletas* individuais seja mantido nesses relatórios. O *Uso* relatado ou a presença detectada de uma substância monitorada não constituirá uma violação de regra antidopagem.



ARTIGO 5 *TESTES* E INVESTIGAÇÕES

5.1 Finalidade dos *Testes* e Investigações

Os *Testes* e Investigações só devem ser realizados para fins de antidopagem.

5.1.1 Os *Testes* devem ser realizados para obter evidências analíticas quanto ao cumprimento (ou falha em cumprir) do *Atleta* com a estrita proibição do *Código* sobre a presença/*Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

5.1.2 As investigações serão realizadas:

(a) em relação a *Resultados Atípicos* e *Resultados Adversos no Passaporte*, de acordo com os [Artigos 7.4](#) e [7.5](#), respectivamente, coletando informações de inteligência ou evidências (incluindo principalmente evidência analítica) para determinar se ocorreu uma violação de regra antidopagem, nos termos do [Artigo 2.1](#) e/ou [Artigo 2.2](#); e,

(b) em relação a outros indicadores de potenciais violações de regra antidopagem, de acordo com os [Artigos 7.6](#) e [7.7](#), coletando informações de inteligência ou evidência (incluindo principalmente evidência não analítica) a fim de determinar se ocorreu uma violação de regra antidopagem, nos termos de qualquer um dos [Artigos 2.2](#) a [2.10](#).

5.2 Escopo dos *Testes*

Qualquer *Atleta* pode ser solicitado por qualquer *Organização Antidopagem* com Autoridade de *Teste* sobre ele a fornecer uma *Amostra* a qualquer



momento e em qualquer lugar, sujeito às limitações de jurisdição para *Testes em Evento* definidas no [Artigo 5.3](#):

[Comentário ao Artigo 5.2: A autoridade adicional para realizar Testes pode ser concedida por meio de acordos bilaterais ou multilaterais entre os Signatários. Antes de Testar um Atleta no horário entre 23:00h e 6:00h, exceto se o Atleta identificar uma janela de Testes de 60 minutos durante este período, ou se consentiu em submeter-

se a um Teste neste período, uma Organização Antidopagem deve suspeitar séria e especificamente de envolvimento do Atleta com dopagem. Uma contestação sobre se uma Organização Antidopagem tinha suspeita suficiente para realizar um Teste naquele horário não deve servir como defesa contra uma violação de regra antidopagem com base no Teste ou na tentativa de Teste].

5.2.1 Cada *Organização Nacional Antidopagem* terá autoridade de *Teste Em-Competição* e *Fora-de-Competição* sobre os *Atletas* nacionais, residentes, licenciados ou membros de organizações esportivas daquele país, ou que estejam presentes no país da *Organização Nacional Antidopagem*.

5.2.2 Cada Federação Internacional terá autoridade de *Teste Em-Competição* e *Fora-de-Competição* sobre todos os *Atletas* sujeitos às suas regras, inclusive aqueles que participam de *Eventos Internacionais* ou que participam de *Eventos* regidos pelas regras da Federação Internacional, ou que sejam membros ou licenciados da Federação Internacional ou de suas Federações Nacionais membros, ou seus membros.

5.2.3 Cada *Entidade Organizadora de Grandes Eventos*, inclusive o Comitê Olímpico Internacional e o Comitê Paralímpico Internacional, terá autoridade de *Teste Em-Competição* para seus *Eventos* e autoridade de *Teste Fora-de-Competição* sobre todos os *Atletas* inscritos em um de seus *Eventos* futuros ou que, de alguma forma, estão sujeitos à autoridade de *Teste* da *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* para um *Evento* futuro.

5.2.4 A AMA terá autoridade de *Teste Em-Competição* e *Fora-de-Competição*, como definido no [Artigo 20](#).



5.2.5 As *Organizações Antidopagem* podem testar qualquer *Atleta* sobre os quais tenham autoridade de *Teste* e que não tenham se aposentado, inclusive os *Atletas* cumprindo período de *Suspensão*.

5.2.6 Se uma Federação Internacional ou *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* delegar ou contratar qualquer parte dos *Testes* para uma *Organização Nacional Antidopagem* (diretamente ou através de uma Federação Nacional), essa *Organização Nacional Antidopagem* pode coletar *Amostras* adicionais ou orientar o laboratório para que realize outros tipos de análise, à custa da *Organização Nacional Antidopagem*. Se forem coletadas *Amostras* adicionais ou forem realizados tipos adicionais de análise, a Federação Internacional ou a *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* deverá ser notificada.

5.3 Testes em Evento

5.3.1 Salvo disposição em contrário, uma única organização deve ser responsável por iniciar e conduzir os *Testes* em *Locais de Eventos* em um Período de *Evento*. Em *Eventos Internacionais*, a coleta de *Amostras* deve ser iniciada e conduzida pela organização internacional que for o órgão responsável pelo *Evento* (por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional para os Jogos Olímpicos, a Federação Internacional para um Campeonato Mundial e a Organização Esportiva Pan-Americana para os Jogos Pan-Americanos). Em *Eventos Nacionais*, a coleta de *Amostras* deve ser iniciada e conduzida pela *Organização Nacional Antidopagem* do país. Por solicitação do órgão responsável por um *Evento*, qualquer *Teste* durante o *Período do Evento* fora dos *Locais do Evento* deve ser coordenado com este órgão responsável.

*[Comentário ao Artigo 5.3.1:
Alguns órgãos responsáveis por
Eventos Internacionais podem
realizar seus próprios Testes fora
dos Locais do Evento durante o*

*Período do Evento e neste caso
devem coordenar estes Testes
com a Organização Antidopagem
Nacional*



5.3.2 Se uma *Organização Antidopagem* que tenha autoridade de *Teste*, mas que não seja responsável por iniciar e realizar os *Testes* em um *Evento* quiser realizar o *Teste dos Atletas nos Locais do Evento* durante o *período do Evento*, a *Organização Antidopagem* deve primeiro consultar o órgão responsável pelo *Evento* para obter permissão para realizar e coordenar o *Teste*. Se a *Organização Antidopagem* não estiver satisfeita com a resposta do órgão responsável pelo *Evento*, ela pode, em conformidade com os procedimentos publicados pela *AMA*, solicitar à *AMA* permissão para conduzir os *Testes* e definir como coordená-los. A *AMA* não deve aprovar o *Teste* antes de consultar e informar ao órgão responsável pelo *Evento*.

[Comentário ao [Artigo 5.3.2](#): Antes de autorizar uma *Organização Nacional Antidopagem* a iniciar e conduzir os *Testes* em um *Evento Internacional*, a *AMA* deve consultar a *organização internacional* que for o órgão responsável pelo *Evento*. Antes de autorizar uma *Federação Internacional* a iniciar e conduzir os *Testes* em um *Evento Nacional*, a

AMA deve consultar a *Organização Nacional Antidopagem* do país onde o *Evento* é realizado. A *Organização Antidopagem* que “inicia e conduz os *Testes*” pode, se assim desejar, celebrar acordos com outras organizações às quais delegará a responsabilidade pela coleta da *Amostra* ou outros aspectos do processo de *Controle de Dopagem*].

A decisão da *AMA* será final e não é passível de recurso. Salvo disposição em contrário na autorização para realizar os *Testes*, estes *Testes* devem ser considerados como *Testes Fora-de-Competição*. A gestão de resultados de quaisquer destes *Testes* será de responsabilidade da *Organização Antidopagem* que iniciar o *Teste*, salvo disposição contrária nas regras do órgão responsável pelo *Evento*.

5.4 Plano de Distribuição de *Testes*

5.4.1 A *AMA*, em consulta com as *Federações Internacionais* e outras *Organizações Antidopagem*, adotará um Documento Técnico do *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações que, por meio de uma avaliação de risco, definirá quais as *Substâncias*



Proibidas e/ou *Métodos Proibidos* têm maior probabilidade de abuso em determinados esportes e provas esportivas.

5.4.2 Começando com a avaliação de risco, cada *Organização Antidopagem* com autoridade de *Teste* deve desenvolver e implantar um plano de distribuição de *Testes* eficaz, inteligente e proporcional, que priorize adequadamente as provas esportivas, as categorias de *Aletas*, os tipos de *Testes*, os tipos de *Amostras* coletadas e os tipos de análise das *Amostras*, sempre em conformidade com os requisitos do *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações. Mediante solicitação, cada *Organização Antidopagem* deverá entregar à *AMA* uma cópia do seu Plano de Distribuição de *Testes* em vigor.

5.4.3 Sempre que possível, os *Testes* devem ser coordenados por meio do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, para aumentar a eficácia do esforço combinado para os *Testes* e evitar *Testes* repetitivos desnecessários.

5.5 Requisitos para *Teste*

Todos os *Testes* devem ser realizados conforme o *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.

5.6 Informações de Localização do *Aleta*

Os *Aletas* que forem incluídos em um *Grupo Alvo de Teste* por sua Federação Internacional e/ou *Organização Nacional Antidopagem* devem prestar informações de localização da forma especificada no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações. As Federações Internacionais e as *Organizações Nacionais Antidopagem* devem coordenar a identificação destes *Aletas* e a coleta de suas informações de localização. Cada Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem* deve tornar disponível, através do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela



AMA, uma lista identificando os *Atletas* incluídos em seu *Grupo Alvo de Teste* por nome ou por critérios específicos e claramente definidos. Os *Atletas* devem ser notificados antes de serem incluídos em um *Grupo Alvo de Teste* e quando forem retirados deste grupo. As informações de localização fornecidas enquanto estiverem no *Grupo Alvo de Teste* ficarão disponíveis, por meio do *ADAMS* ou de outro sistema aprovado pela *AMA*, à *AMA* e a outras *Organizações Antidopagem* com autoridade para testar o *Atleta*, como previsto no [Artigo 5.2](#). Essas informações devem ser mantidas em total confidencialidade; devem ser usadas exclusivamente para fins de planejamento, coordenação ou realização de *Controle de Dopagem*, fornecendo informações relevantes para o *Passaporte Biológico do Atleta* ou outros resultados analíticos, para dar suporte a uma investigação sobre uma potencial violação de regra antidopagem, ou como suporte a processos que aleguem uma violação de regra antidopagem; e devem ser destruídas quando não forem mais relevantes para estes propósitos, segundo o *Padrão Internacional* para Proteção da Privacidade e das Informações Pessoais.

5.7 *Atletas* Aposentados que Voltam a Competir

5.7.1 Se um *Atleta de Nível Internacional* ou Nacional em um *Grupo Alvo de Teste* se aposentar e, em seguida, desejar voltar a participar ativamente no esporte, o *Atleta* não poderá competir em *Eventos Internacionais* ou *Eventos Nacionais* até que tenha se colocado à disposição para *Teste*, mediante notificação prévia escrita com antecedência de seis meses para sua Federação Internacional e sua *Organização Nacional Antidopagem*. A *AMA*, em consulta com a Federação Internacional pertinente e a *Organização Nacional Antidopagem*, pode permitir uma exceção à regra da notificação prévia por escrito com seis meses de antecedência, nos casos onde a aplicação rigorosa dessa regra seria claramente injusta para um *Atleta*. A decisão é passível de recurso, segundo o [Artigo 13](#).

5.7.1.1 Qualquer resultado competitivo obtido em violação do Artigo 5.7.1 deverá ser *Desqualificado*.



5.7.2 Se um *Atleta* se aposentar do esporte enquanto estiver cumprindo um período de *Suspensão* e, em seguida, desejar voltar a participar ativamente de competições do esporte, o *Atleta* não poderá competir em *Eventos Internacionais* ou *Eventos Nacionais* até que tenha se colocado à disposição para *Teste*, mediante notificação prévia escrita com antecedência de seis meses (ou notificação equivalente ao período de *Suspensão* restante à data em que o *Atleta* se aposentou, se este período foi superior a seis meses) para sua Federação Internacional e sua *Organização Nacional Antidopagem*.

5.8 Investigações e Coleta de Informações de Inteligência

As *Organizações Antidopagem* devem garantir que são capazes de realizar as tarefas abaixo, quando aplicável e segundo o *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações:

5.8.1 Obter, avaliar e processar informações de inteligência antidopagem de todas as fontes disponíveis, para subsidiar o desenvolvimento de um Plano de Distribuição de *Testes* eficaz, inteligente e proporcional, para planejar o *Teste Direcionado* e/ou para formar a base de uma investigação sobre uma possível violação (ou violações) de regra antidopagem;

5.8.2 Investigar *Resultados Atípicos* e *Resultados Adversos no Passaporte*, de acordo com os [Artigos 7.4](#) e [7.5](#) respectivamente; e

5.8.3 Investigar quaisquer outras informações analíticas ou não ou de inteligência que indiquem possíveis violações de regras antidopagem, de acordo com os [Artigos 7.6](#) e [7.7](#), para descartar a possível violação ou para desenvolver evidências de suporte à abertura de um processo por violação de regra antidopagem.



ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS

As *Amostras* deverão ser analisadas segundo os princípios abaixo:

6.1 *Uso de Laboratórios Acreditados e Aprovados*

Para fins do [Artigo 2.1](#), as *Amostras* deverão ser analisadas somente em laboratórios acreditados ou aprovados pela *AMA*. A escolha do laboratório acreditado ou aprovado pela *AMA* usado para a análise da *Amostra* deverá ser feita exclusivamente pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados.

[Comentário ao Artigo 6.1: Por razões de custo e acesso geográfico, a AMA pode aprovar laboratórios que não são acreditados pela AMA para realizar análises específicas como, por exemplo, análise de sangue que deve ser levada do local de coleta para o laboratório dentro de um prazo estabelecido. Antes de aprovar qualquer laboratório, a AMA verificará se ele cumpre com

os altos padrões de análise e de custódia exigidos.

As Violações ao Artigo 2.1 só podem ser definidas pela análise da Amostra realizada por um laboratório acreditado pela AMA ou por outro laboratório aprovado pela AMA. As violações de outros Artigos podem ser definidas usando os resultados analíticos de outros laboratórios, desde que os resultados sejam confiáveis].

6.2 Finalidade da Análise de *Amostras*

As *Amostras* devem ser analisadas para detectar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* identificados na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* e outras substâncias, segundo a orientação da *AMA* no [Artigo 4.5](#), ou para auxiliar uma *Organização Antidopagem* na caracterização dos parâmetros relevantes na urina, sangue ou em outra matriz de um *Atleta*, inclusive o DNA ou perfil genômico, ou para qualquer outra finalidade legítima de antidopagem. As *Amostras* podem ser coletadas e armazenadas para análise futura.

[Comentário ao Artigo 6.2: Por exemplo, as informações relevantes de perfil podem ser usadas para orientar o Teste

Direcionado ou para dar suporte a um processo de violação de regra antidopagem, segundo o Artigo 2.2, ou para ambos].



6.3 Pesquisa em Amostras

Nenhuma *Amostra* pode ser utilizada para pesquisa sem o consentimento por escrito do *Atleta*. As *Amostras* utilizadas para outras finalidades que não as do Artigo 6.2 terão todos os meios de identificação removidos de modo que não possam ser rastreadas até um determinado *Atleta*.

[Comentário ao Artigo 6.3: Como é o caso na maioria dos contextos médicos, o uso de Amostras anônimas para a garantia da

qualidade, melhoria da qualidade, ou para estabelecer populações de referência, não é considerado pesquisa].

6.4 Padrões para Análise de Amostra e Relatório

Os laboratórios devem analisar as *Amostras* e relatar os resultados segundo o *Padrão Internacional* para Laboratórios. Para garantir um *Teste* eficaz, o Documento Técnico mencionado no [Artigo 5.4.1](#) definirá uma lista de opções de análise de *Amostra* com base em uma avaliação de risco apropriada para determinados esportes e provas esportivas. Os laboratórios devem analisar as *Amostras* segundo essas listas, exceto nos seguintes casos:

[Comentário ao Artigo 6.4: O objetivo deste Artigo é estender o princípio de “Testes inteligentes” à lista de análise da Amostra, para detectar dopagem com maior eficiência e eficácia. Sabe-se

que os recursos disponíveis para combater a dopagem são limitados e que estender a lista de análise da Amostra pode, em alguns esportes e países, reduzir o número de Amostras que serão analisadas].

6.4.1 As *Organizações Antidopagem* podem solicitar aos laboratórios que analisem suas *Amostras* usando listas mais abrangentes do que as descritas no Documento Técnico.

6.4.2 As *Organizações Antidopagem* podem solicitar aos laboratórios que analisem suas *Amostras* usando listas menos abrangentes do que as descritas no Documento Técnico, somente se tiverem convencido a *AMA* que, devido às circunstâncias específicas de seu país ou esporte, como estabelecido em seu



plano de distribuição de *Testes*, uma análise menos abrangente seria adequada.

6.4.3 Como previsto no *Padrão Internacional* para Laboratórios, os laboratórios, por iniciativa e custas próprias, podem analisar as *Amostras* em busca de *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não incluídos na lista de análise de *Amostra* descrita no Documento Técnico ou especificada pela autoridade de *Teste*. Os resultados de quaisquer dessas análises devem ser relatados e ter a mesma validade e *Consequência* de qualquer outro resultado analítico.

6.5 Análise Adicional de *Amostras*

Qualquer *Amostra* pode ser submetida à análise adicional pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados, a qualquer momento antes de ambos os resultados analíticos da *Amostra A* e B (ou resultado da *Amostra A* quando a análise da *Amostra B* for dispensada ou não for realizada) terem sido comunicados pela *Organização Antidopagem* ao *Atleta*, como base para uma violação de regra antidopagem do [Artigo 2.1](#).

Para efeitos do [Artigo 6.2](#) as *Amostras* podem ser armazenadas e submetidas a análises adicionais a qualquer momento, exclusivamente por orientação da *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta de *Amostra* ou da *AMA*. (Qualquer armazenamento de *Amostra* ou análise adicional iniciada pela *AMA* será às custas da *AMA*). A análise adicional das *Amostras* deve atender aos requisitos do *Padrão Internacional* para Laboratórios e do *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.



ARTIGO 7 GESTÃO DE RESULTADOS

Cada *Organização Antidopagem* que realiza a gestão de resultados deverá definir um processo para a administração pré-audiência de potenciais Violações de Regra Antidopagem que respeite os seguintes princípios:

[Comentário ao Artigo 7: Vários Signatários criaram seus próprios métodos para a gestão de resultados. Embora os diferentes métodos não sejam totalmente uniformes, muitos demonstraram ser sistemas justos e eficazes para a gestão de resultados. O Código não suplanta os sistemas de gestão de resultados dos Signatários. No entanto, este Artigo especifica os princípios básicos para garantir a justiça fundamental do processo de gestão de resultados que devem ser observados por cada Signatário. As regras específicas antidopagem de cada Signatário deverão ser compatíveis com estes

princípios básicos. Nem todos os processos antidopagem que tenham sido iniciados por uma Organização Antidopagem necessitam de audiência. Pode haver casos em que o Atleta ou outra Pessoa concorde com a sanção imposta pelo Código ou que a Organização Antidopagem considere apropriada, quando for permitida flexibilidade na aplicação de sanções. Em qualquer caso, uma sanção imposta com base em tal acordo será informada às partes com direito a recurso, nos termos do [Artigo 13.2.3](#), como previsto no [Artigo 14.2.2](#), e publicada como previsto no [Artigo 14.3.2](#)].

7.1 Responsabilidade pela Condução da Gestão de Resultados

Exceto como estipulado nos [Artigos 7.1.1](#) e [7.1.2](#) abaixo, a gestão de resultados e as audiências estarão sob a responsabilidade e serão regidas pelas regras processuais da *Organização Antidopagem* que deu início a elas e conduziu a coleta de *Amostra* (ou, se não houver coleta de *Amostra*, a *Organização Antidopagem* que primeiro notificar um *Atleta* ou outra *Pessoa* sobre uma alegação de violação de regra antidopagem e depois diligentemente investigar a violação antidopagem). Independentemente de qual organização realize a gestão de resultados ou audiências, os princípios estabelecidos no presente Artigo e no [Artigo 8](#) devem ser respeitados, e as regras identificadas no [Artigo 23.2.2](#), a serem incorporadas sem alterações significativas, devem ser seguidas.



Se surgir uma controvérsia entre as *Organizações Antidopagem* sobre qual *Organização Antidopagem* tem a responsabilidade da gestão de resultados, a *AMA* decidirá qual organização tem essa responsabilidade. A decisão da *AMA* é passível de recurso à *CAE* no prazo de sete dias, a contar da notificação da decisão da *AMA*, por qualquer uma das *Organizações Antidopagem* envolvidas na disputa. A *CAE* deve analisar o recurso de forma rápida, e o recurso será relatado perante um único árbitro.

Quando uma *Organização Nacional Antidopagem* optar por coletar *Amostras* adicionais nos termos do [Artigo 5.2.6](#), ela será considerada a *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta da *Amostra*. No entanto, quando a *Organização Nacional Antidopagem* apenas orientar o laboratório a realizar tipos adicionais de análise às custas da *Organização Nacional Antidopagem*, a Federação Internacional ou a *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* deverá ser considerada a *Organização Antidopagem* que iniciou e conduziu a coleta de *Amostra*.

[Comentário ao Artigo 7.1: Em alguns casos, as regras processuais da Organização Antidopagem que iniciou e conduziu a coleta de Amostra podem determinar que a gestão dos resultados será responsabilidade de outra

organização (por exemplo, a Federação Nacional do Atleta). Neste caso, deverá ser de responsabilidade da Organização Antidopagem confirmar se as regras da outra organização são consistentes com o Código].

7.1.1 Nas circunstâncias em que as regras de uma *Organização Nacional Antidopagem* não concedem à *Organização Nacional Antidopagem* autoridade sobre um *Atleta* ou outra *Pessoa* que não seja nacional, residente, titular de licença, ou membro de uma organização esportiva daquele país, ou quando a *Organização Nacional Antidopagem* se recusar a exercer tal autoridade, o controle de resultados será realizado pela Federação Internacional apropriada ou por um terceiro, conforme disposto nas regras da Federação Internacional. A gestão de resultados e a realização de audiências para um *Teste* realizado por iniciativa própria da *AMA*, ou uma violação de regra antidopagem descoberta pela



AMA, serão conduzidas pela *Organização Antidopagem* designada pela AMA. A gestão de resultados e a realização de audiências para um *Teste* realizado pelo Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, ou outra *Entidade Organizadora de Grandes Eventos*, ou uma violação de regra antidopagem descoberta por uma dessas organizações, serão submetidas à Federação Internacional apropriada no que diz respeito às *Consequências* para além da exclusão do *Evento*, *desqualificação* dos resultados do *Evento*, confisco de medalhas, pontos ou prêmios do *Evento* ou recuperação das despesas aplicáveis à violação de regra antidopagem.

[Comentário ao Artigo 7.1.1: A Federação Internacional do Atleta ou de outra Pessoa tem sido a Organização Antidopagem de última instância para a gestão de resultados para evitar a possibilidade de nenhuma Organização Antidopagem ter

autoridade para conduzir a gestão de resultados. Uma Federação Internacional é livre para determinar em suas próprias regras antidopagem que a Organização Nacional Antidopagem do Atleta ou de outra Pessoa deverá realizar a gestão de resultados].

7.1.2 A gestão de resultados em relação a uma potencial Falha de Localização (falha de preenchimento ou um *Teste* perdido) será administrada pela Federação Internacional ou pela *Organização Nacional Antidopagem* à qual o *Atleta* em questão prestou suas informações de localização, como previsto no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações. A *Organização Antidopagem* que determinar uma falha de preenchimento ou *Teste* perdido deve enviar essa informação à AMA através do ADAMS ou de outro sistema aprovado pela AMA, onde estará disponível para outras *Organizações Antidopagem* pertinentes.

7.2 Revisão de *Resultados Analíticos Adversos*

Mediante o recebimento de um *Resultado Analítico Adverso*, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá conduzir uma revisão para determinar se: (a) uma *AUT* aplicável foi ou



será concedida como previsto no *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, ou (b) houve qualquer desvio aparente do *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações ou do *Padrão Internacional* para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*.

7.3 Notificação Após Revisão dos *Resultados Analíticos Adversos*

Se a revisão de um *Resultado Analítico Adverso*, nos termos do [Artigo 7.2](#), não revelar uma *AUT* aplicável ou direito a uma *AUT*, como previsto no *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, ou um desvio que tenha causado o *Resultado Analítico Adverso*, a *Organização Antidopagem* deverá prontamente notificar o *A atleta*, na forma definida nos [Artigos 14.1.1](#) e [14.1.3](#) e em suas próprias regras, sobre: (a) o *Resultado Analítico Adverso*; (b) a regra antidopagem violada; e (c) o direito do *A atleta* de solicitar imediatamente a análise da *Amostra B* ou, na falta de tal solicitação, que a análise da *Amostra B* seja considerada dispensada; (d) a data, hora e local agendados para a análise da *Amostra B* caso o *A atleta* ou a *Organização Antidopagem* opte por solicitar uma análise da *Amostra B*; (e) a oportunidade para o *A atleta* e/ou representante do *A atleta* participar da abertura e análise da *Amostra B* no prazo especificado no *Padrão Internacional* para Laboratórios, se tal análise for solicitada; e (f) o direito do *A atleta* de solicitar cópias do pacote de documentação laboratorial da *Amostra A* e *B* que inclui a informação exigida pelo *Padrão Internacional* para Laboratórios. Se a *Organização Antidopagem* decidir não considerar o *Resultado Analítico Adverso* como uma violação de regra antidopagem, deverá notificar o *A atleta* e as *Organizações Antidopagem*, como descrito no [Artigo 14.1.2](#).

Em todos os casos em que um *A atleta* for notificado de uma violação de regra antidopagem que não resulte em uma *Suspensão Provisória* obrigatória nos termos do [Artigo 7.9.1](#), ao *A atleta* será oferecida a oportunidade de aceitar uma *Suspensão Provisória* enquanto aguarda a solução da questão.

7.4 Revisão de *Resultados Atípicos*

Como previsto no *Padrão Internacional* para Laboratórios, em alguns casos os laboratórios são orientados a relatar a presença de *Substâncias Proibidas* que também podem ser produzidas endogenamente como *Resultados Atípicos* sujeitos a investigação adicional. Mediante o recebimento de um *Resultado Atípico*, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deve fazer uma revisão para determinar se: (a) foi ou será concedida uma *AUT* aplicável, segundo o *Padrão Internacional* para Autorizações de *Uso Terapêutico*, ou (b) há qualquer desvio aparente do *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações ou do *Padrão Internacional* para Laboratórios que tenha causado o *Resultado Atípico*. Se a revisão não revelar uma *AUT* aplicável ou desvio que tenha causado o *Resultado Atípico*, a *Organização Antidopagem* deve realizar a investigação necessária. Quando a investigação for concluída, o *Atleta* e as outras *Organizações Antidopagem* identificadas no [Artigo 14.1.2](#) devem ser notificados se o *Resultado Atípico* será encaminhado como um *Resultado Analítico Adverso*. O *Atleta* deve ser notificado como previsto no [Artigo 7.3](#).

[Comentário ao Artigo 7.4:
A “investigação necessária”
descrita neste Artigo dependerá
da situação. Por exemplo, se
foi verificado anteriormente
que um *Atleta* tem uma taxa

de testosterona/epitestosterona
naturalmente elevada, a confirmação
que um *Resultado Atípico* é
consistente com a esta taxa é uma
investigação suficiente]

7.4.1 A *Organização Antidopagem* não notificará sobre um *Resultado Atípico* até que tenha completado a sua investigação e decidido se irá ou não considerar o *Resultado Atípico* como um *Resultado Analítico Adverso*, salvo em uma das seguintes circunstâncias:

(a) Se a *Organização Antidopagem* determinar que a *Amostra B* deve ser analisada antes da conclusão de sua investigação, nos termos do Artigo 7.4, a *Organização Antidopagem* pode realizar a análise da *Amostra B* após notificar o *Atleta*, incluindo na notificação uma descrição



do *Resultado Atípico* e a informação descrita no [Artigo 7.3\(d\)-\(f\)](#).

(b) Se a *Organização Antidopagem* receber uma solicitação de uma *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* pouco antes de um de seus *Eventos Internacionais*, ou uma solicitação de uma organização esportiva responsável por cumprir com um prazo iminente para a seleção de membros da equipe para um *Evento Internacional*, para revelar se qualquer *Atleta* identificado em uma lista fornecida pela *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* ou organização esportiva tem um *Resultado Atípico* pendente, a *Organização Antidopagem* deverá então identificar quaisquer destes *Atletas*, mas primeiramente deve notificar o *Resultado Atípico* ao *Atleta*.

[Comentário ao Artigo 7.4.1(b):
Sob a circunstância descrita no
Artigo 7.4.1(b), a opção de tomar
atitude fica a cargo da Entidade

Organizadora de Grandes Eventos
ou organização esportiva, em
conformidade com suas regras].

7.5 Revisão de *Resultados Atípicos no Passaporte* e *Resultados Adversos no Passaporte*

A revisão dos *Resultados Atípicos no Passaporte* e dos *Resultados Adversos no Passaporte* deve ser realizada como previsto no *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações* e no *Padrão Internacional* para *Laboratórios*. Quando a *Organização Antidopagem* estiver convencida que ocorreu uma violação de regra antidopagem, deve notificar imediatamente ao *Atleta*, na forma estabelecida em suas regras, sobre a regra antidopagem violada e a base da violação. As outras *Organizações Antidopagem* devem ser notificadas como previsto no [Artigo 14.1.2](#).



7.6 Revisão de Falhas de Localização

A revisão das potenciais falhas de preenchimento e *Testes* perdidos deve ser realizada segundo o *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações. Quando a Federação Internacional ou a *Organização Antidopagem* (conforme o caso) estiver convencida que ocorreu uma violação de regra antidopagem do [Artigo 2.4](#), deve notificar imediatamente o *Atleta*, na forma estabelecida em suas regras, que está declarando uma violação do [Artigo 2.4](#) e a base da alegação. As outras *Organizações Antidopagem* devem ser notificadas como previsto no [Artigo 14.1.2](#).

7.7 Revisão de Outras Violações de Regra Antidopagem Não Cobertas pelos [Artigos 7.1 a 7.6](#)

A *Organização Antidopagem*, ou outro órgão de revisão definido pela organização, deve conduzir toda investigação de acompanhamento de uma possível violação de regra antidopagem, como exigido pelas políticas e regras antidopagem aplicáveis nos termos do *Código* ou que a *Organização Antidopagem* considere adequadas. Quando a *Organização Antidopagem* estiver convencida que ocorreu uma violação de regra antidopagem, deve notificar imediatamente o *Atleta* ou outra *Pessoa*, na forma estabelecida em suas regras, sobre a regra antidopagem violada e a base da violação. As outras *Organizações Antidopagem* devem ser notificadas como previsto no [Artigo 14.1.2](#).

[Comentário aos Artigos 7.1, 7.6 e 7.7: Por exemplo, uma Federação Internacional normalmente notificará o Atleta através da Federação Nacional do Atleta].

7.8 Identificação de Violações Anteriores das Regras Antidopagem

Antes de notificar um *Atleta* ou outra *Pessoa* sobre uma violação de regra antidopagem alegada, como previsto acima, a *Organização Antidopagem* deverá consultar o *ADAMS* ou outro sistema aprovado pela *AMA* e contatar



a *AMA* e outras *Organizações Antidopagem* pertinentes para determinar se existe qualquer violação anterior de regra antidopagem.

7.9 Princípios Aplicáveis às *Suspensões Provisórias*

7.9.1 *Suspensão Provisória Obrigatória* após um *Resultado Analítico Adverso*.

Os *Signatários* listados abaixo deverão adotar regras prevendo que quando receberem um *Resultado Analítico Adverso* para uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido*, que não seja uma *Substância Especificada*, será imposta uma *Suspensão Provisória* imediatamente após a revisão e notificação descritas no [Artigo 7.2, 7.3](#) ou [7.5](#): quando o *Signatário* for o órgão responsável por um *Evento* (para aplicação àquele *Evento*); quando o *Signatário* for responsável pela seleção da equipe (para aplicação àquela seleção de equipe); quando o *Signatário* for a Federação Internacional aplicável; ou quando o *Signatário* for outra *Organização Antidopagem* que tenha autoridade de gestão de resultados sobre uma violação alegada da regra antidopagem. Uma *Suspensão Provisória* obrigatória pode ser eliminada se o *Atleta* comprovar ao painel de audiência que a violação pode ter envolvido um *Produto Contaminado*. Uma decisão do órgão de audiência contra a eliminação de uma *Suspensão Provisória* obrigatória por conta da afirmação do *Atleta* em relação a um *Produto Contaminado* não será passível de recurso.

Contudo, uma *Suspensão Provisória* não pode ser imposta a menos que o *Atleta* tenha: (a) uma oportunidade de uma *Audiência Provisória*, antes da imposição da *Suspensão Provisória* ou em tempo hábil após a imposição da *Suspensão Provisória*; ou (b) uma oportunidade de audiência acelerada e em tempo hábil, segundo o [Artigo 8](#), após a imposição de uma *Suspensão Provisória*.



7.9.2 Suspensão Provisória opcional com base em um *Resultado Analítico Adverso* para *Substâncias Especificadas, Produtos Contaminados*, ou outras *Violações de Regra Antidopagem*.

Um *Signatário* pode adotar regras aplicáveis a qualquer *Evento* onde o *Signatário* for o órgão responsável ou a qualquer processo de seleção de equipe onde o *Signatário* for responsável ou onde o *Signatário* for a Federação Internacional aplicável ou tiver autoridade de gestão de resultados sobre a violação alegada da regra antidopagem, permitindo que sejam impostas *Suspensões Provisórias* para *Violações de Regra Antidopagem* não abrangidas pelo [Artigo 7.9.1](#) antes da análise da *Amostra B* do *Atleta* ou da audiência final, como descrito no [Artigo 8](#).

Contudo, uma *Suspensão Provisória* não pode ser imposta a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha: (a) uma oportunidade de *Audiência Provisória*, antes da imposição da *Suspensão Provisória* ou em tempo hábil após a imposição da *Suspensão Provisória*; ou (b) uma oportunidade de audiência acelerada e em tempo hábil, segundo o [Artigo 8](#), após a imposição de uma *Suspensão Provisória*.

Se uma *Suspensão Provisória* for imposta com base em um *Resultado Analítico Adverso* na *Amostra A* e uma análise posterior da *Amostra B* (solicitada pelo *Atleta* ou pela *Organização Antidopagem*) não confirmar a análise da *Amostra A*, então o *Atleta* não deverá ser submetido a qualquer outra *Suspensão Provisória* em virtude de uma violação do [Artigo 2.1](#). Quando o *Atleta* (ou a equipe do *Atleta*, como disposto nas regras da *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* ou da Federação Internacional pertinente) tiver sido retirado de uma *Competição* com base em uma violação do [Artigo 2.1](#) e a análise posterior da *Amostra B* não confirmar o resultado da *Amostra A*, se, sem prejuízo para a *Competição*, ainda for possível reinserir o *Atleta* ou a equipe, o *Atleta* ou a equipe podem continuar a participar da *Competição*.



[Comentário ao [Artigo 7.9](#): Antes de uma Suspensão Provisória ser unilateralmente imposta por uma Organização Antidopagem, é necessário finalizar a revisão interna especificada no Código. Além disso, o Signatário que impuser uma Suspensão Provisória deve assegurar que o Atleta tenha uma oportunidade de Audiência Provisória antes ou imediatamente após a imposição da Suspensão Provisória, ou uma Audiência Final acelerada, segundo o [Artigo 8](#), imediatamente após a imposição da Suspensão Provisória. O Atleta tem direito a recurso segundo o [Artigo 13.2.3](#). Na rara circunstância de a análise da Amostra B não confirmar o

resultado da Amostra A, o Atleta que houver sido Provisoriamente Suspenso poderá, quando as circunstâncias permitirem, participar das Competições subsequentes durante o Evento. Igualmente, dependendo das regras pertinentes da Federação Internacional em um Esporte Coletivo, se a equipe ainda estiver na Competição, o Atleta poderá participar das Competições subsequentes. Os Atletas e outras Pessoas deverão receber crédito para uma Suspensão Provisória em qualquer período de Suspensão que seja, em última análise, imposto ou aceito como previsto no [Artigo 10.11.3](#) ou [10.11.4](#)].

7.10 Notificação das Decisões da Gestão de Resultados

Sempre que uma Organização Antidopagem sustentar a existência de uma violação de regra antidopagem, retirar a afirmação de uma violação de regra antidopagem, impuser uma Suspensão Provisória, ou entrar em acordo com o Atleta ou outra Pessoa em relação à imposição de uma sanção sem audiência, a Organização Antidopagem deverá notificar o fato, conforme estabelecido no [Artigo 14.2.1](#), a outras Organizações Antidopagem com o direito a recurso, segundo o [Artigo 13.2.3](#).

7.11 Aposentadoria do Esporte

Se um Atleta ou outra Pessoa se aposentar enquanto um processo de gestão de resultados estiver em andamento, a Organização Antidopagem que conduz o processo de gestão de resultados mantém a jurisprudência para finalizar seu processo de gestão de resultados. Se um Atleta ou outra Pessoa se aposentar antes de qualquer processo de gestão de resultados



ter sido iniciado, a *Organização Antidopagem* que teria autoridade de gestão de resultados sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* no momento em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma violação de regra antidopagem, tem autoridade para conduzir a gestão de resultados.

[Comentário ao Artigo 7.11: A conduta de um Atleta ou outra Pessoa antes de o Atleta ou outra Pessoa ter sido sujeita à jurisdição de qualquer Organização Antidopagem não constituiria uma

violação de regra antidopagem, mas poderia ser uma base legítima para negar ao Atleta ou a outra Pessoa a associação em uma organização esportiva].

ARTIGO 8 DIREITO A AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DA AUDIÊNCIA

8.1 Audiências Justas

Cada *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados deve oferecer a toda *Pessoa* que se afirma ter cometido uma violação de regra antidopagem, no mínimo uma audiência justa dentro de um prazo razoável e realizada por um painel de audiência justo e imparcial. A decisão oportuna fundamentada, incluindo especificamente uma explicação sobre o(s) motivo(s) para qualquer período de *Suspensão* deverá ser *Divulgada Publicamente*, como previsto no [Artigo 14.3](#).

[Comentário ao Artigo 8.1: Esse Artigo exige que em algum momento do processo de gestão de resultados o Atleta ou outra Pessoa tenha assegurada a oportunidade de uma audiência oportuna, justa e imparcial. Estes princípios também são encontrados no [Artigo 6.1](#) da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos

e das Liberdades Fundamentais e são princípios geralmente aceitos no direito internacional. Este Artigo não pretende substituir o regulamento de audiências próprio de cada Organização Antidopagem, mas sim assegurar que cada Organização Antidopagem ofereça um processo de audiência de acordo com estes princípios].



8.2 Audiências de Eventos

As audiências realizadas em relação a *Eventos* podem ser conduzidas por um processo acelerado, segundo as regras da *Organização Antidopagem* pertinente e do painel de audiência.

[Comentário ao Artigo 8.2: Por exemplo, uma audiência pode ser acelerada às vésperas de um grande Evento, quando a resolução da violação de regra antidopagem for necessária para determinar a

elegibilidade do Atleta para participar no Evento, ou durante um Evento onde a resolução do caso afetará a validade dos resultados do Atleta ou a continuidade de sua participação no Evento].

8.3 Dispensa de Audiência

O direito a uma audiência pode ser perdido pela falha do *Atleta* ou de outra *Pessoa* em contestar uma afirmação da *Organização Antidopagem* que uma violação de regra antidopagem ocorreu, dentro do prazo determinado nas regras da *Organização Antidopagem*.

8.4 Notificação das Decisões

A *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados deve apresentar uma decisão fundamentada da audiência ou, nos casos de dispensa da audiência, uma decisão fundamentada explicando as medidas tomadas, ao *Atleta* e a outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso, segundo o [Artigo 13.2.3](#) e como previsto no [Artigo 14.2.1](#).

8.5 Audiência Única perante a CAE

As violações de regra antidopagem alegadas contra *Atletas de Nível Internacional* ou *Atletas de Nível Nacional* podem, com o consentimento do *Atleta*, da *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados, da *AMA* e de qualquer outra *Organização Antidopagem*



que teria direito a recorrer à CAE da decisão da audiência em primeira instância, ser ouvidas diretamente na CAE sem necessidade de uma audiência prévia.

[Comentário ao Artigo 8.5: Em alguns casos, o custo combinado de realização de uma audiência em primeira instância, em nível nacional ou internacional, e uma nova audiência posterior do caso perante a CAE pode ser muito elevado. Quando as partes identificadas no presente Artigo estiverem convencidas que seus interesses estarão devidamente

protegidos em uma única audiência, não é necessário que o Atleta ou as Organizações Antidopagem incorram em despesa extra de duas audiências. Uma Organização Antidopagem que queira participar da audiência da CAE como parte ou observador, pode condicionar a sua aprovação de uma única audiência à concessão deste direito].

ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação de regra antidopagem em *Esportes Individuais* em relação a um *Teste Em-Competição* leva automaticamente a uma *Desqualificação* do resultado obtido nessa *Competição*, com todas as *Consequências* resultantes, incluindo o confisco de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.

[Comentário ao Artigo 9: No caso de Esportes Coletivos, quaisquer prêmios recebidos por Atletas individuais serão Desqualificados. No entanto, a Desqualificação da equipe será como previsto no [Artigo 11](#). Em esportes que não sejam Esportes Coletivos, mas

onde os prêmios são conferidos às equipes, a Desqualificação ou outra ação disciplinar contra a equipe, quando um ou mais membros da equipe cometerem uma violação de regra antidopagem, deverá ser como previsto nas regras aplicáveis da respectiva Federação Internacional]



ARTIGO 10 SANÇÕES A ATLETAS DE ESPORTES INDIVIDUAIS

10.1 *Desqualificação* de Resultados no *Evento* durante o qual ocorrer uma Violação de Regra Antidopagem

Uma violação de regra antidopagem que ocorra durante ou em conexão a um *Evento* pode, mediante a decisão do órgão responsável pelo *Evento*, levar à *Desqualificação* de todos os resultados individuais do *Atleta* obtidos no *Evento*, com todas as *Consequências* incluindo o confisco de todas as medalhas, pontos e prêmios, exceto como previsto no Artigo 10.1.1.

Os fatores a serem considerados ao analisar a *Desqualificação* de outros resultados em um *Evento* podem incluir, por exemplo, a gravidade da violação de regra antidopagem pelo *Atleta* e se o *Atleta* obteve resultados negativos em *Testes* em outras *Competições*.

[Comentário ao Artigo 10.1:
Considerando que o [Artigo 9](#)
desqualifica o resultado em uma
única *Competição* na qual o *Atleta*
apresentou resultado positivo
(por exemplo, o nado de costas

de 100 metros), este Artigo pode
levar à *Desqualificação* de todos
os resultados em todas as provas
durante o *Evento* (por exemplo, os
Campeonatos Mundiais da FINA)].

10.1.1 Se o *Atleta* comprovar a *Inexistência de Culpa* ou *Negligência* no caso da violação, os resultados individuais do *Atleta* nas outras *Competições* não devem ser *Desqualificados*, a menos que os resultados do *Atleta* em outras *Competições* que não a *Competição* na qual a violação de regra antidopagem ocorreu possam ter sido afetados pela violação de regra antidopagem pelo *Atleta*.



10.2 *Suspensão* por Presença, *Uso* ou *Tentativa de Uso* ou *Posse* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*

O período de *Suspensão* por uma violação do [Artigo 2.1](#), [2.2](#) ou [2.6](#) será o seguinte, sujeito a potencial redução ou *Suspensão* nos termos do [Artigo 10.4](#), [10.5](#) ou [10.6](#):

10.2.1 O período de *Suspensão* será de quatro anos quando:

10.2.1.1 A violação de regra antidopagem não envolver uma *Substância Especificada*, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa provar que a violação de regra antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação de regra antidopagem envolver uma *Substância Especificada* e a *Organização Antidopagem* puder provar que a violação de regra antidopagem foi intencional.

10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não for aplicável, o período de *Suspensão* será de dois anos.

10.2.3 No contexto dos [Artigos 10.2](#) e [10.3](#), o termo “intencional” é usado para identificar os *Atletas* que trapaceiam. O termo, portanto, requer que o *Atleta* ou outra *Pessoa* envolvido em um comportamento que sabia que constituía uma violação de regra antidopagem, ou sabia que havia um risco significativo que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e claramente desconsiderou este risco.

Uma violação de regra antidopagem resultante de um *Resultado Analítico Adverso* para uma substância que é proibida somente *Em-Competição* deverá ser presumidamente não “intencional” se a substância for uma *Substância Especificada* e o *Atleta* puder comprovar que a *Substância Proibida* foi usada *Fora-Competição*. Uma violação de regra antidopagem resultante



de um *Resultado Analítico Adverso* para uma substância que é proibida somente *Em-Competição* não deverá ser considerada “intencional” se a substância não for uma *Substância Especificada* e o *Atleta* puder comprovar que a *Substância Proibida* foi usada *Fora-de-Competição*, em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

10.3 Suspensão por Outras Violações de Regras Antidopagem

O período de *Suspensão* por Outras Violações de regra antidopagem diferentes das previstas no [Artigo 10.2](#) será o seguinte, a menos que o [Artigo 10.5](#) ou [10.6](#) se aplique:

10.3.1 No caso de violações do [Artigo 2.3](#) ou do [Artigo 2.5](#), o período de *Suspensão* será de quatro anos a menos que, no caso de falha em comparecer à coleta de *Amostra*, o *Atleta* possa comprovar que a violação de regra antidopagem não foi intencional (como definido no [Artigo 10.2.3](#)) e, neste caso, o período de *Suspensão* será de dois anos.

10.3.2 No caso de violações do [Artigo 2.4](#), o período de *Suspensão* será de dois anos, sujeito a uma redução para no mínimo um ano, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta*. A flexibilidade de dois a um ano de *Suspensão* prevista no presente Artigo não está disponível para *Atletas* quando um padrão de alterações de última hora das informações de localização ou outra conduta suscitar grave suspeita de que o *Atleta* esteja tentando evitar ficar disponível para os *Testes*.

10.3.3 No caso de violações do [Artigo 2.7](#) ou [2.8](#), o período de *Suspensão* será de no mínimo quatro anos até *Suspensão* vitalícia, dependendo da gravidade da violação. Uma violação do [Artigo 2.7](#) ou do [Artigo 2.8](#) envolvendo um *Menor de Idade* deverá ser considerada uma violação particularmente grave e, se cometida pelo *Pessoal de Apoio do Atleta* em violações que não sejam das *Substâncias Especificadas*, deverá resultar em *Suspensão* vitalícia para o *Pessoal de Apoio do Atleta*. Além disso, as violações significativas do [Artigo 2.7](#) ou [2.8](#) que também podem violar leis e regulamentos não esportivos deverão ser comunicadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.



[Comentário ao Artigo 10.3.3: Aqueles envolvidos em dopagem de Atletas ou em encobrimento de dopagem devem ser sujeitos a sanções mais severas do que as dos Atletas que apresentaram resultados positivos nos Testes. Uma vez que a autoridade

das organizações esportivas geralmente se limita à Suspensão da acreditação, filiação e outros benefícios do esporte, denunciar o Pessoal de Apoio do Atleta às autoridades competentes é um passo importante para desencorajar a dopagem].

10.3.4 No caso de violações do [Artigo 2.9](#), o período de *Suspensão* imposto deverá ser no mínimo de dois anos, podendo chegar a quatro anos, dependendo da gravidade da violação.

10.3.5 No caso de violações do [Artigo 2.10](#), o período de *Suspensão* será de dois anos, sujeito a uma redução para um mínimo de um ano, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa* e de outras circunstâncias do caso.

[Comentário ao Artigo 10.3.5 Quando a “outra Pessoa” mencionada no [Artigo 2.10](#) for

uma entidade e não um indivíduo, a entidade pode ser disciplinada como previsto no [Artigo 12](#)].

10.4 Eliminação do Período de *Suspensão* onde não há *Culpa* ou *Negligência*

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* comprovar em um caso individual que não há *Culpa* ou *Negligência*, então o período de *Suspensão* que seria aplicável deverá ser eliminado.

*[Comentário ao Artigo 10.4: Este Artigo e o [Artigo 10.5.2](#) se aplicam somente para a imposição de sanções, não sendo aplicáveis para a determinação sobre a ocorrência de uma violação de regra antidopagem. São aplicáveis somente em circunstâncias excepcionais como, por exemplo, quando um *Atleta* puder comprovar que, apesar de todo o cuidado, ele*

*foi sabotado por um concorrente. Em contrapartida, a inexistência de *Culpa* ou *Negligência* não se aplica nas seguintes circunstâncias: (a) um teste positivo resultante de uma vitamina ou suplemento alimentar rotulados erroneamente ou contaminados (os *Atletas* são responsáveis pelo que ingerem ([Artigo 2.1.1](#)) e foram advertidos sobre a possibilidade de contaminação do suplemento); (b) a*



Administração de uma Substância Proibida pelo médico pessoal ou treinador do Atleta sem informar ao Atleta (os Atletas são responsáveis pela escolha de sua equipe médica e por avisar que não podem consumir qualquer Substância Proibida); e (c) sabotagem da comida ou bebida do Atleta pelo cônjuge, treinador ou outra Pessoa do círculo de associados do Atleta

(os Atletas são responsáveis pelo que ingerem e pela conduta dessas Pessoas a quem confiam o acesso à sua comida e bebida). No entanto, dependendo dos fatos únicos de um caso particular, qualquer um dos exemplos mencionados poderia resultar em uma sanção reduzida segundo o [Artigo 10.5](#), com base em Culpa ou Negligência não Significativas.]

10.5 Redução do Período de *Suspensão* com base em *Culpa* ou *Negligência não Significativas*

10.5.1 Redução de Sanções para *Substâncias Especificadas* ou *Produtos Contaminados* no caso de Violações do [Artigo 2.1](#), [2.2](#) ou [2.6](#).

10.5.1.1 *Substâncias Especificadas*

Quando a violação de regra antidopagem envolver uma *Substância Especificada* e o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder provar *Culpa* ou *Negligência não Significativas*, o período de *Suspensão* deverá ser, no mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Suspensão* e, no máximo, dois anos de *Suspensão*, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa*.

10.5.1.2 *Produtos Contaminados*

Nos casos em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder comprovar *Culpa* ou *Negligência não Significativas* e que a *Substância Proibida* detectada veio de um *Produto Contaminado*, o período de *Suspensão* deverá ser, no mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Suspensão*, e no máximo, dois anos de *Suspensão*, dependendo do grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa*.



[Comentário ao Artigo 10.5.1.2: Ao avaliar o grau de Culpa do Atleta, seria favorável para o Atleta, por exemplo, se ele houvesse

declarado em seu formulário de Controle de Dopagem o produto que foi posteriormente considerado contaminado].

10.5.2 Aplicação de *Culpa* ou *Negligência não Significativas* além da Aplicação do Artigo 10.5.1.

Caso um *Atleta* ou outra *Pessoa* prove em um caso individual não sujeito ao Artigo 10.5.1 que há *Culpa* ou *Negligência não Significativas* então, sujeito à posterior redução ou eliminação como previsto no Artigo 10.6, o período de *Suspensão* que seria aplicável pode ser reduzido com base no grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa*, mas o período de *Suspensão* reduzido não pode ser inferior à metade do período de *Suspensão* que seria aplicável. Caso o período de *Suspensão* que seria aplicável seja vitalício, o período reduzido nos termos deste Artigo não pode ser inferior a oito anos.

[Comentário ao Artigo 10.5.2: O Artigo 10.5.2 pode ser aplicado a qualquer violação de regra antidopagem, exceto aos Artigos onde a intenção é um elemento da violação de regra antidopagem (por exemplo, Artigo 2.5, 2.7, 2.8 ou

2.9) ou um elemento de uma sanção especial (por exemplo, Artigo 10.2.1) ou quando um Artigo já prever uma faixa de *Suspensão* com base no grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa*].

10.6 Eliminação, Redução ou Interrupção do Período de *Suspensão* ou outras *Consequências* por outros Motivos Diferentes de *Culpa*

10.6.1 *Assistência Substancial* na Descoberta ou Determinação de Violações de Regra Antidopagem.

10.6.1.1 Uma *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados para uma violação de regra antidopagem pode, antes de uma decisão final de recurso, segundo o Artigo 13, ou da



expiração do prazo de recurso, interromper uma parte do período de *Suspensão* imposto a um caso individual onde o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha prestado *Assistência Substancial* a uma *Organização Antidopagem*, autoridade criminal ou órgão disciplinar profissional que resulte em: (i) a *Organização Antidopagem* descobrir ou dar encaminhamento a uma violação de regra antidopagem por outra *Pessoa*, ou (ii) um órgão criminal ou disciplinar descobrir ou dar encaminhamento a uma ofensa criminal ou violação das regras profissionais cometida por outra *Pessoa* e a informação fornecida pela *Pessoa* que presta a *Assistência Substancial* ficar disponível para a *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados. Após uma decisão final de recurso segundo o [Artigo 13](#) ou a expiração do prazo de recurso, uma *Organização Antidopagem* só poderá interromper parte do período de *Suspensão* aplicável com a aprovação da *AMA* e da Federação Internacional pertinente. O limite para interrupção do período de *Suspensão* que seria aplicável deverá ser baseado na gravidade da violação de regra antidopagem cometida pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*, assim como na relevância da *Assistência Substancial* prestada pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* ao esforço de eliminar a dopagem no esporte. No máximo três quartos do período de *Suspensão* que seria aplicável podem ser interrompidos. Caso o período de *Suspensão* que seria aplicável seja vitalício, o período de *Suspensão* nos termos do presente Artigo não deve ser inferior a oito anos. Caso o *Atleta* ou outra *Pessoa* não continue a cooperar e fornecer *Assistência Substancial* completa e confiável, que serviu de base para a interrupção do período de *Suspensão*, a *Organização Antidopagem* que interrompeu o período de *Suspensão* deverá restabelecer o período de *Suspensão* original. Se uma *Organização Antidopagem* decidir restabelecer um período de *Suspensão* interrompido ou decidir não restabelecer um período de *Suspensão* interrompido, qualquer *Pessoa*



com direito a recurso, segundo o [Artigo 13](#), pode recorrer da decisão.

10.6.1.2 Para incentivar ainda mais *Atletas* e outras *Pessoas* a prestarem *Assistência Substancial* às *Organizações Antidopagem*, por solicitação da *Organização Antidopagem* que conduz a gestão de resultados ou por solicitação do *Atleta* ou de outra *Pessoa* que tenha cometido ou tenha sido declarado ter cometido uma violação de regra antidopagem, a *AMA* pode concordar, em qualquer fase do processo de gestão de resultados, inclusive após uma decisão final de recurso segundo o [Artigo 13](#), com o que considera ser uma interrupção adequada do período de *Suspensão* que seria aplicável e outras *Consequências*. Em circunstâncias excepcionais, a *AMA* pode concordar com interrupções do período de *Suspensão* e outras *Consequências* para *Assistência Substancial* superiores àquelas previstas no presente Artigo, ou mesmo com nenhum período de *Suspensão* e/ou nenhuma devolução de prêmio em dinheiro ou pagamento de multas ou custos. A aprovação da *AMA* está sujeita à reintegração da sanção, como previsto no presente Artigo. Não obstante o [Artigo 13](#), as decisões da *AMA* no contexto deste Artigo não são passíveis de recurso por nenhuma outra *Organização Antidopagem*.

10.6.1.3 Caso, devido à *Assistência Substancial*, uma *Organização Antidopagem* suspenda qualquer parte de uma sanção que seria aplicável, então é necessário apresentar uma notificação com a justificativa às outras *Organizações Antidopagem* com o direito a recurso segundo o [Artigo 13.2.3](#), como previsto no [Artigo 14.2](#). Em circunstâncias únicas onde a *AMA* determinar que seria no melhor interesse da antidopagem, a *AMA* pode autorizar uma *Organização Antidopagem* a celebrar acordos de confidencialidade apropriados limitando ou postergando a divulgação do acordo de *Assistência Substancial* ou a natureza da *Assistência Substancial* prestada.



[Comentário ao [Artigo 10.6.1](#): A cooperação dos Atletas, do Pessoal de Apoio do Atleta e de outras Pessoas que reconhecem seus erros e estão dispostos a trazer à tona outras violações de regras

antidopagem é importante para tornar o esporte limpo. Segundo o Código, essa é a única circunstância onde é autorizada a interrupção de um período de Suspensão que seria aplicável].

10.6.2 Confissão de uma Violação de Regra Antidopagem na Ausência de Outras Evidências

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* voluntariamente confessar a prática de uma violação de regra antidopagem antes de ser notificado da coleta de *Amostra* que poderia determinar uma violação de regra antidopagem (ou, no caso de uma violação de regra antidopagem diferente da estabelecida no [Artigo 2.1](#), antes de receber a primeira notificação da violação confessada nos termos do [Artigo 7](#)) e essa confissão for a única evidência confiável da violação no momento da confissão, o período de *Suspensão* pode ser reduzido, mas não por um período inferior à metade do período de *Suspensão* que seria aplicável.

[Comentário ao Artigo 10.6.2: Este Artigo se aplica quando um Atleta ou outra Pessoa se apresenta e confessa uma violação de regra antidopagem em circunstâncias nas quais nenhuma Organização Antidopagem está ciente que uma violação de regra antidopagem possa ter sido cometida. Não se

aplica às circunstâncias em que a confissão ocorre quando o Atleta ou outra Pessoa crê que está prestes a ser pego. A redução da Suspensão deve se basear na probabilidade de o Atleta ou outra Pessoa ser pego caso não tivesse se apresentado voluntariamente].

10.6.3 Confissão Imediata de uma Violação de Regra Antidopagem após ser Confrontado com uma Violação Sancionável segundo o [Artigo 10.2.1](#) ou [Artigo 10.3.1](#).

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* potencialmente sujeito a uma sanção de quatro anos segundo o [Artigo 10.2.1](#) ou [10.3.1](#) (por fuga ou por se recusar a coletar a *Amostra* ou por *Fraude* na coleta de *Amostra*), prontamente confessa a violação sustentada



da regra antidopagem após ser confrontado por uma *Organização Antidopagem*, assim como mediante a aprovação e a critério da AMA e da *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados, o período de *Suspensão* pode ser reduzido a um mínimo de dois anos, dependendo da gravidade da violação e do grau de *Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*.

10.6.4 Aplicação de Múltiplos Fundamentos para a Redução de uma Sanção

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* comprovar o direito à redução de sanção nos termos de mais de uma cláusula do [Artigo 10.4](#), [10.5](#) ou [10.6](#), antes de aplicar qualquer redução ou interrupção segundo o [Artigo 10.6](#), o período de *Suspensão* que seria aplicável será determinado de acordo com os [Artigos 10.2](#), [10.3](#), [10.4](#) e [10.5](#). Caso o *Atleta* ou outra *Pessoa* comprove o direito a uma redução ou interrupção do período de *Suspensão* segundo o [Artigo 10.6](#), o período de *Suspensão* pode ser reduzido ou interrompido, mas não por um período inferior a um quarto do período de *Suspensão* que seria aplicável.

[Comentário ao Artigo 10.6.4: A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas ([Artigo 10.2](#), [10.3](#), [10.4](#), ou [10.5](#)) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica previr diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala,

de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção ([Artigo 10.6](#)). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de Suspensão segundo o [Artigo 10.11](#). Vários exemplos de como o [Artigo 10](#) deve ser aplicado são encontrados no [Apêndice 2](#).]

10.7 Múltiplas Violações

10.7.1 No caso de uma segunda violação de regra antidopagem pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa*, o período de *Suspensão* deverá ser o maior dos seguintes:



- (a) seis meses;
- (b) metade do período de *Suspensão* imposto para a primeira violação de regra antidopagem, sem levar em conta qualquer redução segundo o Artigo 10.6; ou
- (c) o dobro do período de *Suspensão* que seria aplicável à segunda violação de regra antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem levar em conta qualquer redução segundo o [Artigo 10.6](#).

Posteriormente, o período de *Suspensão* definido acima pode ser reduzido pela aplicação do [Artigo 10.6](#).

10.7.2 Uma terceira violação de regra antidopagem sempre resultará em um período de *Suspensão* vitalício, salvo se a terceira violação atender à condição para eliminação ou redução do período de *Suspensão* segundo o [Artigo 10.4](#) ou [10.5](#), ou envolver uma violação do [Artigo 2.4](#). Nestes casos particulares, o período de *Suspensão* deverá ser de oito anos até *Suspensão* vitalícia.

10.7.3 Uma violação de regra antidopagem para a qual um *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha comprovado *Inexistência de Culpa* ou *Negligência* não deverá ser considerada uma violação anterior para efeitos do presente Artigo.

10.7.4 Regras Adicionais para Determinadas Potenciais Violações Múltiplas

10.7.4.1 Para fins de aplicação de sanções segundo o Artigo 10.7, uma violação de regra antidopagem só será considerada uma segunda violação caso a *Organização Antidopagem* possa comprovar que o *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma segunda violação de regra antidopagem após o *Atleta* ou outra *Pessoa* ter recebido notificação nos termos do [Artigo 7](#), ou após a *Organização*



Antidopagem ter feito esforços razoáveis para notificar a primeira violação de regra antidopagem. Caso a *Organização Antidopagem* não possa comprovar isso, as violações serão consideradas em conjunto como uma única primeira violação e a sanção imposta deverá ser baseada na violação que carrega a sanção mais severa.

10.7.4.2 Se, após a imposição de uma sanção para uma primeira violação de regra antidopagem, uma *Organização Antidopagem* descobrir fatos que envolvam uma violação de regra antidopagem pelo *Atleta* ou por outra *Pessoa* e que tenham ocorrido antes da notificação referente à primeira violação, a *Organização Antidopagem* deverá impor uma sanção adicional com base na sanção que poderia ter sido imposta se as duas violações tivessem sido julgadas simultaneamente. Os resultados em todas as *Competições* que remontam à violação de regra antidopagem anterior serão *Desqualificados*, como previsto no [Artigo 10.8](#).

10.7.5 Múltiplas Violações de Regra Antidopagem em um Período de Dez Anos

Para efeitos do [Artigo 10.7](#), cada violação de regra antidopagem deve ocorrer dentro do mesmo período de dez anos a fim de ser considerada violação múltipla.

10.8 *Desqualificação* de Resultados em *Competições* Posteriores à Coleta de *Amostra* ou a uma Violação de Regra Antidopagem

Além da *Desqualificação* automática dos resultados na *Competição* que produziu a *Amostra* positiva nos termos do [Artigo 9](#), todos os outros resultados competitivos do *Atleta* obtidos a partir da data em que uma *Amostra* positiva foi coletada (tanto *Em-Competição* quanto *Fora-de-*



Competição), ou em que ocorreu outra violação de regra antidopagem, até o início de qualquer *Suspensão Provisória* ou período de *Suspensão*, deverão, salvo se por questão de justiça, ser *Desqualificados* com todas as *Consequências* decorrentes, inclusive o confisco de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.

[Comentário ao Artigo 10.8: Nada do Código impede que os Atletas ou outras Pessoas limpos e que tenham sido prejudicados pelas ações de uma Pessoa que tenha

cometido uma violação de regra antidopagem exerçam qualquer direito que teriam para exigir uma reparação de danos por tal Pessoa].

10.9 Alocação dos custos de sentença da CAE e Prêmio em Dinheiro Confiscado

A prioridade para o reembolso dos custos de sentença da CAE e do prêmio em dinheiro confiscado será: primeiro, o pagamento dos custos de sentença da CAE; segundo, a realocação do prêmio em dinheiro confiscado para outros Atletas, se previsto nas regras da Federação Internacional aplicável; e terceiro, o reembolso das despesas da Organização Antidopagem que realizou a gestão de resultados no caso.

10.10 Consequências Financeiras

As Organizações Antidopagem podem, em suas próprias regras, prever a recuperação proporcional dos custos ou sanções financeiras por conta de violações de regra antidopagem. No entanto, as Organizações Antidopagem só poderão impor sanções financeiras em casos onde o período máximo de *Suspensão* que seria aplicável já houver sido imposto. As sanções financeiras só podem ser impostas quando o princípio da proporcionalidade é satisfeito. Nenhuma recuperação de custos ou sanção financeira pode ser considerada como base para a redução da *Suspensão* ou outra sanção que o Código permitiria aplicar.

10.11 Início do Período de *Suspensão*

Exceto como previsto abaixo, o período de *Suspensão* terá início na data da decisão da audiência final que impuser a *Suspensão* ou, se a audiência for dispensada ou não houver audiência, na data em que a *Suspensão* for aceita ou imposta de alguma forma.

[Comentário ao Artigo 10.11: O Artigo 10.11 deixa claro que os atrasos não imputáveis ao Atleta, a confissão oportuna pelo Atleta e a Suspensão Provisória são as

únicas justificativas para antecipar o início do período de Suspensão para data anterior à data da decisão da Audiência Final].

10.11.1 Atrasos não Imputáveis ao *Atleta* ou a Outra *Pessoa*

Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência ou em outros aspectos do *Controle de Dopagem* não imputáveis ao *Atleta* ou a outra *Pessoa*, o órgão que impõe a sanção pode dar início ao período de *Suspensão* na data da coleta da *Amostra*, ou na data na qual ocorreu a última violação de regra antidopagem. Todos os resultados competitivos alcançados durante o período de *Suspensão*, inclusive de *Suspensão* retroativa, serão *Desqualificados*.

[Comentário ao Artigo 10.11.1: Em casos de violações de regras antidopagem diferentes daquelas previstas no Artigo 2.1, o tempo necessário para uma Organização Antidopagem descobrir e desenvolver fatos suficientes para definir uma violação de

regra antidopagem pode ser longo, especialmente quando o Atleta ou a outra Pessoa tomar uma ação para evitar a detecção. Nessas circunstâncias, a flexibilidade prevista no presente Artigo para começar a sanção em uma data anterior não deve ser usada].

10.11.2 Confissão Oportuna

Quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* confessa prontamente (que, em todos os casos, para um *Atleta* significa antes dele competir novamente) a violação de regra antidopagem



após ser confrontado pela *Organização Antidopagem* com a violação identificada, o período de *Suspensão* pode ter início na data da coleta da *Amostra* ou na data na qual ocorreu a última violação de regra antidopagem. Contudo, em todos os casos aos quais este Artigo se aplica, o *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá cumprir pelo menos a metade do período de *Suspensão* a partir da data em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* aceitou a imposição de uma sanção, da data de uma decisão da audiência impondo uma sanção, ou da data em que a sanção é imposta. O presente Artigo não se aplica quando o período de *Suspensão* já houver sido reduzido segundo o [Artigo 10.6.3](#).

10.11.3 Crédito por *Suspensão Provisória* ou Período de *Suspensão* Cumprido

10.11.3.1 Se uma *Suspensão Provisória* for imposta e respeitada pelo *Atleta* ou outra *Pessoa*, o *Atleta* ou a outra *Pessoa* deverá receber um crédito pelo período de *Suspensão Provisória* em relação a qualquer período de *Suspensão* que possa ser imposto em última instância. Se um período de *Suspensão* for cumprido nos termos de uma decisão que for posteriormente objeto de recurso, o *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá receber um crédito pelo período de *Suspensão* cumprido em relação a qualquer período de *Suspensão* que possa ser imposto em última instância, mediante recurso.

10.11.3.2 Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* escrita, imposta por uma *Organização Antidopagem* com autoridade de gestão de resultados e, posteriormente, respeitar a *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou a outra *Pessoa* deverá receber um crédito por tal período de *Suspensão Provisória* voluntária em relação a qualquer período de *Suspensão* que possa ser imposto em última instância. Uma cópia da aceitação voluntária do



Atleta ou de outra *Pessoa* de uma *Suspensão Provisória* será entregue imediatamente a cada parte que tenha o direito a ser notificada sobre uma violação de regra antidopagem sustentada, segundo o Artigo 14.1.

[Comentário ao [Artigo 10.11.3.2](#):
Uma aceitação voluntária do Atleta de uma Suspensão Provisória não é uma confissão pelo Atleta e não deve ser usada de forma alguma para uma consequência adversa contra o Atleta.]

10.11.3.3 Não será concedido crédito algum sobre um período de *Suspensão* antes da data efetiva da *Suspensão Provisória* ou da *Suspensão Provisória* voluntária, independentemente do *Atleta* não estar selecionado para competir ou tenha sido suspenso por sua equipe.

10.11.3.4 Em *Esportes Coletivos*, quando um período de *Suspensão* for imposto a uma equipe, salvo por questão de justiça, o período de *Suspensão* terá início na data da decisão da Audiência Final que prevê a *Suspensão* ou, se a audiência for dispensada, na data em que a *Suspensão* for aceita ou de alguma forma imposta. Qualquer período de *Suspensão Provisória* de equipe (imposto ou voluntariamente aceito) será creditado sobre o período de *Suspensão* total a ser cumprido.

10.12 Condições durante a *Suspensão*

10.12.1 Proibição de Participação durante a *Suspensão*

Nenhum *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha sido declarado suspenso pode, durante o período de *Suspensão*, participar por qualquer meio de uma *Competição* ou atividade (com exceção de programas autorizados de educação antidopagem ou reabilitação) autorizada ou organizada por qualquer *Signatário*, organização membro do *Signatário*, ou um clube ou outra organização membro



de uma organização membro do *Signatário*, ou em *Competições* autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de *Evento* em nível internacional ou nacional, ou qualquer atividade esportiva de alto rendimento ou de nível nacional financiada por uma agência governamental.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* submetido a um período de *Suspensão* superior a quatro anos pode, após completar quatro anos do período de *Suspensão*, participar como *Atleta* em *Eventos* esportivos locais não sancionados ou de alguma forma sob a jurisdição de um *Signatário* do *Código* ou membro de um *Signatário* do *Código*, porém somente até o ponto em que o *Evento* esportivo local não esteja em um nível que poderia qualificar o *Atleta* ou a outra *Pessoa* direta ou indiretamente para competir em (ou acumular pontos para) um campeonato nacional ou *Evento Internacional*, e não envolva o *Atleta* ou outra *Pessoa* que trabalhe com *Menores de Idade*, a qualquer título.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* submetido a um período de *Suspensão* deve continuar sujeito a *Testes*.

[Comentário ao [Artigo 10.12.1](#): Por exemplo, sujeito ao [Artigo 10.12.2](#) abaixo, um *Atleta Suspenso* não pode participar de treinamento coletivo, exibição ou prática organizada por sua Federação Nacional ou um clube que seja membro daquela Federação Nacional ou que seja financiado por uma agência governamental. Além disso, um *Atleta Suspenso* não pode competir em uma liga profissional não *Signatária* (por exemplo, a Liga Nacional de Hóquei, a Associação Nacional de Basquete etc.), *Eventos*

organizados por uma organização de Evento Internacional não *Signatária* ou por uma organização de evento nacional não *Signatária* sem desencadear as Consequências definidas no [Artigo 10.12.3](#). O termo “atividade” inclui também, por exemplo, atividades administrativas tais como trabalhar como oficial, diretor, responsável, funcionário ou voluntário da organização descrita no presente Artigo. A *Suspensão* imposta em um esporte deverá também ser reconhecida por outros esportes (veja o [Artigo 15.1](#), Reconhecimento Mútuo)].

10.12.2 Retorno ao Treinamento

Como exceção ao [Artigo 10.12.1](#), um *Atleta* poderá voltar a treinar com a equipe ou a usar as instalações de um clube ou de outra organização membro de uma organização membro do *Signatário* durante o período menor entre: (1) os dois últimos meses do período de *Suspensão* do *Atleta*, ou (2) o último trimestre do período de *Suspensão* imposto.

[Comentário ao Artigo 10.12.2: Em muitos Esportes Coletivos e alguns esportes individuais (por exemplo, salto de esqui e ginástica), o Atleta não pode treinar sozinho para estar pronto para competir no final do período de Suspensão do Atleta.

Durante o período de treinamento descrito neste Artigo, um Atleta Suspenso não poderá competir ou exercer qualquer atividade descrita no Artigo 10.12.1, exceto a de treinamento].

10.12.3 Violação da Proibição de Participação durante a Suspensão

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha sido suspensa violar a proibição de participação durante a *Suspensão* descrita no [Artigo 10.12.1](#), os resultados da participação serão a *Desclassificação* e um novo período de *Suspensão* com a mesma duração do período original de *Suspensão* será adicionado ao final do período inicial de *Suspensão*. O novo período de *Suspensão* poderá ser ajustado com base no grau de *Culpa* do *Atleta* ou da outra *Pessoa* e em outras circunstâncias do caso. A *Organização Antidopagem* cuja gestão de resultados foi responsável pela instituição do período inicial de *Suspensão* é responsável por definir se um *Atleta* ou outra *Pessoa* violou a proibição de participação e se é necessário um ajuste. Essa decisão poderá ser passível de recurso nos termos do Artigo 13.

Quando uma *Pessoa de Apoio do Atleta* ou outra *Pessoa* ajudar uma *Pessoa* a violar a proibição de participação durante a *Suspensão*, uma *Organização Antidopagem* com jurisdição sobre



aquela *Pessoa de Apoio do Atleta* ou outra *Pessoa* deverá impor sanções pela violação do [Artigo 2.9](#) por tal ajuda.

10.12.4 Retenção do Apoio Financeiro durante a *Suspensão*

Além disso, para qualquer violação de regra antidopagem que não envolva uma sanção reduzida, conforme descrito no [Artigo 10.4](#) ou [10.5](#), parte ou a totalidade do apoio financeiro ou de outros benefícios relacionados ao esporte recebidos por tal *Pessoa* serão retidos pelos *Signatários*, pelas organizações membros dos *Signatários* e pelos governos.

10.13 Publicação automática de Sanção

Como prevê o [Artigo 14.3](#), uma parte obrigatória da sanção deve incluir a publicação automática.

[Comentário ao Artigo 10: A harmonização das sanções foi uma das áreas mais discutidas e debatidas em antidopagem. Harmonização significa que as mesmas regras e critérios serão aplicados para avaliar os fatos únicos de cada caso. Os argumentos contra a exigência de uma harmonização das sanções se baseiam nas diferenças entre os esportes inclusive, por exemplo, o seguinte: em alguns esportes os Atletas são profissionais que ganham uma renda considerável com o esporte, enquanto em outros os Atletas são verdadeiros amadores; nos esportes onde a carreira de um Atleta é curta, um período padrão de Suspensão tem um efeito muito mais significativo sobre o Atleta do que em esportes onde as carreiras

são tradicionalmente muito mais longas.

Um importante argumento a favor da harmonização é que simplesmente não é correto que dois Atletas do mesmo país que apresentem resultados positivos para a mesma substância proibida em circunstâncias semelhantes recebam sanções diferentes somente porque participam de esportes diferentes. Além disso, a flexibilidade na aplicação de sanções muitas vezes é considerada como uma oportunidade inaceitável para que algumas organizações esportivas sejam mais lenientes com os que se dopam. A falta de harmonização das sanções tem sido uma frequente fonte de conflitos de competência entre as Federações Internacionais e as Organizações Nacionais Antidopagem].



ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA EQUIPES

11.1 *Teste em Esportes Coletivos*

Quando mais de um membro de uma equipe em um *Esporte Coletivo* for notificado sobre uma violação de regra antidopagem nos termos do [Artigo 7](#) em relação a um *Evento*, o órgão responsável pelo *Evento* deve realizar os devidos *Testes Direcionados* da equipe durante o *Período do Evento*.

11.2 *Consequências para Esportes Coletivos*

Se for verificado que mais de dois membros de uma equipe em um *Esporte Coletivo* cometeram uma violação de regra antidopagem em um *Período de Evento*, o órgão responsável pelo *Evento* deve aplicar uma sanção apropriada na equipe (por exemplo, perda de pontos, *Desqualificação* de uma *Competição* ou *Evento*, ou outra sanção), além de quaisquer *Consequências* impostas aos *Aletas* individuais que cometeram a violação de regra antidopagem.

11.3 O Órgão responsável pelo *Evento* poderá definir *Consequências* mais Rigorosas para os *Esportes Coletivos*

O Órgão responsável por um *Evento* pode decidir definir regras para o *Evento* que imponham *Consequências* mais rigorosas para os *Esportes Coletivos* do que as previstas no Artigo 11.2 para fins do *Evento*.

[Comentário ao Artigo 11.3: Por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional pode definir regras que exijam a Desqualificação de

uma equipe dos Jogos Olímpicos com base em um número menor de violações de regra antidopagem individuais durante os Jogos].



ARTIGO 12 SANÇÕES CONTRA ENTIDADES ESPORTIVAS

Nada no *Código* impede qualquer *Signatário* ou governo que aceite o *Código* de aplicar suas próprias regras para impor sanções a outra entidade esportiva sobre a qual o *Signatário* ou membro do *Signatário* ou governo tenha autoridade.

ARTIGO 13 RECURSOS

13.1 Decisões objeto de recurso

As decisões tomadas segundo o *Código* ou as regras adotadas em conformidade com o *Código* poderão ser objeto de recurso, conforme estabelecido nos [Artigos de 13.2](#) até [13.4](#) ou como previsto no *Código* ou nos *Padrões Internacionais*. Tais decisões permanecerão em vigor enquanto o recurso não for decidido, a menos que o órgão de recurso ordene de outra forma. Antes de um recurso ser iniciado, qualquer revisão pós-decisão prevista nas regras da *Organização Antidopagem* deve ser esgotada, desde que a revisão respeite os princípios estabelecidos no [Artigo 13.2.2](#) abaixo (salvo o disposto no [Artigo 13.1.3](#)).

13.1.1 Escopo não Limitado da Revisão

O escopo da revisão no recurso inclui todas as questões relevantes à matéria, não se limitando às questões ou ao escopo da revisão perante o responsável pelas decisões iniciais.

13.1.2 A CAE não deve se Submeter aos Resultados Objetos de Recurso

Ao tomar a sua decisão, a *CAE* não precisa se submeter à discricionariedade do órgão cuja decisão está sob recurso.



*[Comentário ao Artigo 13.1.2:
Os processos da CAE são
independentes de outros*

*processos. Os processos anteriores
não limitam as provas ou têm peso
em uma audiência perante a CAE].*

13.1.3 A AMA Não é Obrigada a Esgotar os Recursos Internos.

Quando a AMA tiver o direito de recorrer nos termos do [Artigo 13](#) e nenhuma outra parte houver recorrido de uma decisão final no âmbito do processo da *Organização Antidopagem*, a AMA poderá recorrer da decisão diretamente à CAE, sem precisar esgotar outros recursos no processo da *Organização Antidopagem*.

*[Comentário ao Artigo 13.1.3:
Quando uma decisão for proferida
antes da fase final do processo de
uma Organização Antidopagem
(por exemplo, uma primeira
audiência) e nenhuma parte optar
por recorrer dessa decisão na
próxima instância do processo*

*da Organização Antidopagem
(por exemplo, o Conselho de
Administração), então a AMA não
precisa aguardar as etapas restantes
no processo interno da Organização
Antidopagem e pode recorrer
diretamente à CAE].*

13.2 Recursos de Decisões relativas a Violações de Regra Antidopagem, *Consequências*, *Suspensões Provisórias*, Reconhecimento de Decisões e Jurisdição

Uma decisão de que foi cometida uma violação de regra antidopagem, uma decisão de impor ou não *Consequências* para uma violação de regra antidopagem, ou uma decisão de que não houve violação de regra antidopagem; uma decisão de que um processo de violação de regra antidopagem não pode avançar por razões processuais (inclusive, por exemplo, prescrição médica); uma decisão da AMA de não conceder uma exceção à exigência de notificação com antecedência de seis meses para um *A atleta* aposentado voltar a Competir nos termos do [Artigo 5.7.1](#); uma decisão da AMA de atribuir a gestão de resultados nos termos do [Artigo 7.1](#); uma decisão de uma *Organização Antidopagem* de não apresentar um *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Atípico* como uma violação de regra antidopagem, ou uma decisão de não apresentar uma violação



de regra antidopagem após uma investigação nos termos do [Artigo 7.7](#); uma decisão de impor uma *Suspensão Provisória* como resultado de uma *Audiência Provisória*; uma falha da *Organização Antidopagem* em cumprir com o [Artigo 7.9](#); uma decisão que uma *Organização Antidopagem* não tem competência para se pronunciar sobre uma suposta violação de regra antidopagem e suas *Consequências*; uma decisão de interromper ou não um período de *Suspensão* ou de restabelecer ou não um período interrompido de *Suspensão* nos termos do [Artigo 10.6.1](#); uma decisão nos termos do [Artigo 10.12.3](#); e uma decisão de uma *Organização Antidopagem* de não reconhecer a decisão de outra *Organização Antidopagem* nos termos do [Artigo 15](#) são passíveis de recurso exclusivamente na forma prevista no presente [Artigo 13.2](#).

13.2.1 Recursos envolvendo *Atletas* de *Nível Internacional* ou *Eventos Internacionais*.

Em casos decorrentes da participação em um *Evento Internacional* ou em casos que envolvam *Atletas* de *Nível Internacional*, a decisão é passível de recurso exclusivamente à *CAE*.

[Comentário ao Artigo 13.2.1:
As decisões da CAE são finais e
vinculativas, exceto no caso de

qualquer revisão exigida pela lei
aplicável à anulação ou à execução
de sentenças arbitrais].

13.2.2 Recursos envolvendo outros *Atletas* ou outras *Pessoas*.

Em casos onde o Artigo 13.2.1 não se aplica, a decisão poderá ser passível de recurso a um órgão independente e imparcial, em conformidade com as regras estabelecidas pela *Organização Nacional Antidopagem*. As regras para tal recurso deverão respeitar os seguintes princípios:

- uma audiência em tempo oportuno;
- um painel de julgamento justo e imparcial;

- o direito de ser representado por um advogado à custa da *Pessoa*; e
- uma decisão por escrito, oportuna e fundamentada.

13.2.3 *Pessoas* que podem interpor recurso

Nos casos previstos no [Artigo 13.2.1](#), as seguintes partes terão o direito de recorrer à *CAE*: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* que for sujeito da decisão objeto de recurso; (b) a outra parte do caso sobre o qual a decisão foi proferida; (c) a Federação Internacional pertinente; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência ou países onde a *Pessoa* é um cidadão nacional ou titular de licença; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, conforme o caso, onde a decisão poderá ter efeito sobre Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, inclusive as decisões que afetem a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos; e (f) a *AMA*.

Nos casos previstos no [Artigo 13.2.2](#), as partes que têm direito a recurso perante o órgão recursal de nível nacional deverão ser as previstas nas regras da *Organização Nacional Antidopagem*, mas devem incluir as seguintes partes, no mínimo: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* que for sujeito da decisão objeto de recurso; (b) a outra parte do caso para o qual a decisão foi proferida; (c) a Federação Internacional pertinente; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência da *Pessoa*; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, conforme o caso, onde a decisão possa ter efeito sobre os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, inclusive as decisões que afetem a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Paralímpicos, e (f) a *AMA*. Para os casos previstos no Artigo 13.2.2, a *AMA*, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional e a Federação Internacional pertinente também terão direito de



recurso à CAE em relação à decisão do órgão recursal em nível nacional. Qualquer parte de um recurso terá direito à assistência da CAE para obter todas as informações relevantes da *Organização Antidopagem* cuja decisão é objeto de recurso, e a informação deve ser prestada se a CAE assim determinar.

O prazo de interposição de um recurso da AMA será o mais longo entre os dois:

- (a) Vinte e um dias após o último dia no qual qualquer outra parte do caso poderia ter recorrido, ou
- (b) Vinte e um dias após a AMA receber a documentação completa relativa à decisão.

Não obstante qualquer outra disposição aqui presente, o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem for imposta a *Suspensão Provisória* é a única *Pessoa* que pode recorrer da *Suspensão Provisória*.

[Comentário ao Artigo 13.2.2: Uma Organização Antidopagem pode optar por cumprir com o presente Artigo, prevendo o direito a recurso direto à CAE].

13.2.4. Recursos adesivos e outros Recursos Subsequentes Permitidos

Os recursos adesivos e outros recursos subsequentes por qualquer parte demandada em casos apresentados à CAE nos termos do *Código* são permitidos. Qualquer parte com direito a recurso nos termos do presente Artigo 13 deverá interpor um recurso adesivo ou recurso subsequente no mais tardar juntamente com a resposta da parte.

[Comentário ao Artigo 13.2.4: Essa disposição é necessária porque desde 2011 as normas da CAE não concedem mais a um Atleta o direito a recurso adesivo quando uma Organização Antidopagem recorrer de uma decisão depois que o prazo de recurso do Atleta expirar. Essa disposição permite uma audiência completa para todas as partes].



13.3 Falha de uma *Organização Antidopagem* em Proferir uma Decisão em Prazo Razoável

Quando, em um determinado caso, uma *Organização Antidopagem* não proferir uma decisão a respeito de ter sido ou não cometida uma violação de regra antidopagem em um prazo razoável fixado pela *AMA*, a *AMA* pode optar por recorrer diretamente à *CAE* como se a *Organização Antidopagem* houvesse decidido que não houve uma violação de regra antidopagem. Se o painel de audiência da *CAE* determinar que houve uma violação de regra antidopagem e que a *AMA* agiu razoavelmente optando por recorrer diretamente à *CAE*, então a *Organização Antidopagem* reembolsará à *AMA* as custas do processo e os honorários advocatícios pagos pela *AMA*.

[Comentário ao Artigo 13.3: Diante das diferentes circunstâncias de cada processo de investigação de violação de regra antidopagem e gestão de resultados, não é viável definir um período para uma Organização Antidopagem proferir uma decisão antes de a AMA intervir, recorrendo diretamente à CAE. Antes de tomar essa ação, no entanto, a AMA consultará a

Organização Antidopagem e dará a ela a oportunidade de explicar por que ainda não proferiu uma decisão. Nada neste Artigo proíbe que uma Federação Internacional também tenha regras que a autorizem a assumir a jurisdição em matérias onde a gestão de resultados realizada por uma de suas Federações Nacionais tenha sofrido atraso indevido].

13.4 Recursos relativos às *AUTs*

As Decisões de *AUT* são passíveis de recurso exclusivamente nos termos do [Artigo 4.4](#).

13.5 Notificação das decisões de recurso

Qualquer *Organização Antidopagem* que seja parte de um recurso deverá informar prontamente a decisão do recurso ao *Atleta* ou à outra *Pessoa* e às outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso nos termos do [Artigo 13.2.3](#), como previsto no [Artigo 14.2](#).



13.6 Recursos de Decisões no âmbito da Parte III e Parte IV do Código

Com relação a um parecer da AMA de *não conformidade* com o [Artigo 23.5.4](#), ou a quaisquer *Consequências* impostas ao abrigo da Parte III (Atribuições e Responsabilidades) do Código, a entidade à qual o relatório da AMA se refere ou sobre a qual as *Consequências* são impostas no âmbito da Parte III do Código terá o direito de recorrer exclusivamente à CAE, de acordo com as disposições aplicáveis perante à CAE.

13.7 Recursos de Decisões de Suspensão ou Revogação de Acreditação de Laboratórios

As decisões da AMA de suspender ou revogar uma acreditação do laboratório somente poderão ser objeto de recurso pelo laboratório, sendo o recurso exclusivamente à CAE.

[Comentário ao Artigo 13: O objetivo do Código é que as matérias de antidopagem sejam resolvidas por processos internos justos e transparentes com um recurso final. As Decisões antidopagem por Organizações Antidopagem são transparentes no Artigo 14. As Pessoas e organizações especificadas,

incluindo a AMA, têm então a oportunidade de recorrer dessas decisões. Note que a definição de Pessoas e organizações interessadas com direito a recurso nos termos do Artigo 13 não inclui Atletas, ou suas federações, que possam se beneficiar da desclassificação de outro competidor].

ARTIGO 14 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS

Os princípios de coordenação dos resultados de antidopagem, transparência pública e responsabilidade e respeito pela privacidade de todos os Atletas ou outras Pessoas são os seguintes:



14.1 Informações sobre *Resultados Analíticos Adversos*, *Resultados Atípicos* e outras Alegações de Violações de Regra Antidopagem

14.1.1 Notificação de Violações de Regra Antidopagem aos *Aletas* e a outras *Pessoas*

A forma e modo de notificação de uma alegação de violação de regra antidopagem devem seguir as regras da *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados.

14.1.2 Notificação de Violações de Regra Antidopagem às *Organizações Nacionais Antidopagem*, Federações Internacionais e *AMA*.

A *Organização Antidopagem* com responsabilidade de gestão de resultados também deve notificar a *Organização Nacional Antidopagem* do *Aleta*, a Federação Internacional e a *AMA* sobre a alegação de violação de regra antidopagem simultaneamente à notificação ao *Aleta* ou à outra *Pessoa*.

14.1.3 Conteúdo de uma Notificação de Violação de Regra Antidopagem

Na notificação deverá constar: o nome do *Aleta*, país, esporte e prova esportiva, o nível competitivo do *Aleta*, se o *Teste* foi *Em-Competição* ou *Fora-de-Competição*, a data de coleta de *Amostra*, o resultado analítico relatado pelo laboratório e outras informações exigidas pelo *Padrão Internacional para Testes e Investigações* ou, no caso de violações de regra antidopagem, com exceção do Artigo 2.1, a regra violada e o fundamento da violação sustentada.



14.1.4 Relatórios de Situação

Salvo em relação às investigações que não resultaram em notificação de uma violação de regra antidopagem, segundo o [Artigo 14.1.1](#), as *Organizações Antidopagem* mencionadas no [Artigo 14.1.2](#) devem ser atualizadas regularmente em relação à situação e aos resultados de qualquer revisão ou processo realizados segundo o [Artigo 7](#), [8](#) ou [13](#), assim como devem receber uma explicação ou decisão escrita e justificada, explicando a resolução da questão.

14.1.5 Confidencialidade

As organizações que receberem essa informação não deverão divulgá-la para *Pessoas* além daquelas que têm necessidade de conhecimento (inclusive o *peçoal* adequado no *Comitê Olímpico Nacional* aplicável, na Federação Nacional e a equipe no caso de *Esporte Coletivo*) até que a *Organização Antidopagem* com a responsabilidade de gestão de resultados tenha feito a *Divulgação Pública*, ou caso não tenha conseguido fazer a *Divulgação Pública*, conforme exigido no [Artigo 14.3](#).

[Comentário ao Artigo 14.1.5: Cada Organização Antidopagem deverá prever, em suas próprias regras antidopagem, procedimentos para a proteção de informações

confidenciais e para investigar e disciplinar a divulgação indevida de informações confidenciais por qualquer funcionário ou agente da Organização Antidopagem].

14.2 Notificação de Decisões de Violação de Regra Antidopagem e Solicitação de Arquivos

14.2.1 As decisões de violação de regra antidopagem proferidas nos termos dos [Artigos 7.10](#), [8.4](#), [10.4](#), [10.5](#), [10.6](#), [10.12.3](#) ou [13.5](#) incluirão a fundamentação completa da decisão inclusive, se for o caso, uma justificativa do motivo para não impor a sanção de máximo potencial. Se a decisão não estiver em inglês ou francês, a *Organização Antidopagem* deverá apresentar um resumo da decisão em inglês ou francês e dos motivos que a justificam.



14.2.2 Uma *Organização Antidopagem* com direito a recorrer de uma decisão recebida nos termos do Artigo 14.2.1 pode, no prazo de 15 dias do recebimento, solicitar uma cópia do arquivo do caso completo referente à decisão.

14.3 *Divulgação Pública*

14.3.1 A identidade de qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* que seja acusada por uma *Organização Antidopagem* de ter cometido uma violação de regra antidopagem poderá ser divulgada pela *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados somente após o *Atleta* ou a outra *Pessoa* ser notificada, de acordo com o [Artigo 7.3](#), [7.4](#), [7.5](#), [7.6](#) ou [7.7](#), e para as *Organizações Antidopagem* pertinentes nos termos do [Artigo 14.1.2](#).

14.3.2 No mais tardar 20 dias após de ter sido determinada em uma decisão final de recurso nos termos do [Artigo 13.2.1](#) ou [13.2.2](#), ou se tal recurso houver sido dispensado ou, segundo o [Artigo 8](#), uma audiência houver sido dispensada, ou a acusação de uma violação de regra antidopagem não houver sido contestada em tempo hábil, a *Organização Antidopagem* responsável pela gestão de resultados deverá divulgar publicamente a disposição da matéria antidopagem, inclusive o esporte e a regra antidopagem violada, o nome do *Atleta* ou da outra *Pessoa* que cometeu a violação, a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido* envolvido e as *Consequências* impostas. A mesma *Organização Antidopagem* também deverá divulgar publicamente, no prazo de 20 dias, os resultados das decisões finais de recurso relativas às Violações de Regra Antidopagem, incluindo as informações acima descritas.

14.3.3 Sempre que após uma audiência ou recurso for determinado que o *Atleta* ou outra *Pessoa* não cometeu uma violação de regra antidopagem, a decisão poderá ser *Publicamente Divulgada* somente com o consentimento do *Atleta* ou da outra *Pessoa* objeto da decisão. A *Organização Antidopagem* responsável pela



gestão de resultados deverá envidar esforços razoáveis para obter o consentimento e, se o consentimento for obtido, deverá *Divulgar Publicamente* a decisão na íntegra ou na forma redigida, como aprovado pelo *Atleta* ou pela outra *Pessoa*.

14.3.4 A publicação deverá, no mínimo, ser postada no site da *Organização Antidopagem* e permanecer lá por no máximo um mês, ou pelo prazo que durar qualquer período de *Suspensão*.

14.3.5 Nenhuma *Organização Antidopagem* ou laboratório acreditado pela *AMA*, ou seus representantes, deverá comentar publicamente sobre os fatos específicos de qualquer processo pendente (em oposição à descrição geral do processo e ciência), exceto em resposta aos comentários públicos atribuídos ao *Atleta*, à outra *Pessoa* ou a seus representantes.

14.3.6 A obrigatoriedade de *Relatório Público* prevista no item 14.3.2 não será exigida quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha cometido uma violação de regra antidopagem for *Menor de Idade*. Qualquer *Relatório Público* opcional em um caso envolvendo um *Menor de Idade* será proporcional aos fatos e circunstâncias do caso.

14.4 Relatórios Estatísticos

Com periodicidade mínima anual, as *Organizações Antidopagem* deverão divulgar publicamente um relatório estatístico geral de suas atividades de *Controle de Dopagem*, com cópia para a *AMA*. As *Organizações Antidopagem* também poderão publicar relatórios com o nome de cada *Atleta* testado e a data de cada *Teste*. Com periodicidade mínima anual, a *AMA* poderá publicar relatórios estatísticos com resumo das informações que recebe das *Organizações Antidopagem* e dos laboratórios.



14.5 Centro de Informações sobre *Controle de Dopagem*

A *AMA* deverá servir de centro coordenador para os dados e resultados de *Testes de Controle de Dopagem* incluindo, em particular, os dados do *Passaporte Biológico do Atleta para Atletas de Nível Internacional e Atletas de Nível Nacional* e informações de localização de *Atletas*, inclusive aqueles em *Grupos Alvos de Teste*. Para facilitar o planejamento coordenado da distribuição de *Testes* e evitar a duplicação desnecessária dos *Testes* por várias *Organizações Antidopagem*, cada *Organização Antidopagem* deverá informar ao centro de informações todos os *Testes Em-Competição e Fora-de-Competição* realizados com esses *Atletas*, usando o *ADAMS* ou outro sistema aprovado pela *AMA*, assim que possível após a realização dos *Testes*. Essas informações serão acessíveis, se for o caso e de acordo com as regras aplicáveis, para o *Atleta*, a *Organização Antidopagem* e a Federação Internacional do *Atleta* e quaisquer outras *Organizações Antidopagem* com autoridade de *Teste* sobre o *Atleta*.

Para se qualificar como um centro de informações e decisões da gestão de resultados dos *Testes de Controle de Dopagem*, a *AMA* desenvolveu uma ferramenta de gerenciamento de banco de dados, o *ADAMS*, que reflete os princípios de privacidade dos dados. Acima de tudo, a *AMA* desenvolveu o *ADAMS* para ser coerente com os estatutos e normas de privacidade dos dados aplicáveis à *AMA* e a outras organizações que utilizam o *ADAMS*. A *AMA*, que é supervisionada pelas autoridades de privacidade do Canadá, deve manter as informações confidenciais relativas ao *Atleta*, ao *Pessoal de Apoio do Atleta*, ou a outras *Pessoas* envolvidas em atividades antidopagem, assegurando a confidencialidade e cumprindo com o *Padrão Internacional de Proteção da Privacidade e da Informação Pessoal*.

14.6 Privacidade dos Dados

As *Organizações Antidopagem* podem coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais dos *Atletas* e das outras *Pessoas* sempre que necessário e adequado para realizar suas atividades antidopagem



previstas no *Código* e nos *Padrões Internacionais* (especificamente o *Padrão Internacional* de Proteção da Privacidade e da Informação Pessoal) e em conformidade com a legislação aplicável.

*[Comentário ao Artigo 14.6:
Note que o Artigo 22.2 prevê
que “cada governo adotará leis,
regulamentações, políticas ou
práticas administrativas para a
cooperação e o compartilhamento*

*de informações com as
Organizações Antidopagem, além do
compartilhamento de dados entre as
Organizações Antidopagem, como
previsto no Código”].*

ARTIGO 15 APLICAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DECISÕES

15.1 Sem prejuízo ao direito a recurso previsto no [Artigo 13](#), *Testes*, os resultados de audiências, ou outras decisões finais de qualquer *Signatário*, consistentes com o *Código* e dentro das competências do *Signatário*, são aplicáveis em todo o mundo e devem ser reconhecidos e respeitados por todos os outros *Signatários*.

*[Comentário ao Artigo 15.1: O grau
de reconhecimento das decisões
de AUT de outras Organizações
Antidopagem será determinado*

*pelo Artigo 4.4 e pelo Padrão
Internacional para Autorizações de
Uso Terapêutico].*

15.2 Os *Signatários* reconhecem as medidas adotadas por outros órgãos que não acataram o *Código* se as regras destes órgãos forem compatíveis com o *Código*.

*[Comentário ao Artigo 15.2:
Quando a decisão de um órgão
que não acatou o Código de
alguma forma for compatível com
o Código em alguns aspectos e
não for compatível com o Código
em outros aspectos, os Signatários*

*deverão tentar aplicar a decisão
em harmonia com os princípios do
Código. Por exemplo, se em um
processo consistente com o Código,
um Não-Signatário concluir que um
Atleta cometeu uma violação de regra
antidopagem por conta da presença*



de uma Substância Proibida em seu corpo, mas o período de Suspensão aplicado for menor do que o prazo previsto no Código, então todos os Signatários deverão reconhecer a existência de uma violação de regra antidopagem e a

Organização Nacional Antidopagem do Atleta deverá realizar uma audiência em conformidade com o Artigo 8 para decidir se o período maior de Suspensão previsto no Código deve ser imposto].

ARTIGO 16 CONTROLE DE DOPAGEM PARA ANIMAIS COMPETINDO EM ESPORTE

16.1 Em qualquer esporte que inclua animais em *Competição*, a Federação Internacional para aquele esporte deve definir e implantar regras antidopagem para os animais que participarem daquele esporte. As regras antidopagem deverão incluir uma *Lista de Substâncias Proibidas*, procedimentos adequados de *Teste* e uma lista de laboratórios aprovados para a análise da *Amostra*.

16.2 No que diz respeito à determinação de violações de regra antidopagem, controle de resultados, audiências justas, *Consequências* e recursos para animais envolvidos no esporte, a Federação Internacional para aquele esporte deve definir e implantar regras que sejam geralmente consistentes com os [Artigos 1, 2, 3, 9, 10, 11, 13 e 17](#) do Código.

ARTIGO 17 PRAZO DE PRESCRIÇÃO

Nenhum processo de violação de regra antidopagem pode ser iniciado contra um *Atleta* ou outra *Pessoa* sem notificação a eles sobre a violação de regra antidopagem prevista no [Artigo 7](#), ou sem uma *Tentativa* razoável de notificação no prazo de dez anos a contar da data que foi afirmado ter ocorrido a violação.

SEGUNDA PARTE

EDUCAÇÃO E PESQUISA



ARTIGO 18 EDUCAÇÃO

18.1 Princípio Básico e Meta Principal

O princípio básico para os programas de informação e educação para o esporte livre de dopagem é evitar que o espírito esportivo, como descrito na introdução do *Código*, seja comprometido por causa da dopagem. O principal objetivo destes programas é a prevenção. O objetivo deve ser evitar que os *Atletas* façam *Uso* intencional ou não de *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*.

Os programas de informação devem se concentrar em fornecer informações básicas aos *Atletas*, como descrito no Artigo 18.2. Os programas de educação deverão se concentrar na prevenção. Os programas de prevenção deverão ser baseados em valores e dirigidos a *Atletas* e ao *Pessoal de Apoio do Atleta*, com foco especial nos jovens, através de sua incorporação aos currículos escolares.

Dentro de suas possibilidades, no âmbito de sua responsabilidade e em cooperação mútua, todos os *Signatários* devem planejar, implantar, avaliar e monitorar as informações e os programas de educação e de prevenção para o esporte livre de dopagem.

18.2 Programas e Atividades

Estes programas deverão oferecer aos *Atletas* e a outras *Pessoas* informações atualizadas e exatas sobre, pelo menos, as seguintes questões:

- Substâncias e métodos da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*
- Violações de regra antidopagem



- *Consequências* da dopagem, inclusive as sanções e as consequências sociais e para a saúde
- Procedimentos de *Controle de Dopagem*
- Direitos e responsabilidades do *Atleta* e do *Pessoal de Apoio do Atleta*
- *AUTs*
- Gestão dos riscos de suplementos alimentares
- Danos causados pela dopagem ao espírito esportivo
- Requisitos de localizações aplicáveis

Os programas devem promover o espírito esportivo para criar um ambiente que seja bastante favorável ao esporte livre de dopagem e que terá uma influência positiva e de longo prazo sobre as escolhas feitas pelos *Atletas* e por outras *Pessoas*.

Os programas de prevenção devem ser direcionados principalmente aos jovens, adequados ao seu estágio de desenvolvimento, em escolas e clubes esportivos, pais, *Atletas* adultos, funcionários do esporte, técnicos, equipes médicas e os meios de comunicação.

O *Pessoal de Apoio do Atleta* deverá ensinar e aconselhar os *Atletas* sobre as políticas e regras antidopagem adotadas pelo *Código*.

Todos os *Signatários* devem promover e apoiar a participação ativa de *Atletas* e do *Pessoal de Apoio do Atleta* em programas de educação para o esporte livre de dopagem.

[Comentário ao Artigo 18.2: Os programas educacionais e informativos sobre antidopagem não devem se limitar a Atletas de Nível Nacional ou Atletas de Nível Internacional, mas devem incluir todas as Pessoas, inclusive os jovens, que participam no esporte sob a autoridade de qualquer

Signatário, governo ou outras organizações esportivas que acatam o Código. (Veja a definição de Atleta). Estes programas deverão incluir também o Pessoal de Apoio do Atleta. Estes princípios são compatíveis com a Convenção da Unesco sobre educação e treinamento].



18.3 Códigos de Conduta Profissional

Todos os *Signatários* devem cooperar entre si e com os governos para incentivar as associações e instituições profissionais competentes a desenvolverem e implantarem Códigos de Conduta adequados, melhores práticas e ética relacionadas à prática esportiva no que tange a antidopagem, bem como sanções consistentes com o *Código*.

18.4 Coordenação e Cooperação

A *AMA* deve servir de coordenadora central de recursos e/ou programas informativos e educativos desenvolvidos pela *AMA* ou pelas *Organizações Antidopagem*.

Todos os *Signatários*, bem como os *Aletas* e outras *Pessoas*, deverão cooperar entre si e com os governos para coordenar seus esforços em matéria de informações antidopagem e educação, para compartilhar experiências e garantir a eficácia destes programas na prevenção da dopagem no esporte.

ARTIGO 19 PESQUISA

19.1 Finalidade e Objetivos da Pesquisa Antidopagem

A pesquisa antidopagem contribui com o desenvolvimento e a implantação de programas eficientes no *Controle de Dopagem* e com informação e educação relacionados ao esporte livre de dopagem.

Todos os *Signatários* devem, em cooperação mútua e com governos, incentivar e promover essa pesquisa e adotar todas as medidas razoáveis para garantir que os resultados dessa pesquisa sejam usados para a promoção de metas consistentes com os princípios do *Código*.



19.2 Tipos de Pesquisa

As pesquisas antidopagem relevantes podem incluir, por exemplo, estudos sociológicos, comportamentais, jurídicos e éticos, além da investigação médica, analítica e fisiológica. Devem ser realizados estudos sobre a elaboração e avaliação da eficácia de programas de treinamento fisiológicos e psicológicos com base científica, consistentes com os princípios do *Código* e que respeitem a integridade dos seres humanos, assim como os estudos sobre o *Uso* de substâncias ou métodos emergentes resultantes de avanços científicos.

19.3 Coordenação de Pesquisa e Compartilhamento de Resultados

A coordenação da pesquisa antidopagem através da *AMA* é essencial. Respeitando os direitos de propriedade intelectual, as cópias dos resultados da pesquisa antidopagem devem ser entregues à *AMA* e, se for caso, compartilhadas com os *Signatários* e *Atletas* relevantes e outras partes interessadas.

19.4 Práticas de Pesquisa

A pesquisa antidopagem deve cumprir com as práticas éticas reconhecidas internacionalmente.

19.5 Pesquisa Usando *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos*

Os esforços de pesquisa devem evitar a *Administração de Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* para os *Atletas*.

19.6 *Uso Indevido* dos Resultados

É necessário tomar as devidas precauções para que os resultados da pesquisa antidopagem não sejam usados e aplicados para fins de dopagem.

TERCEIRA PARTE

ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES

Todos os *Signatários* deverão trabalhar em um espírito de parceria e colaboração, de modo a garantir o sucesso da luta contra a dopagem no esporte e do respeito ao *Código*.

[Comentário: as responsabilidades para os Signatários e Atletas ou outras Pessoas são abordadas em vários Artigos do Código e

as responsabilidades previstas nesta Parte são adicionais àquelas responsabilidades]



ARTIGO 20 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS *SIGNATÁRIOS*

20.1 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Olímpico Internacional

20.1.1 Adotar e implantar políticas e regras antidopagem para os Jogos Olímpicos, em conformidade com o *Código*.

20.1.2 Exigir, como condição de reconhecimento pelo Comitê Olímpico Internacional, que as Federações Internacionais dentro do Movimento Olímpico estejam em conformidade com o *Código*.

20.1.3 Reter parcial ou integralmente o financiamento Olímpico para entidades esportivas que não estejam em conformidade com o *Código*.

20.1.4 Adotar as ações apropriadas para desencorajar o não cumprimento do *Código*, como previsto no Artigo 23.5.

20.1.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente*.

20.1.6 Exigir que todos os *Atletas e Pessoas de Apoio do Atleta* que participam como técnico, treinador, supervisor, membro da equipe, oficial, *pessoal* médico ou paramédico nos Jogos Olímpicos concordem em ser vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o *Código*, como condição para participação.

20.1.7 Buscar com rigor qualquer potencial violação de regra antidopagem em sua jurisdição, inclusive a investigação sobre se há possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Atleta* ou outras *Pessoas* terem sido envolvidos em cada caso de dopagem.

20.1.8 Aceitar propostas para os Jogos Olímpicos apenas de países onde o governo tenha ratificado, acatado, aprovado ou aderido à *Convenção da Unesco* e do *Comitê Olímpico Nacional*, Comitê



Paralímpico Nacional e da *Organização Nacional Antidopagem* e que estejam em conformidade com o *Código*.

20.1.9 Promover a educação antidopagem.

20.1.10 Cooperar com as organizações e agências nacionais e outras *Organizações Antidopagem*.

20.2 Atribuições e Responsabilidades do Comitê Paralímpico Internacional

20.2.1 Adotar e implantar políticas e regras antidopagem para os Jogos Paralímpicos, em conformidade com o *Código*.

20.2.2 Exigir como condição do reconhecimento pelo Comitê Paralímpico Internacional que os Comitês Paralímpicos Nacionais que integram o Movimento Paralímpico estejam em conformidade com o *Código*.

20.2.3 Reter parcial ou integralmente o financiamento Paralímpico das organizações esportivas que não estiverem em conformidade com o *Código*.

20.2.4 Adotar as medidas adequadas para desencorajar a não conformidade com o *Código*, como previsto no [Artigo 23.5](#).

20.2.5 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente*.

20.2.6 Exigir que todos os *Atletas e Pessoas de Apoio do Atleta* que participam como técnico, treinador, supervisor, membro da equipe, oficial, *pessoal* médico ou paramédico nos Jogos Paralímpicos concordem em ser vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o *Código*, como condição para participação.



20.2.7 Buscar com rigor qualquer potencial violação de regra antidopagem em sua jurisdição, inclusive a investigação sobre se há possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Atleta* ou outras *Pessoas* terem sido envolvidos em cada caso de dopagem.

20.2.8 Promover a educação antidopagem.

20.2.9 Cooperar com as organizações e agências nacionais e outras *Organizações Antidopagem*.

20.3 Atribuições e Responsabilidades das Federações Internacionais

20.3.1 Adotar e implantar políticas e regras antidopagem que respeitem o *Código*.

20.3.2 Exigir, como condição de participação, que as políticas, regras e programas de suas Federações Nacionais e de outros membros estejam em conformidade com o *Código*.

20.3.3 Exigir que todos os *Atletas* e *Pessoas de Apoio do Atleta* que participam como técnico, treinador, supervisor, membro da equipe, oficial, *pessoal* médico ou paramédico em uma *Competição* ou atividade autorizada ou organizada pela Federação Internacional ou por uma de suas organizações membros, concordem em ser vinculados pelas regras antidopagem em conformidade com o *Código*, como condição para participação.

20.3.4 Exigir que os *Atletas* que não forem membros regulares da Federação Internacional ou de uma de suas Federações Nacionais membros estejam disponíveis para a coleta de *Amostras* e para fornecer informações de localização exatas e atualizadas, como parte do *Grupo Alvo de Teste* da Federação Internacional, segundo as condições de elegibilidade estabelecidas pela Federação Internacional ou, conforme o caso, pela *Entidade Organizadora de Grandes Eventos*.

[Comentário ao Artigo 20.3.4:
Aqui poderiam estar inclusos,

por exemplo, os Atletas de ligas
profissionais].

20.3.5 Exigir que cada uma de suas Federações Nacionais defina regras que exijam que todos os *Atletas e Pessoas de Apoio do Atleta* que participem como técnico, treinador, supervisor, chefe de equipe, oficial, *peçoal* médico ou paramédico em uma *Competição* ou atividade autorizada ou organizada por uma Federação Nacional ou uma de suas organizações membros, concordem em ser vinculados pelas regras antidopagem e que a autoridade de gestão de resultados da *Organização Antidopagem* esteja em conformidade com o *Código*, como condição para participação.

20.3.6 Exigir que as Federações Nacionais relatem à sua *Organização Antidopagem Nacional* e Federação Internacional qualquer informação que sugira ou diga respeito a uma potencial violação de regra antidopagem, e cooperem com as investigações conduzidas por qualquer *Organização Antidopagem* com autoridade para realizar a investigação.

20.3.7 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código*, como previsto no [Artigo 23.5](#).

20.3.8 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente* em *Eventos* internacionais

20.3.9 Reter parcial ou integralmente o financiamento para suas Federações Nacionais membros que não estiverem em conformidade com o *Código*.

20.3.10 Buscar com rigor qualquer potencial violação de regra antidopagem em sua jurisdição, inclusive a investigação sobre se há possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Atleta* ou outras *Pessoas* terem sido envolvidos em cada caso de dopagem, a fim de assegurar a devida aplicação das *Consequências* e realizar uma investigação automática do *Pessoal de Apoio do Atleta* no caso de qualquer violação de regra antidopagem que envolva um *Menor de Idade* ou uma *Pessoa de Apoio do Atleta* que tenha dado



suporte a mais de um *Atleta* que tenha cometido uma violação de regra antidopagem.

20.3.11 Fazer todo o possível para que apenas os países onde o governo tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido à *Convenção da Unesco* e onde o *Comitê Olímpico Nacional*, o Comitê Paralímpico Nacional e *Organização Nacional Antidopagem* estejam em conformidade com o *Código* sediem os Campeonatos Mundiais.

20.3.12 Promover a educação antidopagem, inclusive exigindo que as Federações Nacionais desenvolvam a educação antidopagem em coordenação com a *Organização Antidopagem Nacional* pertinente.

20.3.13 Cooperar com as organizações e agências nacionais relevantes e outras *Organizações Antidopagem*.

20.3.14 Cooperar plenamente com a *AMA* nas investigações realizadas pela *AMA* nos termos do Artigo 20.7.10.

20.3.15 Ter regras disciplinares em vigor e exigir que as Federações Nacionais tenham regras disciplinares em vigor para evitar que o *Pessoal de Apoio do Atleta* que estiver *Usando Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, sem justificativa válida, preste suporte sob autoridade da Federação Internacional ou da Federação Nacional.

20.4 Atribuições e responsabilidades dos *Comitês Olímpicos Nacionais* e Comitês Paralímpicos Nacionais

20.4.1 Garantir que as suas políticas e regras antidopagem estejam em conformidade com o *Código*.

20.4.2 Exigir como condição de participação ou reconhecimento



que as políticas e regras antidopagem das Federações Nacionais estejam em conformidade com as disposições aplicáveis do *Código*.

20.4.3 Respeitar a autonomia da *Organização Nacional Antidopagem* em seu país e não interferir em suas decisões e atividades operacionais.

20.4.4 Exigir que as Federações Nacionais relatem à sua *Organização Nacional Antidopagem* e Federação Internacional qualquer informação que sugira ou diga respeito a uma violação de regra antidopagem, e que cooperem com as investigações realizadas por qualquer *Organização Antidopagem* com autoridade para conduzir a investigação.

20.4.5 Exigir como condição de participação nos Jogos Olímpicos e Paralímpicos que, no mínimo, os *Atletas* que não forem membros regulares de uma Federação Nacional estejam disponíveis para a coleta de *Amostras* e para prestar informações de localização, conforme exigido pelo *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações assim que o *Atleta* for identificado na lista de participação ou for posteriormente incluído no documento apresentado em relação aos Jogos Olímpicos ou Paralímpicos.

20.4.6 Cooperar com sua *Organização Antidopagem* Nacional e trabalhar com o governo para criar uma *Organização Antidopagem* Nacional, se ainda não houver uma, desde que, neste íterim, o *Comitê Olímpico Nacional* ou seu representante cumpra com a responsabilidade de uma *Organização Antidopagem* Nacional.

20.4.6.1 No caso de países membros de uma *Organização Regional Antidopagem*, o *Comitê Olímpico Nacional*, em cooperação com o governo, deverá manter um papel ativo e solidário com suas respectivas *Organizações Regionais Antidopagem*.



20.4.7 Determinar que cada uma de suas Federações Nacionais defina regras que exijam que cada *Pessoa de Apoio do Atleta* que participar como técnico, treinador, supervisor, chefe de equipe, oficial, *pessoal* médico ou paramédico em uma *Competição* ou atividade autorizada ou organizada por uma Federação Nacional, ou uma de suas organizações membros, concorde em ser vinculada por regras antidopagem e pela autoridade de gestão de resultados da *Organização Antidopagem* segundo o *Código*, como condição de participação.

20.4.8 Reter parcial ou integralmente o financiamento, durante qualquer período de *Suspensão*, para qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio do Atleta* que tenha violado as regras antidopagem.

20.4.9 Reter parcial ou integralmente o financiamento para seus membros ou Federações Nacionais reconhecidas que não estejam em conformidade com o *Código*.

20.4.10 Buscar com rigor qualquer potencial violação de regra antidopagem em sua jurisdição, inclusive a investigação sobre se há possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Atleta* ou outras *Pessoas* terem sido envolvidos em cada caso de dopagem.

20.4.11 Promover a educação antidopagem, inclusive exigindo que as Federações Nacionais realizem a educação antidopagem em coordenação com a *Organização Antidopagem Nacional* pertinente.

20.4.12 Cooperar com as organizações e agências nacionais e outras *Organizações Antidopagem*.

20.4.13 Ter regras disciplinares em vigor para evitar que o *Pessoal de Apoio do Atleta* que estiver *Usando Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, sem justificativa válida, preste suporte aos *Atletas* no âmbito da autoridade do *Comitê Olímpico Nacional* ou do Comitê Paralímpico Nacional.



20.5 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Nacionais Antidopagem*.

20.5.1 Ser independente em suas decisões e atividades operacionais.

20.5.2 Adotar e implantar regras e políticas antidopagem que estejam em conformidade com o *Código*.

20.5.3 Cooperar com outras organizações e agências nacionais e outras *Organizações Antidopagem* pertinentes.

20.5.4 Incentivar o *Teste* recíproco entre as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

20.5.5 Promover a pesquisa antidopagem.

20.5.6 Quando houver financiamento, reter parcial ou integralmente o financiamento durante qualquer período de *Suspensão* para qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio do Atleta* que tenha violado as regras antidopagem.

20.5.7 Buscar com rigor qualquer potencial violação de regra antidopagem em sua jurisdição, inclusive a investigação sobre se há possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Atleta* ou outras *Pessoas* terem sido envolvidos em cada caso de dopagem, assegurando a aplicação adequada das *Consequências*.

20.5.8 Promover a educação antidopagem.

20.5.9 Realizar uma investigação automática do *Pessoal de Apoio do Atleta* em sua jurisdição, em caso de uma violação de regra antidopagem por um *Menor de Idade* e realizar uma investigação automática de qualquer *Pessoa de Apoio do Atleta* que tenha prestado suporte a mais de um *Atleta* que tenha cometido uma violação a uma regra antidopagem.



20.5.10 Cooperar plenamente com a *AMA* em relação às investigações realizadas pela *AMA* nos termos do Artigo 20.7.10.

[Comentário ao Artigo 20.5: Para alguns países menores, diversas responsabilidades descritas no presente Artigo podem ser

delegadas por sua Organização Antidopagem Nacional a uma Organização Regional Antidopagem].

20.6 Atribuições e Responsabilidades das *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos*

20.6.1 Adotar e implantar políticas e regras antidopagem para seus *Eventos*, as quais estejam em conformidade com o *Código*.

20.6.2 Adotar as medidas adequadas para desencorajar o não cumprimento do *Código*, como previsto no [Artigo 23.5](#).

20.6.3 Autorizar e facilitar o *Programa de Observador Independente*.

20.6.4 Exigir que todos os *Atletas* e cada *Pessoa de Apoio do Atleta* que participe como técnico, treinador, supervisor, membro da equipe, oficial, *pessoal* médico ou paramédico no *Evento* concordem em ser vinculados por regras antidopagem, em conformidade com o *Código*, como condição de participação.

20.6.5 Buscar com rigor todas as potenciais violações de uma regra antidopagem em sua jurisdição, inclusive a investigação sobre se há possibilidade de o *Pessoal de Apoio do Atleta* ou outras *Pessoas* terem sido envolvidos em cada caso de dopagem.

20.6.6 Fazer todo o possível para conceder *Eventos* apenas a países onde o governo tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido à *Convenção da Unesco* e que o *Comitê Olímpico Nacional*, *Comitê Paralímpico Nacional* e a *Organização Antidopagem Nacional* estejam em conformidade com o *Código*.



20.6.7 Promover a educação antidopagem.

20.6.8 Cooperar com as organizações e agências nacionais e outras *Organizações Antidopagem*.

20.7 Atribuições e Responsabilidades da *AMA*

20.7.1 Adotar e implantar políticas e procedimentos que estejam em conformidade com o *Código*.

20.7.2 Monitorar o cumprimento do *Código* pelos *Signatários*.

20.7.3 Aprovar *Padrões Internacionais* aplicáveis à implantação do *Código*.

20.7.4 Acreditar e renovar a acreditação de laboratórios para realizar a análise da *Amostra*, ou aprovar outros laboratórios para realizar a análise da *Amostra*.

20.7.5 Desenvolver e publicar diretrizes e modelos de melhores práticas.

20.7.6 Promover, realizar, encomendar, financiar e coordenar pesquisas antidopagem e promover a educação antidopagem.

20.7.7 Elaborar e realizar um *Programa de Observador Independente* eficaz e outros tipos de programas de assessoria a *Evento*.

20.7.8 Realizar *Controles de Dopagem* em circunstâncias excepcionais e sob orientação do Diretor Geral da *AMA*, por iniciativa própria ou por solicitação de outras *Organizações Antidopagem*, além de cooperar com as organizações e agências nacionais e internacionais relevantes incluindo, mas não limitado a, facilitando inquéritos e investigações.



[Comentário ao Artigo 20.7.8: A AMA não é uma agência de Teste, mas se reserva o direito de, em circunstâncias excepcionais, realizar seus

próprios testes quando a questão for levada à atenção da Organização Antidopagem pertinente e não for resolvida satisfatoriamente].

20.7.9 Aprovar, em consulta com as Federações Internacionais, *Organizações Nacionais Antidopagem* e *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos*, os programas definidos de análise de *Testes e Amostras*.

20.7.10 Iniciar suas próprias investigações de Violações de Regra Antidopagem e de outras atividades que possam facilitar a dopagem.

ARTIGO 21 ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS *ATLETAS* E DE OUTRAS *PESSOAS*

21.1 Atribuições e Responsabilidades dos *Atletas*

21.1.1 Tomar conhecimento e cumprir com todas as políticas e regras antidopagem adotadas pelo *Código*.

21.1.2 Estar sempre disponível para coleta de *Amostra*.

[Comentário ao Artigo 21.1.2: Com o devido respeito aos direitos humanos e à privacidade do Atleta, às vezes as considerações antidopagem exigem coleta de Amostra tarde da noite ou no início

da manhã. Por exemplo, é sabido que alguns Atletas usam baixas doses de EPO nestes horários, para que não possam ser detectadas pela manhã].

21.1.3 Assumir a responsabilidade, no contexto de antidopagem, pelo que ingere e *Usa*.

21.1.4 Informar ao *pessoal* médico sobre sua obrigação de não



usar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* e assumir a responsabilidade de certificar-se que nenhum tratamento médico recebido viole as políticas e regras antidopagem adotadas nos termos do *Código*.

21.1.5 Divulgar para sua *Organização Antidopagem Nacional* e Federação Internacional qualquer decisão de um não-*Signatário* constatando que o *Atleta* cometeu uma violação de regra antidopagem nos últimos dez anos.

21.1.6 Cooperar com as *Organizações Antidopagem* que investigam Violações de Regra Antidopagem.

[Comentário ao Artigo 21.1.6 – A falha em cooperar não é uma violação de regra antidopagem nos termos do *Código*, mas pode ser a base para ação disciplinar segundo as regras de uma parte interessada].

21.2 Atribuições e Responsabilidades do *Pessoal de Apoio do Atleta*

21.2.1 Tomar conhecimento e cumprir com todas as políticas e regras antidopagem adotadas nos termos do *Código* e aplicáveis a eles ou aos *Atletas* que eles apoiam.

21.2.2 Cooperar com o programa de *Testes do Atleta* .

21.2.3 Usar sua influência sobre os valores e comportamento do *Atleta* em prol de atitudes antidopagem.

21.2.4 Divulgar à sua *Organização Nacional Antidopagem* e Federação Internacional qualquer decisão por um não-*Signatário* constatando que cometeu uma violação de regra antidopagem nos últimos dez anos.

21.2.5 Cooperar com as *Organizações Antidopagem* que investigam Violações de Regra Antidopagem.



[Comentário ao Artigo 21.2.5 – A falha em cooperar não é uma violação de regra antidopagem nos

termos do Código, mas pode ser a base para ação disciplinar segundo as regras de uma parte interessada].

21.2.6 O *Pessoal de Apoio do Atleta* não deverá *Usar* ou *Possuir* qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, sem justificativa válida.

[Comentário ao Artigo 21.2.6: Nas situações em que o Uso ou Posse pessoal de uma Substância Proibida ou Método Proibido, sem justificativa, por uma Pessoa de Apoio do Atleta não é uma violação de regra antidopagem, nos termos do Código, o Uso ou Posse será

objeto de outras regras disciplinares esportivas. Os treinadores e outras Pessoas de Apoio muitas vezes são modelos para os Atletas e não deverão se envolver em conduta pessoal que entre em conflito com sua responsabilidade de incentivar seus Atletas contra dopagem].

21.3 Atribuições e Responsabilidades das *Organizações Regionais Antidopagem*

21.3.1 Garantir que países membros adotem e implantem regras, políticas e programas que estejam em conformidade com o *Código*.

21.3.2 Exigir, como condição de adesão, que o país membro assine um formulário de adesão oficial da *Organização Regional Antidopagem* definindo claramente a delegação de responsabilidades antidopagem à *Organização Regional Antidopagem*.

21.3.3 Cooperar com outras organizações e agências nacionais e regionais importantes e outras *Organizações Antidopagem*.

21.3.4 Incentivar *Testes* recíprocos entre *Organizações Nacionais Antidopagem* e as *Organizações Regionais Antidopagem*.

21.3.5 Promover a pesquisa antidopagem.

21.3.6 Promover a educação antidopagem.

ARTIGO 22 ENVOLVIMENTO DOS GOVERNOS

O compromisso de cada governo com o *Código* será evidenciado por sua assinatura da Declaração de Copenhague sobre Antidopagem no Esporte, de 3 de março de 2003, e pela ratificação, aceitação aprovação ou adesão à *Convenção da Unesco*. Os Artigos abaixo estabelecem as expectativas dos *Signatários*.

22.1 Cada governo tomará todas as providências e medidas necessárias para dar cumprimento à *Convenção da Unesco*.

22.2 Cada governo adotará a legislação, regulamentação, políticas ou práticas administrativas relativas à cooperação e compartilhamento de informações com *Organizações Antidopagem* e ao compartilhamento de dados entre *Organizações Antidopagem*, como previsto no *Código*.

22.3 Cada governo incentivará a cooperação entre todos seus serviços ou órgãos públicos e *Organizações Antidopagem* para, em tempo hábil, compartilhar com as *Organizações Antidopagem* informações relevantes que possam ser úteis na luta contra a dopagem e fazê-lo de uma forma que não seja proibida por lei.

22.4 Cada governo respeitará a arbitragem como o meio preferido de resolução de litígios relacionados com a dopagem, sujeitos aos direitos humanos e fundamentais e à legislação nacional aplicável.

22.5 Cada governo que não possuir uma *Organização Nacional Antidopagem* em seu país trabalhará com o seu *Comitê Olímpico Nacional* para criar uma.



22.6 Cada governo respeitará a autonomia da *Organização Nacional Antidopagem* em seu país e não interferirá em suas decisões e atividades operacionais.

22.7 O governo deverá atender às provisões do Artigo 22.2 até 1º de Janeiro de 2016. As outras seções deste Artigo já deverão ter sido cumpridas.

22.8 Se um governo não ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à *Convenção da Unesco* ou não cumprir com a *Convenção da Unesco*, isso pode resultar em inelegibilidade de licitação para *Eventos*, como previsto nos [Artigos 20.1.8](#), [20.3.11](#) e [20.6.6](#) e poderá resultar em consequências adicionais como, por exemplo, a perda de cargos e posições dentro da *AMA*; inelegibilidade ou não admissão de qualquer candidatura para realizar qualquer *Evento Internacional* em um país, cancelamento de *Eventos Internacionais*; consequências simbólicas e outras consequências nos termos da Carta Olímpica.

[Comentário ao Artigo 22: A maioria dos governos não pode fazer parte ou estar vinculado por instrumentos não-governamentais privados, tais como o Código. Por isso os governos não são solicitados a ser Signatários do Código, mas sim a assinar a Declaração de Copenhague e ratificar, aceitar, aprovar ou aderir à Convenção da Unesco. Embora os mecanismos de aceitação possam ser diferentes, o esforço para combater

a dopagem por meio do programa coordenado e harmonizado refletido no Código é, em grande parte, um esforço conjunto entre o movimento esportivo e os governos. Este Artigo estabelece o que os Signatários esperam claramente dos governos. No entanto, trata-se simplesmente de “expectativas”, já que os governos são “obrigados” somente a aderir aos requisitos da Convenção da Unesco].

QUARTA PARTE

ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE, MODIFICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO



ARTIGO 23 ACEITAÇÃO, CONFORMIDADE E MODIFICAÇÃO

23.1 Aceitação do Código

23.1.1 As seguintes entidades serão *Signatárias* que aceitam o *Código*: AMA, o Comitê Olímpico Internacional, as Federações Internacionais, o Comitê Paralímpico Internacional, os *Comitês Olímpicos Nacionais*, os Comitês Paralímpicos Nacionais, as *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*. Essas entidades aceitam o *Código* mediante a assinatura de uma declaração de aceitação após a aprovação por cada um dos seus respectivos conselhos administrativos.

[Comentário ao Artigo 23.1.1: Cada Signatário que aceitar o Código assinará em separado uma cópia idêntica do formulário padrão de declaração de aceitação e o entregará à AMA. O ato de

aceitação será conforme autorizado pelos documentos regimentais de cada organização. Por exemplo, uma Federação Internacional por seu Congresso e a AMA por seu Conselho Constitutivo.

23.1.2 Outras organizações esportivas que podem não estar sob o controle de um *Signatário* poderão, a convite da AMA, também se tornar *Signatários* ao aceitar o *Código*.

[Comentário ao Artigo 23.1.2: As ligas profissionais que se encontram atualmente sob a

jurisdição de qualquer governo ou Federação Internacional serão incentivadas a aceitar o Código].

23.1.3 A AMA divulgará uma lista de todas as aceitações.

23.2 Implantação do Código

23.2.1 Os *Signatários* deverão aplicar as disposições do *Código* por meio de políticas, estatutos, regras ou regulamentos segundo sua autoridade e em suas esferas relevantes de responsabilidade.



23.2.2 Os seguintes Artigos aplicáveis ao escopo da atividade antidopagem que a *Organização Antidopagem* realiza deverão ser implantados pelos *Signatários* sem alterações substanciais (com exceção das eventuais alterações não substanciais para o idioma para se referir ao nome da organização, esporte, números de seção, etc.):

- [Artigo 1](#) (Definição de Dopagem)
- [Artigo 2](#) (Violações de Regra Antidopagem)
- [Artigo 3](#) (Prova de Dopagem)
- [Artigo 4.2.2](#) (*Substâncias Especificadas*)
- [Artigo 4.3.3](#) (Determinação da *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos* pela AMA)
- [Artigo 7.11](#) (Aposentadoria do Esporte)
- [Artigo 9](#) (Invalidação Automática de Resultados Individuais)
- [Artigo 10](#) (Sanções aplicáveis ao indivíduo)
- [Artigo 11](#) (*Consequências* para as equipes)
- [Artigo 13](#) (Recursos) com a exceção dos itens [13.2.2](#), [13.6](#) e [13.7](#)
- [Artigo 15.1](#) (Reconhecimento das Decisões)
- [Artigo 17](#) (Prazo de Prescrição)
- [Artigo 24](#) (Interpretação do *Código*)
- [Apêndice 1](#) – Definições



Nenhuma provisão adicional que altere o efeito dos Artigos enumerados no presente Artigo poderá ser acrescentada às regras de um *Signatário*. As regras do *Signatário* devem reconhecer expressamente o Comentário ao *Código* e dotar o Comentário do mesmo “status quo” que ele tem no *Código*.

[Comentário ao Artigo 23.2.2: Nenhuma disposição do código impede uma Organização Antidopagem de adotar e aplicar suas próprias regras disciplinares específicas para a conduta de um Atleta ou do Pessoal de Apoio do Atleta relacionada à dopagem, desde que não constitua,

por si só, uma violação de regra antidopagem nos termos do Código. Por exemplo, uma Federação Nacional ou Internacional pode se recusar a renovar a licença de um treinador quando vários Atletas tiverem cometido Violações de Regra Antidopagem enquanto sob supervisão daquele treinador].

23.2.3 Na implantação do *Código*, os *Signatários* são incentivados a utilizar os modelos de melhores práticas recomendados pela AMA.

23.3 Implantação de Programas Antidopagem

Os *Signatários* devem alocar recursos suficientes para implantar os programas antidopagem em todas as áreas que estiverem em conformidade com o *Código* e os *Padrões Internacionais*.

23.4 Conformidade com o *Código*

Os *Signatários* não serão considerados em conformidade com o *Código* até que tenham aceitado e implantado o *Código* de acordo com os [Artigos 23.1](#), [23.2](#) e [23.3](#). Não mais serão considerados em conformidade se a aceitação for retirada.



23.5 Monitoramento da Conformidade com o *Código* e com a *Convenção da Unesco*

23.5.1 A conformidade com o *Código* deverá ser monitorada pela *AMA* ou como acordado pela *AMA*. O cumprimento de programas antidopagem, como definido no [Artigo 23.3](#), deverá ser monitorado com base em critérios especificados pelo Comitê Executivo da *AMA*. O cumprimento dos compromissos refletidos na *Convenção da Unesco* será monitorado como determinado pela Conferência das Partes da *Convenção da Unesco*, após consulta com os Estados Partes e a *AMA*. A *AMA* deve assessorar os governos em relação à aplicação do *Código* pelos *Signatários* e assessorar os *Signatários* sobre a ratificação, aceitação, aprovação ou adesão à *Convenção da Unesco* pelos governos.

23.5.2 Para facilitar o monitoramento, cada *Signatário* deverá informar à *AMA* a sua conformidade com o *Código*, como exigido pelo Conselho Constitutivo da *AMA* e deverá explicar as razões para o não cumprimento

23.5.3 Falhas de um *Signatário* com a obrigação de fornecer as informações de conformidade solicitadas pela *AMA* para efeitos do Artigo 23.5.2, ou a falha de um *Signatário* em enviar informações à *AMA*, conforme exigido por outros Artigos do *Código*, poderá ser considerado não conformidade com o *Código*.

23.5.4 Todos os relatórios de conformidade da *AMA* deverão ser aprovados pelo Conselho Constitutivo da *AMA*. A *AMA* deverá conversar com um *Signatário* antes de declará-lo não conforme. Qualquer relatório da *AMA* que conclua que um *Signatário* não está em conformidade deverá ser aprovado pelo Conselho Constitutivo da *AMA*, em reunião realizada após o *Signatário* ter tido a oportunidade de apresentar seus argumentos por escrito ao Conselho Constitutivo. A conclusão pelo Conselho Constitutivo da *AMA* que um *Signatário* não está em conformidade pode ser objeto de recurso nos termos do [Artigo 13.6](#).



23.5.5 A AMA preparará relatórios de conformidade para o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, para as Federações Internacionais e as *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos*. Estes relatórios também estarão disponíveis para o público.

23.5.6 A AMA deve analisar as explicações para a não conformidade e, em situações extraordinárias, poderá recomendar ao Comitê Olímpico Internacional, ao Comitê Paralímpico Internacional, às Federações Internacionais e às *Entidades Organizadoras de Grandes Eventos* que desconsiderem provisoriamente a não conformidade.

[Comentário ao Artigo 23.5.6: A AMA reconhece que entre os Signatários e os governos há diferenças significativas em relação à experiência antidopagem, aos recursos e ao contexto legal em

que as atividades antidopagem são realizadas. Quando analisar se uma organização está em conformidade, a AMA levará essas diferenças em consideração].

23.6 Consequências adicionais de não conformidade de um Signatário com o Código

A não conformidade do Código por qualquer Signatário poderá resultar em consequências além de *Inelegibilidade* de licitação para *Eventos*, conforme estabelecido nos [Artigos 20.1.8](#) (Comitê Olímpico Internacional), [20.3.11](#) (Federações Internacionais) e [20.6.6](#) (*Entidades Organizadoras de Grandes Eventos*), por exemplo: perda de cargos e posições dentro da AMA; *Inelegibilidade* ou não admissão de qualquer candidatura para realizar qualquer *Evento Internacional* em um país; cancelamento de *Eventos Internacionais*; consequências simbólicas e outras consequências nos termos da Carta Olímpica.

A imposição dessas consequências pode ser objeto de recurso à CAE pelo Signatário afetado, nos termos do [Artigo 13.6](#).



23.7 Modificação do *Código*

23.7.1 A *AMA* será responsável por supervisionar a evolução e o aperfeiçoamento do *Código*. Os *Atletas*, outras partes interessadas e governos deverão ser convidados a participar deste processo.

23.7.2 A *AMA* dará início às alterações propostas ao *Código* e assegurará um processo consultivo tanto para receber e responder às recomendações quanto para facilitar a avaliação e a informação de retorno de *Atletas*, de outras partes interessadas e governos sobre as alterações recomendadas.

23.7.3 Após a devida consulta, as alterações ao *Código* devem ser aprovadas por uma maioria de dois terços do Conselho Constitutivo da *AMA*, incluindo a maioria dos votos de desempate tanto do setor público quanto dos membros do Movimento Olímpico. As alterações, salvo disposição em contrário, entrarão em vigor três meses após a aprovação.

23.7.4 Os *Signatários* deverão modificar suas regras para incorporar o *Código* de 2015 em 1º de Janeiro de 2015, ou antes, para entrar em vigor em 1º de Janeiro de 2015. Os *Signatários* deverão implantar qualquer alteração posterior aplicável ao *Código* no prazo de um ano após a aprovação pelo Conselho Constitutivo da *AMA*.

23.8 Remoção da Aceitação do *Código*

Os *Signatários* poderão revogar a aceitação do *Código*, mediante notificação prévia de seis meses por escrito de sua intenção de se retirar, a ser enviado à *AMA*.



ARTIGO 24 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO

24.1 A *AMA* deverá manter o texto oficial do *Código* que será publicado em inglês e francês. Em caso de conflito entre as versões em inglês e em francês, a versão em inglês prevalecerá.

Nota ABCD: Em caso de conflito entre as versões em inglês e em português, a versão em inglês prevalecerá.

24.2 Os comentários sobre várias disposições do *Código* deverão ser usados para interpretar o *Código*.

24.3 O *Código* será interpretado como um texto independente e autônomo e não por referência à legislação ou a estatutos dos *Signatários* ou governos.

24.4 Os títulos usados para as várias Partes e Artigos do *Código* são apenas para conveniência e não deverão ser considerados parte da substância do *Código* ou influenciar, de qualquer forma, o texto das disposições a que se referem.

24.5 O *Código* não tem aplicação retroativa a assuntos pendentes antes da data de aceitação do *Código* por um *Signatário* e da implantação em suas regras. No entanto, as Violações de Regra Antidopagem anteriores ao *Código* continuarão a contar como “Primeiras violações” ou “Segundas violações”, para fins de determinação de sanções nos termos do [Artigo 10](#) para violações pós-*Código* subsequentes.

24.6 A finalidade, o escopo e a organização do Programa Mundial Antidopagem e do *Código* e [Apêndice 1](#) - Definições e [Apêndice 2](#) - Exemplos de Aplicação do [Artigo 10](#), deverão ser considerados partes integrantes do *Código*.



ARTIGO 25 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

25.1 Aplicação Geral do *Código* de 2015

O *Código* de 2015 se aplica plenamente a partir de 1º de janeiro de 2015 (Data da “Entrada em Vigor”).

25.2 Exceção não Retroativa aos [Artigos 10.7.5](#) e [17](#), ou a menos que o Princípio da “*Lex Mitior*” se Aplique

Os períodos retrospectivos em que as violações anteriores podem ser consideradas para efeitos de múltiplas violações nos termos do [Artigo 10.7.5](#), e o prazo de prescrição previsto no [Artigo 17](#), são regras processuais e deverão ser aplicadas retroativamente; desde que, porém, o [Artigo 17](#) seja aplicado retroativamente somente se o prazo de prescrição ainda não houver expirado até a Data da Entrada em Vigor . Caso contrário, com relação a qualquer violação de regra antidopagem pendente na Data da Entrada em Vigor e qualquer processo de violação de regra antidopagem interposto após a Data da Entrada em Vigor com base em uma violação da regra ocorrida antes da Data da Entrada em Vigor, os casos serão regidos pelas regras antidopagem substanciais em vigor à época que ocorreu a suposta violação de regra antidopagem, a menos que o painel de audiência determine que o princípio de “*lex mitior*” se aplica às circunstâncias do processo.

25.3 Aplicação das decisões proferidas antes do *Código* de 2015

No que diz respeito aos casos em que for proferida uma decisão final determinando uma violação de regra antidopagem antes da Data da Entrada em Vigor, mas o *Atleta* ou outra *Pessoa* ainda estiver cumprindo o período de *Suspensão* na Data da Entrada em Vigor, o *Atleta* ou



outra *Pessoa* poderá solicitar à *Organização Antidopagem* que tinha a responsabilidade pela gestão de resultados da violação de regra antidopagem, que considere uma redução do período de *Suspensão* à luz do *Código* de 2015. Tal solicitação deverá ser feita antes da expiração do período de *Suspensão*. A decisão proferida pela *Organização Antidopagem* pode ser objeto de recurso nos termos do [Artigo 13.2](#). O *Código* de 2015 não terá aplicação a qualquer caso de violação de regra antidopagem quando uma decisão final declarando uma violação de regra antidopagem for proferida e o período de *Suspensão* houver expirado.

25.4 Múltiplas Violações Quando a Primeira Violação Ocorreu Antes de 1º de janeiro de 2015

Para fins de avaliar o período de *Suspensão* para uma segunda violação nos termos do [Artigo 10.7.1](#), onde a sanção para a primeira violação for determinada com base nas regras anteriores ao *Código* de 2015, deverá ser aplicado o período de *Suspensão* que teria sido considerado para a primeira violação se as regras do *Código* de 2015 fossem aplicadas.

[Comentário ao Artigo 25.4: Além da situação descrita no Artigo 25.4, onde uma decisão final constatando que houve uma violação de regra antidopagem é proferida antes da existência do Código, ou nos termos do Código

em vigor antes do Código de 2015, e o período de Suspensão imposto houver sido totalmente cumprido, o Código de 2015 não poderá ser utilizado para re-caracterizar a violação anterior].

25.5 Alterações Adicionais do Código

Quaisquer alterações adicionais do *Código* entrarão em vigor nos termos do [Artigo 23.7](#).

APÊNDICE UM

DEFINIÇÕES



DEFINIÇÕES

ADAMS: O Sistema de Administração e Gestão Antidopagem é uma ferramenta virtual de gestão do banco de dados para entrada, armazenamento, compartilhamento e comunicação de dados, desenvolvido para ajudar as partes interessadas e a *AMA* em suas operações antidopagem, juntamente com as leis de proteção de dados.

Administração: Oferecer, fornecer, supervisionar, facilitar ou de alguma forma participar no *Uso* ou *Tentativa de Uso* por outra *Pessoa* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*. No entanto, essa definição não inclui as ações de boa fé do *peçoal* médico envolvendo uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* usado para fins terapêuticos genuínos e legais, ou outra justificativa aceitável, e não deve incluir ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora-de-Competição*, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais, ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

AMA: A Agência Mundial Antidopagem.

[Comentário às Definições: Os termos definidos incluem as suas formas plurais e possessivas,

masculinas e femininas, bem como os termos usados como outras partes do discurso].

Amostra ou Espécime: Qualquer material biológico coletado para fins de *Controle de Dopagem*.

[Comentário a Amostra ou Espécime: Há algumas alegações que a coleta de Amostras de sangue viola os princípios de

alguns grupos religiosos ou culturais. Foi estabelecido que não há base para essa alegação].



Assistência Substancial: Para efeitos do Artigo 10.6.1, uma *Pessoa* que presta *Assistência Substancial* deverá: (1) divulgar integralmente, em uma declaração por escrito e assinada, todas as informações que possuir sobre Violações de Regra Antidopagem, e (2) cooperar plenamente com a investigação e o julgamento de qualquer caso relacionado a essa informação inclusive, por exemplo, dar *Testemunho* em uma audiência, se for solicitada a fazê-lo por uma *Organização Antidopagem* ou um painel de audiência. Além disso, as informações fornecidas deverão ser confiáveis e incluir uma parte importante de qualquer caso iniciado, ou, se nenhum caso for iniciado, deverá ter fornecido uma base suficiente para poder interpor um processo.

Atleta: Qualquer *Pessoa* que compete em um esporte em nível internacional (como definido por cada Federação Internacional) ou nacional (como definido por cada *Organização Nacional Antidopagem*). Uma *Organização Antidopagem* tem poder discricionário para aplicar as regras antidopagem a um *Atleta* que não seja um *Atleta de Nível Internacional* ou um *Atleta de Nível Nacional* e, portanto, incorporá-lo à definição de “*Atleta*”. Em relação aos *Atletas* que não são *Atletas de Nível Internacional* ou de *Nível Nacional*, uma *Organização Antidopagem* pode decidir: realizar *Teste* limitado ou nenhum *Teste*; analisar as *Amostras* com menu reduzido de *Substâncias Proibidas*; exigir pouca ou nenhuma informação de localização; ou, não exigir *AUTs* prévias. Contudo, se um *Atleta* cometer uma violação de regra antidopagem segundo o [Artigo 2.1](#), [2.3](#) ou [2.5](#), e se o *Atleta* estiver sob a autoridade de uma *Organização Antidopagem* com autoridade sobre quem compete abaixo do nível internacional ou nacional, então as *Consequências* estabelecidas no *Código* (salvo o [Artigo 14.3.2](#)) se aplicam. Para fins do [Artigo 2.8](#) e [Artigo 2.9](#) e para fins de informação e educação antidopagem, qualquer *Pessoa* que participar de esportes sob a autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização esportiva que aceite o *Código* é um *Atleta*.



[Comentário ao Atleta: Essa definição deixa claro que todos os Atletas de Nível Internacional ou Nacional estão sujeitos às regras antidopagem do Código, com as definições exatas de esporte de nível internacional ou nacional a serem estabelecidas nas regras antidopagem das Federações Internacionais e das Organizações Nacionais Antidopagem, respectivamente. A definição também permite que cada Organização Nacional Antidopagem, se assim decidir, estenda seu programa antidopagem para além dos Atletas de Nível Internacional ou Nacional, incluindo competidores em níveis mais baixos de Competição ou indivíduos que praticam atividades físicas, mas não competem. Assim, uma Organização Nacional Antidopagem poderia, por exemplo, optar por testar competidores em

nível de recreação, mas não exigir AUTs prévias. Porém, uma violação de regra antidopagem envolvendo um Resultado Analítico Adverso ou Fraude resultará em todas as Consequências previstas no Código (com exceção do Artigo 14.3.2). A decisão sobre se as Consequências se aplicam a Atletas de nível recreativo que praticam atividades físicas, mas nunca competem, fica a cargo da Organização Nacional Antidopagem. Igualmente, uma Entidade Organizadora de Grandes Eventos que realize um Evento apenas para competidores de alto nível poderia optar por testar os competidores, mas não analisar as Amostras para toda a Lista de Substâncias Proibidas. Os competidores em todos os níveis de Competição devem receber o benefício de informação e educação antidopagem].

Atleta de Nível Internacional: *Atletas que competem no esporte em nível internacional, como definido por cada Federação Internacional, de acordo com o Padrão Internacional para Testes e Investigações.*

[Comentário ao item Atleta de Nível Internacional: Segundo o Padrão Internacional para Testes e Investigações, a Federação Internacional é livre para determinar os critérios a serem usados para classificar os Atletas como Atletas de Nível Internacional como, por exemplo, por classificação, por participação em determinados Eventos Internacionais, por tipo de licença, etc. Contudo, a Federação

Internacional deve publicar estes critérios de forma clara e concisa para que os Atletas possam verificar rápida e facilmente quando se classificarem como Atletas de Nível Internacional. Por exemplo, se os critérios incluírem a participação em certos Eventos Internacionais, então a Federação Internacional deve publicar uma lista dos Eventos Internacionais].



Atleta de Nível Nacional: Atletas que competem no esporte em nível nacional, como definido por cada *Organização Nacional Antidopagem* e de acordo com o *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*.

Audiência Provisória: Para efeitos do [Artigo 7.9](#), uma audiência acelerada e abreviada que ocorre antes de uma audiência nos termos do [Artigo 8](#), que forneça ao *Atleta* informações e a oportunidade de se manifestar verbalmente ou por escrito.

[*Comentário à Audiência Provisória:* *posterior sobre o mérito do caso. Uma Audiência Provisória é um processo preliminar que pode não envolver uma revisão completa dos fatos do caso. Após uma Audiência Provisória, o Atleta continua a ter direito a uma audiência completa* *Por outro lado, “uma audiência acelerada”, na forma como o termo é usado no Artigo 7.9, é uma audiência completa sobre o mérito realizada em um cronograma acelerado.*]

AUT: Autorização de *Uso Terapêutico*, conforme descrito no [Artigo 4.4](#).

CAE: A Corte Arbitral do Esporte.

Código: O *Código Mundial Antidopagem*.

Comitê Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo *Comitê Olímpico Nacional* também inclui a Confederação Nacional de Esporte nos países onde a Confederação Nacional de Esporte assume as responsabilidades próprias do *Comitê Olímpico Nacional* na área de antidopagem.

Competição: Uma única corrida, partida, jogo ou prova esportiva singular. Por exemplo, um jogo de basquete ou as finais dos 100 metros rasos olímpicos. No caso de provas por etapas e outras competições esportivas onde os prêmios são dados diariamente ou em outra base provisória, a



distinção entre uma *Competição* e um *Evento* será segundo as regras aplicáveis da Federação Internacional.

Consequências das Violações de Regra Antidopagem ("Consequências"):

Uma violação por um *Atleta* ou outra *Pessoa* de uma regra antidopagem pode resultar em um ou mais dos seguintes: (a) *Desqualificação*, que significa que os resultados do *Atleta* em uma determinada *Competição* ou *Evento* são invalidados com todas as *Consequências* daí resultantes, inclusive a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios; (b) *Suspensão*, significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa*, por conta de uma violação de regra antidopagem por um período determinado de tempo, é impedido de participar em qualquer *Competição* ou outra atividade ou financiamento previstos nos [Artigos 10.12.1](#); (c) *Suspensão Provisória* significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* está impedido temporariamente de participar em qualquer *Competição* ou atividade antes da decisão final de uma audiência realizada nos termos do [Artigo 8](#); (d) *Consequências Financeiras* significa uma sanção financeira imposta por uma violação de regra antidopagem ou para recuperar os custos associados a uma violação de regra antidopagem; e (e) *Divulgação Pública* ou *Relatórios Públicos* significa a divulgação ou distribuição de informações ao público em geral ou a *Pessoas* além das *Pessoas* com direito a notificação prévia, de acordo com o [Artigo 14](#). As equipes de *Esporte Coletivo* também podem estar sujeitas a *Consequências*, como previsto no [Artigo 11](#).

Consequências Financeiras: Ver *Consequências das Violações de Regra Antidopagem* acima.

Controle de Dopagem: Todas as etapas e processos desde o plano de distribuição de *Testes* até a interposição final de qualquer recurso, inclusive todas as etapas e processos entre estes, como fornecimento de informações de localização, coleta e manuseio de *Amostra*, análise laboratorial, *AUTs*, controle de resultados e audiências.



Convenção da Unesco: A Convenção Internacional contra Dopagem no Esporte, adotada pela 33ª sessão da Conferência Geral da Unesco em 19 de Outubro de 2005, incluindo todas e quaisquer alterações adotadas pelos Estados Partes da Convenção e da Conferência das Partes da Convenção Internacional contra Dopagem no Esporte.

Culpa: A *Culpa* é qualquer violação do dever ou qualquer falta de cuidados adequados a uma situação particular. Os fatores a serem levados em consideração na avaliação do grau de *Culpa* de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* incluem, por exemplo, a experiência do *Atleta* ou da outra *Pessoa*, se o *Atleta* ou a outra *Pessoa* são *Menores de Idade*, considerações especiais como deficiência, grau de risco que deveria ter sido percebido pelo *Atleta* e o nível de cuidado e investigação exercidos pelo *Atleta* em relação ao que deveria ter sido nível de risco percebido. Na avaliação do grau de *Culpa* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, as circunstâncias consideradas deverão ser específicas e relevantes para explicar o desvio do *Atleta* ou da outra *Pessoa* do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato que um *Atleta* perderia a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante o período de *Suspensão*, o fato de o *Atleta* ter pouco tempo restante em sua carreira, o momento do calendário esportivo, seriam fatores a serem considerados na redução do período de *Suspensão* nos termos do [Artigo 10.5.1](#) ou [10.5.2](#).

[Comentário da Culpa: Os critérios para avaliar o grau da Culpa do Atleta são os mesmos em todos os Artigos onde a Culpa é considerada. No entanto, no âmbito do [Artigo 10.5.2](#) nenhuma redução

da sanção é adequada a menos que, quando o grau da Culpa do Atleta for avaliado, a conclusão seja a favor da Culpa ou Negligência Não Significativas por parte do Atleta ou de outra Pessoa].

Culpa ou Negligência Não Significativas: O *Atleta* ou outra *Pessoa* que comprova que sua *Falha* ou *Negligência*, considerando a totalidade das circunstâncias e os critérios para *Inexistência de Culpa* ou *Negligência*, não foi significativa em relação à violação de regra antidopagem. Exceto para um *Menor de Idade*, em caso de qualquer violação do [Artigo 2.1](#), o *Atleta* também deverá comprovar como a *Substância Proibida* entrou em seu sistema.



[Comentário a Culpa ou Negligência Não Significativas: No caso de canabinoides, um Atleta pode comprovar a Culpa ou Negligência Não Significativas

demonstrando claramente que o contexto do Uso não tinha relação com o desempenho esportivo].

Desqualificação: Ver *Consequências das Violações de Regra Antidopagem* acima.

Divulgação Pública ou Relato Público: Ver *Consequências das Violações de Regra Antidopagem* acima.

Em-Competição: Salvo disposição em contrário nas regras de uma Federação Internacional ou do órgão responsável pelo *Evento* em questão, "*Em-Competição*" significa o período que tem início 12 horas antes de uma *Competição* na qual o *Atleta* deve participar e termina ao final da *Competição* e do processo de coleta de *Amostra* relacionado a tal *Competição*.

[Comentário a Em-Competição: Uma Federação Internacional ou órgão responsável por um

Evento pode definir um período "Em-Competição" diferente do Período do Evento].

Entidades Organizadoras de Grandes Eventos: As associações continentais dos Comitês Olímpicos Nacionais e de outras organizações multi-esportivas que funcionam como o órgão responsável por qualquer *Evento Internacional*, continental ou regional.

Esporte Coletivo: Um esporte onde é permitida a substituição de jogadores durante uma *Competição*.

Esporte Individual: Qualquer esporte que não seja um *Esporte Coletivo*.



Evento: Uma série de *Competições* individuais realizadas em conjunto sob a coordenação de um órgão responsável (por exemplo, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos Mundiais da FINA ou os Jogos Pan-Americanos).

Evento Internacional: Um *Evento* ou *Competição* onde o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, uma Federação Internacional, uma *Entidade Organizadora de Grandes Eventos* ou outra organização esportiva internacional for o órgão responsável pelo *Evento* ou nomeia os responsáveis técnicos para o *Evento*.

Evento Nacional: Um *Evento* esportivo ou *Competição* que envolve *Atletas* de *Nível Internacional* ou *Nacional* e que não seja um *Evento Internacional*.

Fraude: Alterar, para um propósito impróprio ou de forma indevida; trazer influência indevida; interferir indevidamente; obstruir, enganar ou praticar qualquer conduta fraudulenta para alterar os resultados ou impedir a ocorrência dos procedimentos normais.

Fora-de-Competição: Qualquer período que não seja *Em-Competição*.

Grupo Alvo de Teste: O grupo de *Atletas* de mais alta prioridade definido separadamente em nível internacional pelas Federações Internacionais, e em nível nacional pelas *Organizações Nacionais Antidopagem*, que estão sujeitos a *Testes Em-Competição* e *Fora-de-Competição* como parte do plano de distribuição de *Testes* daquela Federação Internacional ou da *Organização Nacional Antidopagem* e que, portanto, devem prestar informações de localização, como previsto no [Artigo 5.6](#) e no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.



Inexistência de Culpa ou Negligência: O *Atleta* ou outra *Pessoa* que comprova que não sabia ou suspeitava, e que não podia ter razoavelmente conhecido ou suspeitado, mesmo com o exercício de extrema cautela, que tenha *Usado* ou recebido uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, ou de alguma forma violado uma regra antidopagem. Exceto para um *Menor de Idade*, em caso de qualquer violação do [Artigo 2.1](#), o *Atleta* também deverá comprovar como a *Substância Proibida* entrou em seu sistema.

Lista de Substâncias e Métodos Proibidos: A Lista que identifica as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos*.

Locais de Evento: Os locais assim designados pelo órgão responsável pelo *Evento*.

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou variável (is) biológica (s) que indicam o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

Menor de Idade: Uma *Pessoa* física que ainda não atingiu a idade de 18 anos.

Metabólito: Qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

Método Proibido: Qualquer método descrito na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Organização Antidopagem: Um *Signatário* que é responsável por adotar as regras para iniciar, implantar ou executar qualquer parte do processo de *Controle de Dopagem*, inclusive, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paralímpico Internacional, outras *Entidades*



Organizadoras de Grandes Eventos que realizam *Testes* em seus *Eventos*, a *AMA*, as *Federações Internacionais* e as *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Organização Nacional Antidopagem: A entidade (ou entidades) designada por cada país como detentora da autoridade e responsabilidade primárias por adotar e implantar as regras antidopagem, conduzir a coleta de *Amostras*, pela gestão dos resultados do *Teste* e pela realização de audiências em nível nacional. Se a designação não for feita pela autoridade (ou autoridades) pública competente, a entidade deve ser o *Comitê Olímpico Nacional* do país ou seu representante.

Organização Regional Antidopagem: Uma entidade regional designada pelos países membros para coordenar e gerenciar áreas delegadas dos seus programas nacionais antidopagem, o que pode incluir a adoção e a aplicação das regras antidopagem, o planejamento e coleta de *Amostras*, o controle de resultados, a análise de *AUTs*, a realização de audiências e a realização de programas educacionais em nível regional.

Padrão Internacional: Um padrão adotado pela *AMA* em apoio ao *Código*. A conformidade com um *Padrão Internacional* (em oposição a outro padrão, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para concluir que os procedimentos abrangidos pelo *Padrão Internacional* foram realizados corretamente. Os *Padrões Internacionais* devem incluir quaisquer Documentos Técnicos emitidos de acordo com o *Padrão Internacional*.

Participante: Qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio ao Atleta*.

Passaporte Biológico do Atleta: O programa e os métodos de coleta e compilação de dados, como descrito no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações e no *Padrão Internacional* para Laboratórios.



Período do Evento: O tempo entre o início e o fim de um *Evento*, definido pelo órgão responsável pelo *Evento*.

Pessoa: Uma *Pessoa* física ou uma organização ou outra entidade.

Pessoal de Apoio do Atleta: Qualquer técnico, treinador, supervisor, agente, chefe de equipe, oficial, *peçoal* médico, *peçoal* paramédico, pais ou qualquer outra *Pessoa* que trabalhe com, trate ou ajude um *Atleta* na participação ou preparação para competições esportivas.

Posse: A *Posse* real física, ou a *Posse* implícita (que existirá apenas se a *Pessoa* tiver o controle exclusivo ou pretender exercer o controle sobre *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou na hipótese em que exista uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*); ressalvado, entretanto, que se a *Pessoa* não tiver controle exclusivo sobre a *Substância Proibida* ou o *Método Proibido*, ou na hipótese que exista uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, só haverá *Posse* Implícita se a *Pessoa* tivesse conhecimento sobre a presença da *Substância Proibida* ou do *Método Proibido* e pretendesse exercer controle sobre eles. No entanto, não haverá violação de regra antidopagem com base somente na *Posse* se, antes de receber qualquer notificação de ter cometido uma violação de regra antidopagem, a *Pessoa* tenha tomado medidas concretas que demonstram que nunca teve a intenção de ter a *Posse* e tenha renunciado a *Posse* explicitamente, declarando-a a uma *Organização Antidopagem*. Não obstante qualquer disposição em contrário nessa definição, a compra (incluindo por quaisquer meios eletrônicos ou outros) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* constitui *Posse* por parte da *Pessoa* que efetua a compra.



[Comentário a Posse: Nessa definição os esteróides encontrados no carro de um Atleta constituiriam uma violação, a menos que o Atleta comprove que alguém usou o carro; neste caso, a Organização deverá estabelecer que, mesmo que o Atleta não tenha controle exclusivo sobre o carro, o Atleta sabia sobre os esteróides e pretendia ter o controle sobre eles. Da mesma forma, no exemplo de esteróides encontrados em um

armário de remédios em casa, sob o controle conjunto de um Atleta e seu/sua cônjuge, a Organização Antidopagem deverá estabelecer que o Atleta sabia que os esteróides estavam no armário e que pretendia exercer o controle sobre eles. O ato de comprar uma Substância Proibida por si só constitui Posse mesmo quando, por exemplo, o produto não chegar, for recebido por outra Pessoa, for enviado para um endereço de terceiros].

Produto Contaminado: Um produto que contém uma *Substância Proibida* que não seja divulgada no rótulo do produto ou nas informações disponíveis com uma busca razoável na internet.

Programa de Observador Independente: Uma equipe de observadores sob a supervisão da *AMA*, que observa e dá orientações sobre o processo de *Controle de Dopagem* em determinados *Eventos* e relata suas observações.

Responsabilidade Estrita: A regra que prevê que nos termos do [Artigo 2.1](#) e do [Artigo 2.2](#) não é necessário que a *Organização Antidopagem* demonstre a intenção, *Culpa*, *negligência* ou *Uso* consciente por parte do *Atleta* para estabelecer uma violação de regra antidopagem.

Resultado Adverso no Passaporte: Um relatório identificado como *Resultado Adverso no Passaporte*, como descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

Resultado Analítico Adverso: Um relatório de um laboratório acreditado pela *AMA* ou outro laboratório aprovado pela *AMA* que, de acordo com o *Padrão Internacional* para Laboratórios e Documentos Técnicos



relacionados, identifica em uma *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* (inclusive quantidades elevadas de substâncias endógenas) ou evidência do *Uso* de um *Método Proibido*.

Resultado Atípico: Um relatório de um laboratório acreditado pela *AMA* ou outro laboratório aprovado pela *AMA* que requer uma investigação mais aprofundada, como previsto no *Padrão Internacional* para Laboratórios ou Documentos Técnicos relacionados, antes da determinação de um *Resultado Analítico Adverso*.

Resultado de Passaporte Atípico: Um relatório com um *Resultado de Passaporte Atípico*, como descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

Signatários: As entidades que assinam o *Código* e concordam em cumprir com ele, como previsto no [Artigo 23](#).

Substâncias Especificadas: Ver o [Artigo 4.2.2](#).

Substância Proibida: Qualquer substância ou classe de substâncias, assim descrita na *Lista de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Suspensão: Ver as *Consequências das Violações de Regra Antidopagem* acima.

Suspensão Provisória: Ver *Consequências das Violações de Regra Antidopagem* acima.



Tentativa: Envolver-se propositalmente em uma conduta que constitua um passo substancial no curso de uma conduta planejada para culminar com a prática de uma violação de regra antidopagem. No entanto, não há violação de regra antidopagem com base unicamente em uma *Tentativa* de cometer uma violação se a *Pessoa* renunciar à *Tentativa* antes de ser descoberta por um terceiro não envolvido na *Tentativa*.

Testes: As partes do processo de *Controle de Dopagem* que envolvem plano de distribuição de *Testes*, coleta de *Amostra*, manuseio de *Amostra* e transporte da *Amostra* para o laboratório.

Teste Direcionado: Seleção de *Aletas* específicos para *Testes* com base em critérios estabelecidos no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.

Tráfico: Venda, doação, transporte, envio, entrega ou distribuição (ou *Posse* para qualquer propósito) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* (fisicamente ou por qualquer meio eletrônico) por um *Atleta*, *Pessoa de Apoio do Atleta* ou qualquer outra *Pessoa* sujeita à jurisdição de uma *Organização Antidopagem* para terceiros, contanto que essa definição não inclua as ações de "boa fé" do *peçoal* médico envolvendo uma *Substância Proibida* usada para fins terapêuticos genuínos e legais, ou outra justificativa aceitável, e não deverá incluir ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora-de-Competição*, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o desempenho do esporte.

Uso: A utilização, aplicação, ingestão, injeção ou consumo por qualquer meio, de qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

APÊNDICE DOIS

EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10



EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 10

EXEMPLO 1

Fatos:

Um *Resultado Analítico Adverso* resulta da presença de um esteróide anabolizante em um *Teste Em-Competição* ([Artigo 2.1](#)); o *Atleta* prontamente confessa a violação de regra antidopagem; o *Atleta* comprova a *Culpa* ou *Negligência Não Significativas*; e o *Atleta* presta *Assistência Substancial*.

Aplicação das Consequências:

1. O ponto de partida seria o [Artigo 10.2](#). Uma vez que se considera a *Culpa Não Significativa* e seria indício suficiente que corrobora ([Artigos 10.2.1.1](#) e [10.2.3](#)) que a violação de regra antidopagem não foi intencional, o período de *Suspensão*, seria, portanto, de dois e não de quatro anos ([Artigo 10.2.2](#)).
2. Em uma segunda etapa, o painel poderia analisar se as reduções relacionadas à *Culpa* ([Artigos 10.4](#) e [10.5](#)) são aplicáveis. Com base em *Culpa* ou *Negligência Não Significativas* ([Artigo 10.5.2](#)), uma vez que o esteróide anabolizante não é uma *Substância Especificada*, a gama de sanções aplicáveis seria reduzida a uma faixa de dois a um ano (no mínimo a metade da sanção de dois anos). O painel, então determinaria o período aplicável de *Suspensão* neste intervalo, com base no grau de *Culpa* do *Atleta*. (Para fins de ilustração, neste exemplo, suponha que o painel imponha um período de *Suspensão* de 16 meses).
3. Em uma terceira etapa, o painel avaliaria a possibilidade de *Suspensão* ou redução nos termos do [Artigo 10.6](#) (reduções não relacionadas à *Culpa*). Neste caso, apenas o [Artigo 10.6.1](#) (*Assistência Substancial*) é



aplicável. (O [Artigo 10.6.3](#), Confissão Imediata não se aplica, pois o período de *Suspensão* já é inferior ao mínimo de dois anos, previsto no [Artigo 10.6.3](#)). Com base na *Assistência Substancial*, o período de *Suspensão* poderia ser suspenso em três quartos de 16 meses*. O período mínimo de *Suspensão* seria, portanto, de quatro meses. (Para fins de ilustração neste exemplo, suponha que o painel suspenda 10 meses e, então, o período de *Suspensão* seria de seis meses).

4. Nos termos do [Artigo 10.11](#), o período de *Suspensão*, em princípio, tem início na data da decisão final da audiência. No entanto, uma vez que o *Atleta* confessou imediatamente a violação de regra antidopagem, o período de *Suspensão* poderá começar na data de coleta da *Amostra*, mas, de qualquer forma, o *Atleta* teria que cumprir pelo menos a metade do período de *Suspensão* (ou seja, três meses) após a data da decisão da audiência. ([Artigo 10.11.2](#)).

5. Uma vez que o *Resultado Analítico Adverso* foi cometido em uma *Competição*, o painel teria que desqualificar automaticamente o resultado obtido naquela *Competição* ([Artigo 9](#)).

6. De acordo com o [Artigo 10.8](#), todos os resultados obtidos pelo *Atleta* subsequentes à data da coleta da *Amostra* até o início do período de *Suspensão* também seriam desclassificados, salvo por questão de justiça.

7. As informações referidas no [Artigo 14.3.2](#) devem ser *Divulgadas Publicamente*, a menos que o *Atleta* seja *Menor de Idade*, uma vez que isso é uma parte obrigatória de cada sanção ([Artigo 10.13](#)).

8. O *Atleta* não está autorizado a participar, a qualquer título, em uma *Competição* ou outra atividade relacionada ao esporte sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de suas afiliadas durante o período de *Suspensão* do *Atleta* ([Artigo 10.12.1](#)). No entanto, o *Atleta* poderá voltar a treinar com uma equipe ou a usar as instalações de uma organização de clube ou de outra organização membro de um *Signatário*, ou de suas afiliadas durante o menor entre: (a) os dois últimos meses do período de *Suspensão* do



Atleta, ou (b) o último trimestre do período de *Suspensão* imposto ([Artigo 10.12.2](#)). Assim, o *Atleta* teria permissão para voltar a treinar um mês e meio antes do fim do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 2

Fatos:

Em um *Teste Em–Competição* ([Artigo 2.1](#)), foi obtido um *Resultado Analítico Adverso* devido à presença de um estimulante que é uma *Substância Especificada*; a *Organização Antidopagem* consegue estabelecer que o *Atleta* cometeu a violação de regra antidopagem intencionalmente; o *Atleta* não consegue comprovar que a *Substância Proibida* foi usada *Fora–de–Competição*, em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo; o *Atleta* não confessa imediatamente a violação de regra antidopagem alegada; o *Atleta* presta *Assistência Substancial*.

Aplicação das Consequências:

1. O ponto de partida seria o [Artigo 10.2](#). Uma vez que a *Organização Antidopagem* pode estabelecer que o *Atleta* violou a regra antidopagem intencionalmente e o *Atleta* não consegue comprovar que a substância era permitida *Fora–de–Competição* e que o *Uso* não estava relacionado ao desempenho esportivo do *Atleta* ([Artigo 10.2.3](#)), o período de *Suspensão* seria de quatro anos ([Artigo 10.2.1.2](#)).
2. Uma vez que a violação foi intencional, não há espaço para uma redução baseada na *Culpa* (nenhuma aplicação dos [Artigos 10.4](#) e [10.5](#)). Com base na *Assistência Substancial*, a sanção poderá ser suspensa em até três quartos dos quatro anos.* O período mínimo de *Suspensão* seria, assim, de um ano.
3. Nos termos do [Artigo 10.11](#), o período de *Suspensão* começaria na data da decisão final da audiência.
4. Uma vez que o *Resultado Analítico Adverso* foi cometido em uma *Competição*, o painel desqualificaria automaticamente o resultado obtido na *Competição*.



5. De acordo com o [Artigo 10.8](#), todos os resultados obtidos pelo *Atleta* após a data da coleta de *Amostra* até o início do período de *Suspensão* também seriam desqualificados, salvo por questão de justiça.

6. As informações referidas no [Artigo 14.3.2](#) deverão ser *Divulgadas Publicamente*, a menos que o *Atleta* seja *Menor de Idade*, uma vez que isso é uma parte obrigatória de cada sanção ([Artigo 10.13](#)).

7. O *Atleta* não está autorizado a participar, a qualquer título, em uma *Competição*, ou outra atividade relacionada a um esporte sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de suas afiliadas durante o período de *Suspensão* do *Atleta* ([Artigo 10.12.1](#)). No entanto, o *Atleta* poderá voltar a treinar com uma equipe ou a utilizar as instalações de uma organização de clube, ou de outra organização membro de um *Signatário*, ou de suas afiliadas durante o menor entre: (a) os dois últimos meses do período de *Suspensão* ou (b) o último trimestre do período de *Suspensão* imposto ([Artigo 10.12.2](#)). Assim, o *Atleta* teria permissão para voltar a treinar dois meses antes do fim do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 3

Fatos:

Em um *Teste Fora-de-Competição* ([Artigo 2.1](#)), foi obtido um *Resultado Analítico Adverso* devido à presença de um esteróide anabolizante; o *Atleta* comprova a *Culpa* ou *Negligência Não Significativas*; o *Atleta* também comprova que o *Resultado Analítico Adverso* foi causado por um *Produto Contaminado*.

Aplicação das Consequências:

1. O ponto de partida seria o Artigo 10.2. Uma vez que o *Atleta* conseguiu comprovar, através de evidências, que não violou a regra antidopagem intencionalmente, ou seja, a *Culpa Não Significativa no Uso* de um *Produto Contaminado* ([Artigos 10.2.1.1](#) e [10.2.3](#)), o período de *Suspensão* seria de dois anos ([Artigo 10.2.2](#)).

2. Em uma segunda etapa, o painel poderia analisar as possibilidades de redução relacionadas à *Culpa* ([Artigos 10.4](#) e [10.5](#)). Uma vez que o *Atleta* comprovou que a violação de regra antidopagem foi causada por um *Produto Contaminado* e que há *Culpa* ou *Negligência Não Significativas*, ou com base no [Artigo 10.5.1.2](#), o intervalo válido para o período de *Suspensão* aplicável seria reduzido a uma faixa de dois anos a uma reprimenda. O painel poderia determinar o período de *Suspensão* nessa faixa, com base no grau da *Culpa* do *Atleta*. (Para fins de ilustração neste exemplo, suponha que o painel imponha um período de *Suspensão* de quatro meses).

3. De acordo com o [Artigo 10.8](#), todos os resultados obtidos pelo *Atleta* após a data da coleta da *Amostra* até o início do período de *Suspensão* seriam desclassificados, salvo por questão de justiça.

4. As informações referidas no [Artigo 14.3.2](#) deverão ser *Divulgadas*



Publicamente, a menos que o *Atleta* seja *Menor de Idade*, uma vez que isso é uma parte obrigatória de cada sanção ([Artigo 10.13](#)).

5. O *Atleta* não está autorizado a participar, a qualquer título, de uma *Competição*, ou outra atividade relacionada a um esporte sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de suas afiliadas durante o período de *Suspensão* ([Artigo 10.12.1](#)). No entanto, o *Atleta* poderá voltar a treinar com uma equipe, ou a utilizar as instalações de uma organização de um clube ou de outra organização membro de um *Signatário*, ou de suas afiliadas durante o menor entre: (a) os dois últimos meses do período de *Suspensão* ou (b) o último trimestre do período de *Suspensão* imposto ([Artigo 10.12.2](#)). Assim, o *Atleta* teria permissão para voltar a treinar um mês antes do final do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 4

Fatos:

Um *Atleta* que nunca teve um *Resultado Analítico Adverso* ou nunca foi confrontado com uma violação de regra antidopagem, confessa espontaneamente que *Usou* um esteróide anabolizante para melhorar seu desempenho. O *Atleta* também presta *Assistência Substancial*.

Aplicação das Consequências:

1. Uma vez que a violação foi intencional, o [Artigo 10.2.1](#) seria aplicável e o período básico de *Suspensão* imposto seria de quatro anos.
2. Não há espaço para reduções do período de *Suspensão* relacionadas à *Culpa* (sem aplicação dos [Artigos 10.4](#) e [10.5](#)).
3. Com base na confissão espontânea do *Atleta* ([Artigo 10.6.2](#)), o período de *Suspensão* poderia ser reduzido em até metade dos quatro anos. Com base somente na *Assistência Substancial* do *Atleta* 10.6.1, o período de *Suspensão* poderia ser suspenso até três quartos dos quatro anos.* Nos termos do Artigo 10.6.4, ao considerar a confissão espontânea e a *Assistência Substancial*, em conjunto, a sanção poderá ser reduzida ou suspensa por um período máximo de até três quartos dos quatro anos. O período mínimo de *Suspensão* seria de um ano.
4. O período de *Suspensão*, em princípio, tem início no dia da decisão da audiência final ([Artigo 10.11](#)). Se a confissão espontânea do *Atleta* for considerada na redução do período de *Suspensão*, não é permitido um início antecipado do período de *Suspensão* nos termos do [Artigo 10.11.2](#). A disposição visa evitar que um *Atleta* se beneficie duas vezes do mesmo conjunto de circunstâncias. No entanto, se o período de *Suspensão* houver sido suspenso apenas com base na *Assistência Substancial*, o [Artigo 10.11.2](#) poderá ser aplicado e o período de *Suspensão* iniciado logo depois do último *Uso* pelo *Atleta* do esteróide anabolizante.



5. De acordo com [Artigo 10.8](#), todos os resultados obtidos pelo *Atleta* entre a data da violação de regra antidopagem e o início do período de *Suspensão* seriam *Desqualificados*, salvo por questão de justiça.

6. As informações referidas no [Artigo 14.3.2](#) deverão ser *Divulgadas Publicamente*, a menos que o *Atleta* seja *Menor de Idade*, uma vez que isso é uma parte obrigatória de cada sanção ([Artigo 10.13](#)).

7. O *Atleta* não está autorizado a participar, a qualquer título, em uma *Competição* ou outra atividade relacionada a um esporte sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de suas afiliadas durante o período de *Suspensão* ([Artigo 10.12.1](#)). No entanto, o *Atleta* poderá voltar a treinar com uma equipe ou a utilizar as instalações de uma organização de um clube ou de outra organização membro de um *Signatário*, ou de suas afiliadas durante o menor entre: (a) os dois últimos meses do período de *Suspensão*, ou (b) o último trimestre do período de *Suspensão* imposto ([Artigo 10.12.2](#)). Assim, o *Atleta* teria permissão para voltar a treinar dois meses antes do fim do período de *Suspensão*.

EXEMPLO 5

Fatos:

Uma *Pessoa de Apoio do Atleta* ajuda a burlar um período de *Suspensão* aplicado a um *Atleta*, inscrevendo-o em uma *Competição* com um nome falso. A *Pessoa de Apoio do Atleta* revela essa violação de regra antidopagem ([Artigo 2.9](#)) espontaneamente, antes de ser notificada sobre uma violação de regra antidopagem por uma *Organização Antidopagem*.

Aplicação das Consequências:

1. De acordo com [Artigo 10.3.4](#), o período de *Suspensão* seria de dois a quatro anos, dependendo da gravidade da violação. (Para fins de ilustração neste exemplo, suponha que o painel imponha um período de *Suspensão* de três anos).
2. Não há espaço para reduções relacionadas à *Culpa* uma vez que a intenção é um elemento da violação de regra antidopagem no [Artigo 2.9](#) (ver comentário ao [Artigo 10.5.2](#)).
3. Nos termos do [Artigo 10.6.2](#), desde que a confissão seja a única evidência confiável, o período de *Suspensão* pode ser reduzido pela metade. (Para fins de ilustração neste exemplo, suponha que o painel imponha um período de *Suspensão* de 18 meses).
4. As informações referidas no [Artigo 14.3.2](#) deverão ser *Divulgadas Publicamente*, a menos que a *Pessoa de Apoio do Atleta* seja *Menor de Idade*, uma vez que isso é uma parte obrigatória de cada sanção ([Artigo 10.13](#)).



EXEMPLO 6

Fatos:

Um *Atleta* foi punido por uma primeira violação de regra antidopagem com um período de *Suspensão* de 14 meses, dos quais quatro meses foram interrompidos por causa da *Assistência Substancial*. Agora, o *Atleta* comete uma segunda violação de regra antidopagem resultante da presença de um estimulante que não é uma *Substância Especificada* em um *Teste Em-Competição* ([Artigo 2.1](#)); o *Atleta* comprova a *Culpa* ou *Negligência Não Significativas* e o *Atleta* presta *Assistência Substancial*. Se essa fosse uma primeira violação, o painel puniria o *Atleta* com um período de *Suspensão* de 16 meses e interromperia seis meses pela *Assistência Substancial*.

Aplicação das Consequências:

1. O [Artigo 10.7](#) é aplicável à segunda violação de regra antidopagem porque o [Artigo 10.7.4.1](#) e o [Artigo 10.7.5](#) se aplicam.

2. Nos termos do [Artigo 10.7.1](#), o período de *Suspensão* seria o maior de:

(a) seis meses;

(b) a metade do período de *Suspensão* imposto pela primeira violação de regra antidopagem, sem levar em conta qualquer redução nos termos do [Artigo 10.6](#) (neste exemplo, seria igual à metade de 14 meses, ou seja, sete meses); ou

(c) o dobro do período de *Suspensão* aplicável à segunda violação de regra antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, sem levar em conta qualquer redução nos termos do [Artigo 10.6](#) (neste exemplo, seria igual a duas vezes 16 meses, ou seja, 32 meses).

Assim, o período de *Suspensão* para a segunda violação seria o maior de (a), (b) e (c), que seria um período de *Suspensão* de 32 meses.



3. Em uma próxima etapa, o painel avaliaria a possibilidade de interrupção ou redução nos termos do [Artigo 10.6](#) (reduções não relacionadas à *Culpa*). No caso da segunda violação, apenas o [Artigo 10.6.1](#) (*Assistência Substancial*) é aplicável. Com base na *Assistência Substancial*, o período de *Suspensão* poderá ser suspenso por três quartos dos 32 meses*. O período mínimo de *Suspensão* do *Alela* seria, portanto, oito meses. (Para fins de ilustração neste exemplo, suponha que o painel interrompa oito meses do período de *Suspensão* por uma *Assistência Substancial*, reduzindo, assim, o período de *Suspensão* imposto para dois anos).

4. Como o *Resultado Analítico Adverso* foi cometido em uma *Competição*, o painel desqualificaria automaticamente o resultado obtido na *Competição*.

5. De acordo com [Artigo 10.8](#), todos os resultados obtidos pelo *Alela* entre a data da coleta de *Amostra* e o início do período de *Suspensão* também seriam desclassificados, salvo por questão de justiça.

6. As informações referidas no [Artigo 14.3.2](#) deverão ser *Divulgadas Publicamente*, a menos que o *Alela* seja *Menor de Idade*, uma vez que isso é uma parte obrigatória de cada sanção ([Artigo 10.13](#)).

7. O *Alela* não está autorizado a participar, a qualquer título, em uma *Competição* ou outra atividade relacionada a um esporte sob a autoridade de qualquer *Signatário* ou de suas afiliadas durante o período de *Suspensão* do *Alela* ([Artigo 10.12.1](#)). No entanto, o *Alela* poderá voltar a treinar com uma equipe ou a utilizar as instalações de uma organização de um clube ou de outra organização membro de um *Signatário* ou de suas afiliadas durante o menor entre: (a) os dois últimos meses do período de *Suspensão*, ou (b) o último trimestre do período de *Suspensão* imposto ([Artigo 10.12.2](#)). Assim, o *Alela* teria permissão para voltar a treinar dois meses antes do fim do período de *Suspensão*.

* Após a aprovação da AMA, em circunstâncias excepcionais, a interrupção máxima do período de *Suspensão* por uma *Assistência*

Substancial pode ser maior do que três quartos, e os relatórios e a publicação podem ser postergados.

ABCD
Autoridade Brasileira
Controle de Dopagem

Ministério do
Esporte

GOVERNO FEDERAL
BRASIL
PÁTRIA EDUCADORA